

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XX

BRASÍLIA, JUNHO DE 1971

N.º 239

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Vice-Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Ministros:

Amaral Santos
Armando Rolemberg
Márcio Ribeiro
Célio Silva
Hélio Proença Doyle

Procurador-Geral:

Xavier de Albuquerque

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 84.^a SESSÃO, EM 30 DE OUTUBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flôres, Bilac Pinto, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Sérgio Dutra.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 83.^a sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.443 — Classe IV — Rio de Janeiro (59.^a Zona — São Pedro da Aldeia).*

Da decisão do TRE que negou o registro de Arbués Soares da Costa Filho, candidato à Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia pela ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Conhecido e provido.
Protocolo nº 4.477-70.

b) *Processo nº 4.220 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do TRE solicitando créditos suplementares.

Relator: Senhor Ministro Thompson Flôres.
Aprovada a remessa de mensagem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.
Protocolo nº 4.553-70.

c) *Processo nº 4.224 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de Cr\$ 4.000,00.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.
Aprovada a remessa de mensagem.
Protocolo nº 4.611-70.

c) *Mandado de Segurança nº 389 — Classe II — Distrito Federal (Território Federal de Rondônia).*

Da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que, julgando recurso nº 3.363 — classe IV, negou o registro de José de Almeida Oliveira, como candidato da ARENA a deputado federal — solicita o impetrante medida liminar, nos termos da Lei número 1.533-51, para que tenha assegurado seu registro ou sejam sustadas as eleições de deputado até que o Supremo Tribunal Federal decida Recurso Extraordinário interposto da referida decisão.

Impetrante: José de Almeida Oliveira.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.
Não conheceram.

Protocolo nº 4.218-70.

De acórdão com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura do acórdão nº 4.656 exarado no recurso nº 3.443.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte e uma horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de outubro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Thompson Flôres*. — *Bilac Pinto*. — *Armando Rolemborg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Sérgio Dutra*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 85.ª SESSÃO, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemborg, Esdras Gueiros, Antônio Neder, Antônio Carlos Osório e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 84ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.432 — Classe IV — Amazonas (Mauaús)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou a inscrição de José Cidade de Oliveira, como candidato a deputado estadual, pela ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA, do Amazonas, e José Cidade de Oliveira.

Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Negaram provimento. Funcionou no julgamento o Senhor Ministro Esdras Gueiros, no impedimento do Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Protocolo nº 4.174-70.

b) *Recurso nº 3.447 — Classe IV — Espírito Santo (Município de Presidente Kennedy, 22ª Zona — Itapemirim)*.

Da decisão do TRE que deferiu o registro do candidato Edilson de Souza Fricks, à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: Procurador Regional Eleitoral e MDB.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Deram provimento.

Protocolo nº 4.512-70.

c) *Recurso nº 3.450 — Agravo — Classe IV — Espírito Santo (27ª Zona — Conceição da Barra)*.

1º) Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do TRE que denegou recursos contra decisão que: a) registrou Wilson Totola e Argemiro Maciel Sobrinho, candidatos a Vice-Prefeito e Vereador e b) indeferiu o registro de Bolivar de Andrade Gui-

marães, candidato a vereador; 2º) do acórdão do TRE que negou o registro de Agenor Luiz Heringer, candidato a prefeito — todos pela ARENA, às eleições de 15-11-70.

1º Agravante: Dr. Procurador Regional Eleitoral.

2º Agravante: Bolivar de Andrade Guimarães, candidatos a vereador.

Agravado: Desembargador Presidente do TRE. Recorrente: Agenor Luiz Heringer, candidato a prefeito.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Negaram provimento aos agravos e não conheceram do recurso.

Protocolo nº 4.515-70.

d) *Recurso nº 3.446 — Classe IV — Espírito Santo (Município de Presidente Kennedy, 22ª Zona — Itapemirim)*.

Da decisão do TRE que indeferiu o registro de Antônio Lúcio Gomes, ao cargo de Prefeito do município de Presidente Kennedy, pela ARENA, eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.511-70.

e) *Recurso nº 3.449 — Classe IV — Espírito Santo (Mantemópolis 29ª Zona)*.

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso considerou válida a convenção realizada pela ARENA, no município de Mantemópolis.

Recorrente: MDB, seção do Espírito Santo.

Recorridos: TRE e ARENA.

Relator: Senhor Ministro Antônio Carlos Osório.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.514-70.

f) *Recurso nº 3.451 — Classe IV — Espírito Santo (11ª Zona — Santa Teresa)*.

Da decisão do TRE que determinou o registro dos candidatos Armando Martinelli a prefeito, Atílio José Vago a Vice-Prefeito e José Rodrigues Sarmiento, Nelson A. Pellacani, Firmino Corteletti, Renato Rúdio, Francisco Tononi, Celina Duarte Rodrigues, Adelar Francisco Roldi, Orlando de Novelli, Otávio Luchi, Waldir Martinelli, Angelo Villaschi, João Carlos Rúdio, Solimar Esneosto Merlo, Roberto Hermínio Monteiro e Amélio Brosechini, a vereadores, todos pelo MDB, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e candidatos do MDB a prefeito, vice-prefeito e vereadores.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.516-70.

g) *Recurso nº 3.452 — Classe IV — Agravo — Espírito Santo (6ª Zona — Colatina, município de Pancas)*.

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do TRE que denegou recurso contra decisão que registrou Wilson Haese, candidato a prefeito do município de Pancas, pela sublegenda da ARENA.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Wilson Haese, candidato a prefeito pela ARENA.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemborg.

Negaram provimento.

Protocolo nº 4.517-70.

h) *Recurso nº 3.448 — Classe IV — Espírito Santo (25ª Zona — Linhares)*.

Da decisão do TRE que deferiu o registro de Adelino Antônio Trevezam, candidato a prefeito do município de Linhares, pelo MDB — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.
Recorridos: TRE e Adelino Antônio Trevezam.
Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.513-70.

i) Recurso nº 3.453 — Classe IV — Rio de Janeiro (55ª Zona — Maricá).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de Wagner Peres Simões, como candidato a vereador do município de Maricá, pelo MDB — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Delegado do MDB.
Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.
Não conheceram do recurso.
Protocolo nº 4.537-70.

j) Recurso nº 3.455 — Classe IV — Rio de Janeiro (55ª Zona — Maricá).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro do candidato José Pinheiro, ex cargo de prefeito do município de Maricá, pela sublegenda 1 do MDB, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Delegado do MDB.
Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Senhor Ministro Antônio Carlos Osório.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.546-70.

k) Recurso nº 3.457 — Classe IV — Rio de Janeiro (8ª Zona — Campos).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro de Geraldo Américo da Silva, José Carlos de Oliveira, Paulo Sérgio Nunes Seixas, Paulo Francisco Sá Vasconcelos e Veloso Leão Hígino da Silva, candidatos a vereadores, pela legenda do MDB, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Geraldo Américo da Silva, José Carlos de Oliveira, Paulo Sérgio Nunes Seixas, Paulo Francisco Sá Vasconcelos e Veloso Leão Hígino da Silva, candidatos a vereadores pelo MDB.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.563-70.

l) Recurso nº 3.458 — Classe IV — Piauí (25ª Zona — Landri Sales).

Da decisão do TRE que determinou o registro da candidatura de Isa Batista Moreira da Fonseca, a prefeito municipal de Landri Sales, pela sublegenda 1 da ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Jales Fonseca, candidato a vereador pela ARENA do município de Landri Sales.
Recorridos: TRE e Isa Batista Moreira da Fonseca.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.564-70.

m) Processo nº 4.232 — Classe X — Goiás (Goianinha).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do TRE solicitando aprovação para o afastamento, da Justiça Comum, do Dr. José de Jesus Filho, membro efetivo e Corregedor daquele Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Aprovado o afastamento, no período de 3 a 30 do corrente.

Protocolo nº 4.687-70.

n) Processo nº 4.231 — Classe X — Paraná (Curitiba).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.000,00.

Relator: Senhor Ministro Antônio Carlos Osório.
Aprovado o destaque.
Protocolo nº 4.654-70.

o) Processo nº 4.227 — Classe X — Maranhão (São Luis).

Telex do Senhor Desembargador Moacyr Sipaubá da Rocha, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum, assim como da Drª Judite Pacheco, Corregedoria Eleitoral, até 30-11-70.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado o afastamento no período de 3 a 30 do corrente.

Protocolo nº 4.653-70.

p) Consulta nº 4.228 — Classe X — Pernambuco (Recife).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando, em face de divergência entre a Resolução nº 8.745 do Tribunal Superior Eleitoral e o art. 254 do C.E., se a propaganda eleitoral gratuita através de rádio e televisão deve estender-se até 12-11-70.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

O Tribunal deliberou responder nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Protocolo nº 4.656-70.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos acórdãos ns. 4.058, 4.659, 4.660, 4.661, 4.662, 4.663, 4.664, 4.665, 4.666, 4.667, 4.668 e 4.669, exarados nos recursos ns. 3.432, 3.447, 3.450, 3.446, 3.449, 3.451, 3.452, 3.448, 3.453, 3.455, 3.457 e 3.456, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às vinte e três horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de novembro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Djaci Falcão. — Barros Monteiro. — Armando Rolemberg. — Esdras Gueiros. — Antônio Neder. — Antônio Carlos Osório. — Hélio Proença Doyle. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 86.ª SESSÃO, EM 4 DE NOVEMBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário. Doutor Geraldo da Costa Manso.

As deztoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Antônio Carlos Osório e Hélio Proença Doyle. Faltou por motivo justificado o Senhor Ministro Célia Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 85ª sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 3.459 — Classe IV — Maranhão (49ª Zona — Altamira do Maranhão).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou os candidatos da ARENA a vereadores — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: Francisco Pereira Bonfim e outros, vereadores por Altamira do Maranhão em 1966.

Recorridos: TRE e João Albano dos Santos, Candido Vieira da Silva, Raimundo Nonato dos Santos, Antônio Marques dos Santos, Miguel Costa e Silva, Justino Ribeiro, José Pereira dos Santos, Cicero

Ribeiro de Sousa, Francisco Martins de Sousa, Francisco Furtado Figueiredo e Natalino Inácio dos Reis, candidatos a vereadores.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.565-70.

b) *Recurso nº 3.456 — Classe IV — Rio de Janeiro (37ª Zona — São Joao da Barra).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o registro a Waldemiro Estevão de Moraes, candidato a Prefeito de São João da Barra, pela ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.552-70.

c) *Recurso nº 3.470 — Classe IV — Piauí (46ª Zona — Guadalupe).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Guadalupe, determinou o registro de Juarez Favares Barbosa, José Noel da Fonseca e João Teodósio de Mesquita, ao cargo de vereador, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.632-70.

d) *Recurso nº 3.460 — Classe IV — Sergipe (7ª Zona — Itabaiana).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o indeferimento do registro de Azer dos Santos, como candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Itabaiana, pelo MDB, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: MDB, seção de Sergipe.
Recorridos: TRE e ARENA, por seu delegado.
Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.580-70.

e) *Recurso nº 3.433 — Classe IV — Minas Gerais (268ª Zona — Ubá).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Ubá que indeferiu o registro das candidaturas de Expedito da Costa Ribeiro e Geraldo Mazzei, à Câmara Municipal — eleições de 15-11-70.

Recorrentes: Expedito da Costa Ribeiro, Geraldo Mazzei e delegado da ARENA-2.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.595-70.

f) *Recurso nº 3.454 — Classe IV — Rio de Janeiro (22ª Zona — Miracema).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o indeferimento do registro de Artur Ribeiro Coimbra Lopes, candidato a prefeito do município de Miracema, pelo MDB — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.541-70.

g) *Recurso nº 3.469 — Classe IV — Minas Gerais (254ª Zona — São Sebastião do Paraíso — município de Pratápolis).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, cassou o registro de

Sebastião Machado de Pádua, candidato a vereador pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Sebastião Machado de Pádua, candidato a Vereador pela ARENA.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.631-70.

h) *Processo nº 4.235 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 20.000,00, como reforço do que foi concedido para as eleições de 15-11-70.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.
Aprovado o destaque.
Protocolo nº 4.327-70.

i) *Processo nº 4.234 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 30.000,00.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.
Aprovado o destaque.
Protocolo nº 4.327-70.

j) *Recurso nº 3.471 — Classe IV — Piauí (6ª Zona — Barras, Município de N. S. de Remédios).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Barras, que deferiu o registro de José Fernando Rodrigues Tôrres, candidato a Prefeito, pela ARENA-1 — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Magnólia Castelo Branco Fortes, candidata a Vereadora.

Recorridos: TRE e José Fernando Rodrigues Tôrres, candidato a Prefeito.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.
Não conheceram.
Protocolo nº 4.633-70.

De acórdo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 4.670, 4.671, 4.672, 4.673, 4.674, 4.675, 4.676 e 4.677, exarados nos Recursos ns. 3.459, 3.456, 3.470, 3.460, 3.463, 3.454, 3.469 e 3.471, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte e uma horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Antônio Carlos Osório*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 87.ª SESSÃO, EM 5 DE NOVEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Antônio Carlos Osório e Hélio Proença Doyle.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Srs. Ministros Armando Rolemberg e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 86ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.468 — Classe IV — Minas Gerais (135ª Zona — Jacuí — Município de São Pedro da União).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Jacuí, na parte em que determinou o registro dos candidatos do MDB, à Câmara Municipal de São Pedro da União — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Presidente da Comissão Executiva Municipal da ARENA.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.629-70.

b) *Recurso nº 3.461 — Classe IV — Minas Gerais (167ª Zona — Mirai).*

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso contra decisão do Juiz Eleitoral de Mirai que deferiu os registros dos candidatos Ermidio Vargas Júnior, a Prefeito, Luiz Frota e Haroldo Vaz Werneck, a Vice-Prefeito e Egas Capobianco, Ruy Francisco Pedrosa, Pascoal Frota, Luiz Rouxinol e Sebastião Acácio Mateus, a Vereadores do MDB — eleições de 15-11-70.

Recorrente: ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Antônio Carlos Osório.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.537-70.

c) *Recurso nº 3.467 — Classe IV — Bahia (141ª Zona — Itaparica — Município de Salinas da Margarida).*

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Itaparica, que registrou Manoel Dias Albuquerque, candidato a Prefeito do Município de Salinas da Margarida, pelo MDB — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Eunápio Amorim, Vereador em Salinas da Margarida.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Antônio Carlos Osório.

Não conheceram.

Protocolo nº 4.625-70.

d) *Processo nº 4.176 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Ofício do Sr. Ministro da Justiça solicitando sejam baixadas instruções a respeito da aplicação do art. 2º do Decreto-lei nº 1.064, de 27-10-69.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovadas as instruções.

Protocolo nº 4.228-70.

e) *Processo nº 4.218 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 15 de novembro de 1970, no Município de Manicoré.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovada a requisição de força federal.

Protocolo nº 4.604-70.

f) *Processo nº 4.229 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para que fiquem os efetivos das tropas federais sedadas no Estado do Rio de Janeiro à disposição daquele Tribunal, na sede das respectivas unidades, a partir de 14-11-70.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Desatendida a solicitação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.664-70.

g) *Processo nº 4.162 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando seja colocada força federal à disposição do Juiz Eleitoral da 2ª Zona — Xapuri, no Estado do Acre.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Aprovada a requisição de força federal.

Protocolo nº 3.967-70.

h) *Processo nº 4.230 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando força federal para garantir o pleito de 15-11-70, na 6ª Zona — Colatina, 23ª Zona — Barra de S. Francisco, 14ª Zona — Ibirapuá, 31ª Zona — Mucurici, 29ª Zona — Mantenópolis, 21ª Zona — São Mateus e demais zonas daquela Circunscrição a critério da presidência.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Desatendida a solicitação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.667-70.

i) *Processo nº 4.188 — Classe X — Piauí (Terresina).*

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 15-11-70 naquela Circunscrição.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Desatendida a solicitação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.367-70.

j) *Processo nº 4.191 — Classe X — Pará (Belém).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 20.000.00, destinado a reforço do que foi concedido para as eleições de 15-11-70.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado o destaque.

Protocolo nº 4.002-70.

k) *Processo nº 4.171 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 15-11-70, em 48 Zonas daquela Circunscrição.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Desatendida a solicitação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 4.140-70.

l) *Processo nº 4.215 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando força federal para garantir a apuração, efetuada pelas Juntas Eleitorais na Capital em Caxias, Pedreiras, Brejo, São João dos Patos e Balsas e garantia do pleito em Vitorino Freire, Vitória do Mearim, Paruarama, Pastos Bons, Imperatriz, Colinas, Tutóia, Araioses, Bacabal, São Raimundo das Mangabeiras, Pindaremirim, São Bento, Dom Pedro e Presidente Dutra.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovada a requisição de força, para os municípios em que se reúnem as oito juntas eleitorais e, ainda, para o Município de Colinas.

Protocolo nº 4.579-70.

m) *Processo nº 4.233 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando força federal para garantir apuração na Capital e Município de Rosário do Sul, bem como

autorização para requisição da referida força para outras zonas eleitorais, em caso de emergência e, ainda, seja autorizado o III Exército a colaborar com a Justiça Eleitoral, mediante empréstimos de viaturas à semelhança do que tem ocorrido em eleições anteriores.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovada a requisição de força federal para o Município de Rosário do Sul.

Protocolo nº 4.690-70.

De acórdão com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 8.741, de 19 de junho de 1970, o Tribunal reuniu-se em conselho para lavratura dos Acórdãos números 4.678, 4.679, 4.680, exarados nos Recursos números 3.468, 3.461 e 3.467, respectivamente.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte e duas horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de novembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Márcio Ribeiro*. — *Antônio Neder*. — *Antônio Carlos Osório*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 37.ª SESSÃO EM 25 DE MAIO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque, Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.568 — Classe IV — Agravo — Piauí (Teresina)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso contra acórdão que conheceu de reclamação para determinar ao Doutor Corregedor Regional Eleitoral que proceda investigação para verificação dos fatos alegados referentes à revisão geral no processo de apuração das eleições de 15-11-70, em diversos municípios, sob alegação de fraude.

Recorrente: Ezequias Gonçalves Costa, Deputado Federal e candidato a reeleição pela ARENA.

Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE, Heitor de Albuquerque Cavalcanti e Paulo da Silva Ferraz, Deputados Federais e candidatos à reeleição pela ARENA.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Provido o recurso, para melhor exame, por decisão unânime.

Protocolo nº 283-71.

b) *Recurso nº 3.598 — Classe IV — Agravo — Piauí (Teresina)*.

Do Despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a recurso interposto contra decisão que determinou o arquivamento de reclamação denunciando fraude na apuração em 13 municípios — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Ezequias Gonçalves Costa, candidato a reeleição de Deputado Federal pela ARENA.

Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE e ARENA, por seu Delegado.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Provido o recurso, para melhor exame, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.011-71.

c) *Recurso de Diplomação nº 289 — Classe V — Piauí (Teresina)*.

Contra decisão do TRE que diplomou Waldemar de Castro Macedo, José Dias de Castro, Josefina Ferreira da Costa, Luiz Valmor Ribeiro de Carvalho, Djalma Martins Veloso e Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães, como Deputados Estaduais, e Olon Deon de Sousa Montanha, Caio Coelho Damasceno, Joaquim de Alencar Bezerra, Gonçalo Teixeira Nunes, Antônio de Freitas Neto e Agatângelo Neiva Luz, como suplentes de Deputado Estadual, todos pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: MDB.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 501-71.

d) *Recurso nº 3.594 — Classe IV — Agravo — Amazonas (Manaus)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso, por ser intempestivo, contra decisão que acolhendo representação do Doutor Procurador Regional sustou a diplomação de Natanael Bento Rodrigues, eleito Deputado Estadual pelo MDB, às eleições de 15-11-70, e considerando-o inelegível, anulou a votação que lhe foi atribuída.

Recorrente: Natanael Bento Rodrigues.

Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Provido o agravo, contra os votos dos Senhores Ministros Thompson Flores e Armando Rolemberg, que o julgavam prejudicado. Apreciando, em seguida, o recurso especial, julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 778-71.

e) *Processo nº 4.326 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito especial de Cr\$ 26.400,00.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Atendido o pedido, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.090-71.

f) *Processo nº 4.325 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 26.400,00.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Atendido o pedido, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.328-71.

g) *Processo nº 4.327 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando crédito suplementar de Cr\$ 10.400,00.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Atendido o pedido, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.917-71.

h) *Recurso nº 3.589 — Classe IV — Bahia (88ª Zona — Seabra)*.

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso contra decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 88ª Zona — Seabra, que concedeu registro à candidatura do Dr. Arminio Vieira de Athayde, à Prefeitura daquele município, pela ARENA-1, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: Dálvio Pina Leite, Joaquim Nery dos Santos, Idalino Ferreira dos Santos, Enéas Leão

Pondê, José Alves de Souza Ourives e Sebastião Brandão Guimarães, os primeiros na qualidade de instituidores da ARENA-2, do Município de Scabra e o último candidato a Prefeito.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Conhecido e provido o recurso, nos termos do voto do Relator, por decisão unânime.

Protocolo nº 691-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 38.ª SESSÃO, EM 27 DE MAIO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer o Sr. Ministro Barros Monteiro, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da 37ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.171 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Da decisão do TRE que indeferiu pretensão de Joaquim Cândido da Silva, funcionário requisitado em Cartório Eleitoral, no sentido de ser aproveitado em cargo inicial de carreira de Auxiliar Judiciário, criado pela Lei nº 4.049-92, de 23-2-62.

Recorrente: Joaquim Cândido da Silva, investigador efetivo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg. Não se conheceu do recurso, por decisão unânime. Protocolo nº 2.017-68.

b) *Recurso nº 3.546 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para anular a votação da Urna nº 4.281, da 163ª Seção da 22ª Zona Eleitoral.

Recorrente: Elcy Coelho da Rocha Carvalho, candidato a Deputado Estadual pelo MDB.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Após o voto do Relator não conhecendo do recurso, pediu vista o Sr. Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 5.678-70.

Falou pelo recorrente o Dr. Marcus Heusi Neto.

c) *Recurso nº 3.537 — Classe IV — Bahia (Salvador)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso administrativo para manter o despacho do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente que indeferiu reclamação do funcionário Rômulo Augusto Alves de Souza, por considerá-lo sem legitimidade para impugnar o mapa que motivou a promoção, por antiguidade, de Amaury de Nazareth Magno, para a

classe PJ-8, uma vez que, pelo mesmo fundamento, está judicialmente impugnando a promoção de Nelson Leda Palhano.

Recorrente: Rômulo Augusto Alves de Souza, Auxiliar Judiciário PJ-9 do TRE da Bahia.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.375-70.

d) *Processo nº 4.329 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE solicitando destaque no valor de Cr\$ 80.000,00.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovado o destaque de Cr\$ 35.000,00, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.747-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 39.ª SESSÃO, EM 1.º DE JUNHO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle. Foi lida e aprovada a Ata da 38ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.558 — Classe IV — Embargos — Amazonas (10ª Zona — Fonte-Boa)*.

Embargos de declaração opostos ao Acórdão número 4.855, de 29-4-71.

Embargante: Rafael Faraco, Deputado Federal eleito pela ARENA.

Embargado: TSE.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Conhecidos e rejeitados, por decisão unânime.

Protocolo nº 84-71.

b) *Recurso nº 3.545 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para anular a votação da Urna nº 4.281, da 163ª Seção da 22ª Zona Eleitoral.

Recorrente: Elcy da Rocha Carvalho, candidato a Deputado Estadual pelo MDB.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.678-70.

c) *Consulta nº 4.078 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE encaminhando consulta da ARENA sobre "o alcance da substituição — em faltas e impedimentos — dos membros dos Diretórios Nacional e Regionais e das respectivas Comissões Executivas, previsto no art. 3º, da Lei nº 5.370, de 6-12-67".

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Respondeu que o art. 3º da Lei nº 5.370, de 6-12-1967, foi revogado pelo Ata Complementar nº 54.

Protocolo nº 2.493-70.

d) *Recurso nº 3.613 — Classe IV — Agravo — Bahia (42ª Zona — Itaberaba, Município de Ibiquera).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso de decisão que manteve despacho do Juiz Eleitoral da 42ª Zona, que rejeitou recurso contra a diplomação de Nilza Santos Barbosa, Prefeito eleito do Município de Ibiquera — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Armando dos Santos Rosa, candidato a Prefeito Municipal de Ibiquera.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.662-71.

e) *Recurso de Diplomação nº 292 — Classe V — Agravo — Amazonas (Manáus).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a recurso contra a diplomação dos eleitos em 15-11-70, para o cargo de Deputado Federal.

Recorrente: Raimundo Gomes de Araújo Parente, candidato a Deputado Federal pela ARENA.

Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Deu-se provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 609-71.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 40.ª SESSÃO, EM 3 DE JUNHO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle. Foi lida e aprovada a Ata da 39ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.320 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o MDB "se pode o suplente de deputado ficar no desempenho da função de Vereador".

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.834-71.

b) *Processo nº 1.791 — Classe X — Sergipe (Araçaju).*

Petição encaminhada pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral recebida do Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de Sergipe, na qual são feitas acusações ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Aprovada a representação, por decisão unânime.

Protocolo nº 161-60.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 41.ª SESSÃO, EM 3 DE JUNHO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e quinze minutos foi aberta a sessão.

Presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 40ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.280 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicitam os Exmos. Srs. Ministros Hélio Proença Doyle e Célio Silva, membros deste Tribunal Superior Eleitoral, na categoria de Juristas, o pagamento da diferença das Diárias de Brasília, de acordo com o art. 14, da Lei nº 4.019, de 20-12-61.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Ficou deferido o pedido dos requerentes, por decisão unânime.

Protocolo nº 943-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 42.ª SESSÃO, EM 4 DE JUNHO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 41ª Sessão.

O Tribunal apreciou assuntos de ordem administrativa.

O Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que

vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 43.^a SESSÃO, EM 7 DE JUNHO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Srs. Ministros Armando Rolemberg e Professor Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 42.^a Sessão.

O Tribunal apreciou assuntos de ordem administrativa.

O Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*.

ATA DA 44.^a SESSÃO, EM 8 DE JUNHO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 43.^a Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente comunicou ao Tribunal que o Senhor Ministro Barros Monteiro entrou, a partir desta data e por dez dias, em licença para tratamento de saúde.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.594 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Do acórdão do TRE, que, conhecendo de representação do MDB, indeferiu pedido de anulação da apuração das eleições realizadas em 15-11-70, no Estado de Minas Gerais.

Recorrente: MDB, pelo Presidente de sua Comissão Executiva Regional e Delegado Regional.

Recorridos: TRE e ARENA.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 781-71.

b) *Mandado de Segurança nº 393 — Classe II — Amazonas (Manáus)*.

Contra decisão do TRE que anulou *ex officio* as eleições procedidas na 10.^a Zona — Fonte Boa — so-

licita o impetrante a medida liminar da não diplomação do candidato Rafael Faraco — eleições de 15-11-70.

Impetrante: Raimundo Gomes de Aráuzje Parente, candidato pela ARENA a Deputado Federal.

Impetrado: TRE.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg. Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.641-70.

Deu-se por impedido o Doutor Xavier de Albuquerque.

c) *Processo nº 4.253 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE submetendo à apreciação deste Tribunal cópia da Resolução nº 5, de 16-10-70, relativa a nova organização das zonas eleitorais daquela Circunscrição.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Aprovada, em parte, nos termos do voto do Relator, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.189-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 45.^a SESSÃO, EM 8 DE JUNHO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e quinze minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 44.^a Sessão.

O Tribunal apreciou assuntos de ordem administrativa.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de junho de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.753

Recurso n.º 3.343 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Não se conhece de recurso quando não demonstrada a ofensa a texto expreso de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de dezembro de 1970. —
 Presídi o julgamento o Sr. Ministro *Eloy da Rocha*.
 — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*,
 Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 23-6-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) —
 Trata-se de recurso especial contra a decisão de fô-
 lhas 10 a 11 v., que indeferiu pedido de reconsideração
 do Ato nº 28, de 30-12-1969, promovendo por mere-
 cimento, para o símbolo PJ-8, a funcionária Gleuza
 Bório dos Santos Calmon de Bittencourt. Sustenta o
 recorrente que houve violação das regras inseridas no
 parágrafo único do art. 30, da Lei nº 3.780, de 1960,
 e no art. 14 do Decreto nº 53.480, de 1964. Conclui
 pedindo a reforma da decisão atacada, com o reco-
 nhecimento do seu direito a promoção (fls. 15 a 19).

Após o pronunciamento da Procuradoria Regional
 Eleitoral pela manutenção da decisão impugnada (fô-
 lhas 24) subiram os autos a esta Córte.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte
 parecer:

“1. Trata-se de recurso manifestado por
 Rômulo Augusto Alves de Souza, Auxiliar Judi-
 ciário PJ-5, da Secretaria do Tribunal Regional
 Eleitoral da Bahia, contra decisão daquela Córte,
 que, julgando improcedente o pedido de re-
 consideração formulado, confirmou a promoção,
 por merecimento, da funcionária Gleuza Bório
 dos Santos Calmon Bittencourt.

2. Sustenta o recorrente que, figurando o
 seu nome no 1º lugar do mapa organizado pela
 Seção de Pessoal, para promoção por mereci-
 mento, cabia-lhe o direito à mesma, por força
 do disposto no parágrafo único do art. 30 da
 Lei nº 3.780-60 e no art. 14 do Decreto núme-
 ro 53.480, de 1964, sendo, pois, ilegal a promo-
 ção da funcionária Gleuza Bório dos Santos
 Bittencourt.

3. Parece-nos não assistir razão ao recor-
 rente. Como bem observa o acórdão recorrido,
 os dispositivos legais invocados não incidem
 sobre o pessoal das Secretarias dos Tribunais,
 porque referem-se a promoções na órbita do
 Executivo. A jurisprudência do Tribunal Super-
 ior Eleitoral, aliás, já se firmou nesse sentido.
 (Resoluções ns. 6.947 e 8.239).

4. Apinamos, assim, pelo não provimento
 do recurso, se conhecido.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) —
 Lê-se na decisão recorrida (fls. 10 a 11 v.):

“O art. 41 da Lei nº 1.711, de 28 de ou-
 tubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Pú-
 blicos Civis da União), estabelece que “a pro-
 moção por merecimento à classe intermediária
 de qualquer carreira só poderão concorrer os
 funcionários colocados, por ordem de antigui-
 dade, nos dois primeiros terços da classe im-
 mediata inferior”, dispondo o parágrafo
 único desse artigo que “o órgão competente
 organizará para cada vaga uma lista não excede-
 nte a cinco candidatos”.

Em harmonia com essa disciplinação, o Re-
 gimento da Secretaria deste Tribunal, promul-
 gado em 13-6-56, estabelece, em seu art. 8º,
 que “a promoção por merecimento à classe in-
 termediária de qualquer carreira só poderão
 concorrer os funcionários colocados, por ordem
 de antiguidade, nos dois primeiros terços da

classe imediatamente anterior”. E o parágrafo
 único desse mesmo art. 8º dispõe que “a Di-
 retoria Geral encaminhará à Presidência, com
 o seu parecer, a lista triplice para cada vaga,
 em cada classe, depois do pronunciamento do
 Diretor de Serviço e da Auditoria Fiscal”.

Cumprindo essas determinações, foi orga-
 nizado o mapa para promoção por merecimento,
 somente sendo nele incluídos os funcionários
 colocados por ordem de antiguidade nos dois
 primeiros terços (fls. 7 do processo apenso).

Usando da atribuição conferida pelo pa-
 rágrafo único do citado art. 8º do Regimento
 da Secretaria, a Diretoria Geral encaminhou à
 Presidência os três nomes que deveriam con-
 correr à promoção: Maria de Lourdes Guerra
 de Araújo Santana (2º lugar do mapa), João
 de Almeida Bastos (5º) e Gleuza Bório dos San-
 tos Calmon de Bittencourt (7º lugar), sendo es-
 colhida esta última e, depois de aprovada a
 escolha pelo Tribunal, lavrado o respectivo ato
 de promoção (fls. 12 e 14 do processo apenso).

É certo que o parágrafo único do art. 30
 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, manda
 que a promoção obedeça sempre à ordem de
 classificação do funcionário na lista de mereci-
 mento. Acontece que essa lei (3.780), dis-
 pondo sobre a “Classificação de Cargos do Ser-
 viço Civil do Poder Executivo” (preâmbulo e
 art. 1º) não se aplica aos servidores dos outros
 dois Poderes da União. E tanto isto é verdade
 quanto, pelos §§ 10 e 11 do art. 119 da Reso-
 lução nº 67, de 9-5-62, da Câmara dos Depu-
 tados, posterior à Lei nº 3.780, a promoção re-
 cai em funcionário escolhido pela Mesa dentre
 os cinco considerados de maior merecimento,
 resolução essa que tem sido aplicada pelo Egré-
 gio Tribunal Superior Eleitoral ao pessoal de
 sua Secretaria (cfr. p. ex. Boletim Eleitoral
 nº 132, pág. 429, Resolução nº 6.947).

Nem se queira argumentar, como fez o re-
 querente, com o art. 14 do Decreto nº 53.480,
 de 23-1-64, porque éste, como norma de ca-
 ráter regulamentar baixada pelo Poder Execu-
 tivo, não incide sobre o pessoal das Secretarias
 dos Tribunais.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 1,
 de 17 de outubro de 1969, mantendo a tradição
 que vem da Constituição de 91, cometeu aos
 Tribunais a competência para “elaborar seus
 regimentos internos e organizar os serviços au-
 xiliares, provendo-lhes os cargos na forma da
 lei, propor ao Poder Legislativo a criação ou
 extinção de cargos e a fixação dos respectivos
 vencimentos” (art. 115, II).

Esse poder regulamentar conferido aos Tri-
 bunais, na organização dos seus serviços au-
 xiliares, é um dos corolários da harmonia e in-
 dependência entre os Poderes da União, tanto
 que igual competência foi conferida à Câmara
 dos Deputados (art. 30 da cit. Emenda Cons-
 titucional).

O tema, como se vê, diz respeito à eficácia
 hierárquica da norma. Um regulamento do
 Executivo, expedido sob a forma de decreto (ato
 formalmente administrativo), não se estende
 ao pessoal das Secretarias dos Tribunais, assim
 como as disposições dos Regimentos Internos
 destes não se aplicam ao pessoal do Executivo.

Aliás, este Tribunal recentemente decidiu,
 por unanimidade de votos, que não se aplicam
 ao pessoal da sua Secretaria os decretos do
 Executivo referentes à promoção, nem a Lei
 nº 3.780 (Resolução nº 3, de 13-1-70). Esse
 entendimento se harmoniza também com o de-
 cidido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,
 na Resolução nº 8.239, de 14-12-37, onde se
 firmou que os decretos do Executivo, como nor-
 mas jurídicas subordinadas, não se aplicam à
 Justiça Eleitoral (cfr. Boletim Eleitoral nº 199,
 págs. 379-380, fev. de 1968).

Quando este Tribunal, em sessão de 6 de julho de 1967, mandou aplicar, para a confecção dos boletins de merecimento, os critérios de apuração estabelecidos no Decreto nº 53.480, de 23-1-64, deixou ressalvado: "naquilo que não dispuser em contrário a legislação especial relativa aos Tribunais Eleitorais ou o Regimento Interno".

Segundo o parágrafo único do art. 30, da Lei nº 3.780, "a promoção obedecerá sempre a ordem de classificação do funcionário na lista de merecimento". De igual modo dispõe o art. 14 do Decreto nº 53.480, de 1964.

Da leitura do aresto recorrido percebe-se que o recorrente não satisfazia o requisito de antiguidade estabelecida no art. 41 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ao qual corresponde o art. 8º do Regimento da Secretaria do TRE da Bahia. Por isso é que, nem sequer, integrou a lista trinome, para concorrer à promoção.

Assim sendo, desde que não há cogitar de ofensa a expressa disposição de lei, deixo de conhecer do recurso.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.343 — BA — Relator Ministro Djaci Falcão.

Recorrente: Rômulo Augusto Alves de Souza, Auxiliar Judiciário PJ-9.

Recorridos: TRE e Gleusa Bório dos Santos Calmon de Bittencourt, Auxiliar Judiciário PJ-8.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amaral Santos, Armando Rolenberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 10-12-70)

ACÓRDÃO Nº 4.774

Recurso nº 3.311 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

Se faltava competência ao Tribunal Regional para a fixação de vencimentos de seus servidores, não há como negar sua incompetência para apreciar e julgar representação, concedendo aumento de vencimentos dos seus funcionários. Assim, é de se conhecer e dar provimento ao recurso para cassar, em todas as suas disposições, a decisão recorrida, ressalvando, contudo, na conformidade da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que os funcionários não estarão obrigados a restituir as importâncias que, em razão da decisão recorrida, hajam percebido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de fevereiro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 11-6-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, pela Resolução nº 1.078, de 27 de dezem-

bro de 1962, resolveu dar nova organização ao Quadro de Pessoal de sua Secretaria, determinando, ainda, a inclusão, nos vencimentos dos servidores, do acréscimo de 44%, previsto no art. 9º, da Lei número 3.826, de 23 de novembro de 1960, a partir de 1º de dezembro do mesmo ano, inclusive aos inativos.

Por entender faltar competência ao Tribunal a quo para dar nova organização ao Quadro de Pessoal de sua Secretaria e fixar vencimentos dos seus servidores, a douta Procuradoria Regional Eleitoral recorreu para este Tribunal Superior, vindo o recurso a ser processado por força do Acórdão nº 4.432, de 14 de novembro de 1969, tomado nos autos do Agravo nº 2.279, do qual fui relator.

Contra-arrazoando o recurso, os recorridos pedem seja julgado prejudicado, porque, pela Resolução nº 278-52, o Tribunal Regional Eleitoral maranhense fez cessar, a partir de 1º de junho de 1963, os efeitos da Resolução nº 1.078, de 1962. Dizem, ainda, os recorridos que os atuais valores dos símbolos e funções do Quadro da Secretaria são resultantes da aplicação do disposto no Decreto-lei nº 444, de 30 de janeiro de 1969.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim oficiou (fls. 62-63):

"1. O Egrégio Tribunal Regional do Maranhão, pela Resolução nº 1.078, proferida no processo nº 626-62, da classe h, deu pelo atendimento de representação formulada pelo Diretor-Geral, Diretor da Divisão dos Serviços Judiciários e pelo Diretor da Divisão dos Serviços Administrativos e fixou novos vencimentos para os funcionários de sua Secretaria.

2. Inconformado, o Dr. Procurador Regional Eleitoral manifestou recurso, sustentando que faltava competência àquela Corte Eleitoral para tal procedimento, visto que a fixação de vencimentos de funcionários é atribuição do Poder Legislativo.

3. Parece-nos assistir razão ao recorrente. Se faltava competência ao Tribunal para a fixação de vencimentos de seus servidores, não havia como negar sua incompetência para apreciar e julgar representação, como o fez, concedendo o aumento postulado. O que podia fazer era, tão-somente, apreciar a referida representação e elaborar mensagem que remeteria ao Poder Legislativo.

4. Verifica-se, ademais, que o Tribunal Superior Eleitoral, apreciando matéria totalmente idêntica à debatida no presente feito (Recurso Eleitoral nº 2.691 — Classe IV — Maranhão, em apenso), cassou a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que equipara os funcionários de sua Secretaria aos do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja dado provimento ao presente recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal a quo, pela Resolução nº 278-63, tomada no Processo nº 156-63, deliberou o seguinte (fls. 55):

"Resolve o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos e em desacordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir representação da Secretaria, para estender aos servidores desta Corte Judiciária, nos termos das especificações contidas na exposição do Senhor Diretor-Geral da Secretaria, o aumento percentual que é objeto da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, assim como os benefícios dos arts. 2º e seus §§, 16 e seu parágrafo único, da mesma Lei, com vigência a partir de 1º de

junho do corrente ano, data em que cessarão os efeitos da Resolução nº 1.078, de 28 de dezembro de 1962, deste Regional.

É fixado em Cr\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros), com vigência a partir de 1º de junho de 1963, o valor mensal do símbolo PJ, correspondente ao cargo de Diretor-Geral da Secretaria; e atribuído aos extranumerários mensalistas referência "31", desde aquela data, o salário de Cr\$ 80.000,00, relativo ao símbolo PJ-10, cujo valor é o mais aproximado, no caso."

Por conseguinte, é indubitoso que a Resolução nº 1.078, de 27 de dezembro de 1962, vigorou, pelo menos, até 1º de junho de 1963. Por outro lado, acontece que essa Resolução nº 278 foi cassada por este Tribunal, na conformidade do Acórdão tomado no Agravo nº 2.691, de que foi Relator o eminente Senhor Ministro Décio Miranda, do seguinte teor (fls. 41, do Processo nº 2.691, anexo):

"...

10. Dou provimento ao agravo.

11. *Data venia*, parece-me clara a adequação do recurso, com invocação da Constituição e de julgados deste T.S.E.

12. Ademais, no que toca à criação de cargos e à fixação de seus vencimentos pelos tribunais federais, basta ver que não têm eles o poder reservado pela Constituição ao Poder Legislativo no art. 40, "criação e provimento de cargos", cabendo-lhes ao revés, art. 97, "propor ao Poder Legislativo competente a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos."

13. A equiparação de cargos de secretaria dos tribunais superiores aos do Congresso, estabelecida pela Lei nº 264-48, não compreende os funcionários de secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

14. Dando provimento ao agravo, estou habilitado a julgá-lo desde logo, como admitido no § 3º do art. 35 do nosso Regimento Interno.

15. Assim fazendo, conheço do recurso especial que se lê a fls. 5-7 destes autos, e lhe dou provimento para cassar, em todas as suas disposições, a Resolução nº 278, de 8 de novembro de 1963, do Tribunal Regional do Maranhão.

16. Digo "em todas as suas disposições" para abranger não só a disposição principal da Resolução, aquela que aplicou aos funcionários do T.R.E. os aumentos da Resolução nº 17, de 30 de julho de 1963, do Senado Federal, como aquela que fixou vencimentos e atribuiu o símbolo PJ-0 e a designação "Diretor-Geral da Secretaria" ao cargo que a Lei nº 4.049-62, tabela XVIII, instituiu como Diretor de Secretaria PJ-1; bem como a disposição que atribui a extranumerários mensalistas (que não se sabe como possam existir) certo salário em correspondência com o símbolo PJ-10.

17. Como bem acentua o parecer do Dr. Procurador-Geral, o quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Maranhão é o que consta da Tabela XVIII anexa à Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

18. Quando essa lei, no art. 4º, *in fine*, ressalva situações destoantes das tabelas, "constituídas por força de lei ou de decisão judiciária", refere-se, por este último conceito, a decisões contenciosas obtidas nas vias regulares contra a Fazenda Pública; não há, aí, ressalva de decisões administrativas dos próprios Tribunais Regionais, tomadas com desatenção à regra do art. 97, nº II, *in fine*, da Constituição Federal.

19. E, como ainda acentua o mesmo parecer, os vencimentos dos funcionários do Tri-

bunal Regional serão, no período contemplado pela Resolução recorrida, os do art. 26, *caput*, da Lei nº 4.242, de 17 de julho, que reza:

"É concedido aumento sobre os vencimentos atuais aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho, nas mesmas bases do Anexo I."

20. Por não estarem equiparados, esses funcionários, aos do Congresso Nacional pela Lei nº 264-48 ou por decisão judiciária com o sentido exposto no nº 18 acima, não se compreendem na situação prevista no parágrafo único do mesmo art. 26 citado, que assim dispõe:

"Não farão jus ao aumento ora concedido os servidores das Secretarias dos Tribunais Federais, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho e do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal que se encontrem equiparados, para efeito de vencimentos e vantagens por força de lei ou decisão judiciária ao pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal ou dos órgãos do Poder Legislativo."

Só a esses seria possível estender os aumentos oriundos da Resolução do Senado Federal.

21. Não se pode cuidar de ver incluído nesse parágrafo único do art. 26 da Lei número 4.242 o funcionalismo de Secretaria do TRE do Maranhão sob o fundamento de ter sido equiparado ao do Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução nº 890 de 1960 referida no nº 2 do relatório que precede a este voto. A uma, porque a citada Resolução, de 1960, já não pesou quando a Lei nº 4.049-62 estabeleceu o quadro da Secretaria do TRE; à outra, porque a "decisão judiciária" cujos efeitos a Lei manda respeitar, será, como já dissemos a propósito do art. 4º, *in fine*, da Lei nº 4.049, somente aquela proferida nas vias contenciosas regulares contra a Fazenda Pública.

22. Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento, para os fins mencionados no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (nº 7, acima) e neste voto (ns. 15 e 16, acima)."

Por conseguinte, cassada a Resolução nº 278, de 1963, continuou a subsistir, inclusive a partir de 1º de junho de 1963, a Resolução nº 1.078, de 1962, cuja legalidade é objeto do presente recurso, que, portanto, não pode ser considerado prejudicado. Rejeito a preliminar argüida pelos recorridos.

No mérito, a hipótese é em tudo semelhante à que foi apreciada e decidida pelo Acórdão nº 3.868, tomado no Agravo nº 2.691, acima referido. Não encontro razões para modificar o entendimento ali manifestado. Nessa conformidade, conheço e dou provimento ao recurso para cassar, em todas as suas disposições, a Resolução nº 1.078, de 27 de dezembro de 1962, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, ressalvando, contudo, na conformidade da jurisdição do E. Supremo Tribunal Federal que os funcionários não estarão obrigados a restituir as importâncias que, em razão daquela Resolução nº 1.078, hajam percebido.

É o meu voto.

* * *

(Os Senhores Ministros Barros Monteiro e Hélio Proença Doyle votaram de acordo com o eminente Relator).

voto

O Senhor Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, o Supremo Tribunal Federal tem resol-

vido em casos análogos, no sentido de não forçar o funcionário a devolver vencimentos recebidos no período entre a sua nomeação e a sua demissão.

(Os Senhores Ministros Armando Rolemberg e Antônio Neder votam de acordo com o Relator).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.311 — MA — Relator Ministro Célio Silva.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorridos: TRE e funcionários da Secretaria.

Decisão: Rejeitada a preliminar de se achar prejudicado o recurso, no mérito deu-se provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida, ressaldada a reposição das quantias recebidas a mais, pelos funcionários. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 18-2-71)

ACÓRDÃO Nº 4.788

Recurso n.º 3.324 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

1) *Terceiro prejudicado tem legitimação para interpor recurso, inclusive o especial.*

2) *Não se manda suprir a falta de ato, quando não tiver havido prejuízo para as partes.*

3) *A Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, foi dada tranqüila aplicação, inclusive através de decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior Eleitoral. Não cabe, nesta altura, reabrir a discussão sobre sua pretendida inconstitucionalidade. Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 17-6-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, funcionários interinos, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, fundados no art. 4º, da Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, requereram ao Presidente daquela Corte, fôsse determinada a averbação de suas efetivações nos cargos que ocupavam.

Paralelamente a êsses pedidos, processavam-se, também, pedidos formulados pelos funcionários requisitados e em exercício no mesmo Tribunal.

Os dois processos foram informados pelo Diretor-Geral, que esclareceu:

“Senhor Desembargador Presidente,

Os cargos ora ocupados por funcionários interinos são disputados por três classes:

1 — a dos que, em dezembro-janeiro último se inscreveram no concurso para seu preenchimento e que vieram a lograr aprovação;

2 — a dos funcionários requisitados, os quais estribam também pedido de efetivação na Lei nº 4.049, de 23-2-62, publicada em 1º de março de 1962; e,

3 — a dos interinos, de cujo pedido se originou o presente processo” (fls. 46-48 do 1º volume e fls. 60-61, do 2º).

Por despachos datados de 10 de julho de 1962, o eminente Desembargador Gentil Guilherme de Faria e Sousa, Presidente do Regional mineiro, por considerar inconstitucionais as Leis ns. 4.049 e 4.054, nas partes que possibilitavam o provimento de cargos independentemente de concurso, indeferiu ambos pedidos.

Os dois grupos, isto é, o de funcionários interinos e o de funcionários requisitados, inconformados, recorreram para o Tribunal Regional Eleitoral. Os recursos foram juntados por determinação do eminente Relator e submetidos ao mesmo julgamento. Pelo Acórdão nº 1.885 (fls. 101-104), proveu-se o recurso dos interinos e negou-se provimento ao dos requisitados.

Dêsse acórdão, Gabriel Magalhães Dias e outros, integrantes do grupo dos concursados, na qualidade de terceiros prejudicados e alegando que a decisão recorrida seria contrária às normas constitucionais reguladoras da espécie, interpuseram recurso especial para este Tribunal, através de petição das mais violentas, usando linguagem e emitindo conceitos contrários à ética profissional, eis que assinada por advogado devidamente constituído.

O recurso especial teve o seu seguimento denegado, sob o fundamento de que os recorrentes não eram parte no feito, nem demonstravam legítimo interesse na causa.

Interposto agravo de instrumento, foi o mesmo acolhido por este Tribunal, conforme Acórdão número 4.411, do qual fui Relator, determinando-se a subida do recurso, para melhor exame.

Subiram os autos e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu improvimento (fls. 175-177).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a questão da competência deste Tribunal Superior para apreciar, em grau de recurso, decisões dos Regionais Eleitorais que versem matéria administrativa, encontra-se, de há muito, superada. As ponderações da douta Procuradoria Regional Eleitoral, endossadas pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, são anteriores ao atual Código Eleitoral, que, expressamente, confere ao Tribunal Superior competência para julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa (art. 22, II). Por outro lado, a orientação deste Tribunal se apresenta predominante e firme em reconhecer, na hipótese, sua competência.

Assim, desde logo, afasto a arguição de incompetência que se contém no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

É inegável o interesse dos recorrentes na causa, atestado pelo próprio Diretor-Geral do Tribunal a quo. Têm legitimação para recorrer e podem fazê-lo, na conformidade da regra do art. 815, do Código de Processo Civil, que, subsidiariamente, se aplica ao processo perante a Justiça Eleitoral.

Após essas considerações preliminares, passo ao exame do recurso, salientando que não se encontram autos a petição de sua interposição e que, também, não se abriu vista aos recorridos para contrarrazões.

O fato de não ter sido juntada aos autos, ou dêles subtraída, a peça recursal, embora bastante estranho, não impede que se prossiga no julgamento, visto constar ela, por traslado, do instrumento de agravo em apenso.

Causa espécie, também, a certidão lançada às fls. 104 verso, do 2º volume, certificando, relativamente ao Acórdão nº 1.885, que "decorreu o prazo legal sem que fôsse interposto recurso".

Versa o recurso o cumprimento da Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, que efetivou servidores interinos. Os recorrentes sustentam sua inconstitucionalidade, frente aos arts. 184 e 186, da Constituição de 1946.

Mas, como bem salienta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, "se era discutível a constitucionalidade da Lei nº 4.054, até o advento da Constituição de 1967, pelo vício apontado, na verdade nenhum Tribunal a proclamou, sendo certo que, na área do Executivo, Legislativo e Judiciário foi dada tranqüila aplicação à citada lei, pela efetivação de interinos com tempo de serviço público igual ou superior a cinco anos".

Não cabe, nesta altura, reabrir a discussão sobre a constitucionalidade daquela lei, principalmente quando este próprio Tribunal reconheceu a direito à efetivação a funcionários de Tribunais Regionais, mediante a aplicação da Lei nº 4.054, de 1962 (v., entre outros, Acórdão nº 4.087, in B.E. nº 190, página 534).

A Lei nº 4.054, de 1962, em seu art. 5º, ressaltou o direito dos candidatos aprovados em concursos já homologados e não prescritos. Os recorrentes, contudo, não fundamentam o seu pedido nesse direito e, dos autos, não consta a homologação do concurso a que se submeteram.

Por essas razões, Senhor Presidente, estou em que a decisão recorrida não contrariou as disposições constitucionais invocadas pelos recorrentes e, assim, em preliminar, não conheço do recurso.

Deixo de mandar suprir a falta de abertura de vista para contra-razões, frente ao disposto no artigo 278, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese.

Propenho sejam os autos, oportunamente, encaminhados ao eminente Corregedor Regional Eleitoral de Minas Gerais para as providências que julgar necessárias no que diz respeito ao desaparecimento, ou não-juntada, da petição de recurso.

Outrossim, determino sejam riscadas, por contrárias à ética, as expressões que grifei na petição de fls. 2-4 do Recurso nº 2.862, em apenso.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.324 — MG — Relator Ministro Célio Silva.

Recorrente: Gabriel Magalhães Dias e outros.
Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso, sendo determinada providência de ordem administrativa, de acordo com o voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flôres, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 11-3-71)

ACÓRDÃO N.º 4.800

Recurso n.º 3.574 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Sendo nulas as cédulas contidas na urna, uma vez que só traziam a assinatura ou rubrica do presidente da mesa receptora, é de se dar provimento ao recurso, por ter o acórdão recorrido contrariado disposições contidas nos arts. 146, V e 175, II, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao

recurso, bem como determinar a remessa de peças do processo ao Ministério Público, para apuração da responsabilidade criminal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 11-6-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Adoto como relatório o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, de fls. 75-76, que passo a ler:

"1. Depreende-se dos autos, não sem dificuldade, que a apuração da urna nº 111, da 11ª Seção, da 1ª Zona Eleitoral do Ceará, esteve afeta, em primeiro lugar, à 1ª Junta Eleitoral daquela circunscrição, a qual, por nela deparar indício de violação, adotou a providência prevista no art. 165, § 1º, I, do Código Eleitoral e a seguir, acatando o parecer do perito no sentido da ocorrência de violação, deixou de apurá-la e fez comunicação da ocorrência ao E. Tribunal Regional Eleitoral. Este, porém, teria decidido pela efetivação da apuração e, porque já estivesse dissolvida a referida 1ª Junta Eleitoral, determinou que a fizesse a 2ª Junta, ainda em funcionamento, encaminhando-lhe a urna questionada.

2. Ao se aprestar essa 2ª Junta para proceder à apuração determinada pelo Tribunal, impugnaram-na o Movimento Democrático Brasileiro e o candidato Luiz Angelo Pereira, ambos sob o fundamento de violação da referida urna. As impugnações foram rejeitadas pela Junta, que as considerou intempestivas porque, em face da anterior determinação do Tribunal, estava superada a questão; e dessa decisão manifestaram os impugnantes recursos para o mesmo Tribunal.

3. Havendo rejeitado tais impugnações, prosseguiu a Junta nos trabalhos de apuração, abrindo a urna e dela retirando as cédulas de votação. Nova impugnação fez, nesse momento, o MDB, desta vez contra as cédulas, porque se achavam rubricadas apenas pelo Presidente da Mesa Receptora e não, também, pelos mesários, o que infringiria o art. 146, V, e importaria na nulidade cominada pelo art. 175, II, tudo do Código Eleitoral. Contestada a impugnação, no ato, pelo candidato Cirênio Cordeiro, acolheu-a a Junta, anulando a votação, fazendo a apuração em separado e recorrendo, de ofício, para o Tribunal. Contra essa decisão também Cirênio Cordeiro interpôs recurso voluntário, sustentando a vaidade das cédulas.

4. Ao Tribunal subiram, pois, quatro recursos os do MDB e de Luiz Angelo Pereira, contra a rejeição das impugnações fundadas na violação da urna; o recurso de ofício, da própria Junta, e o de Cirênio Cordeiro, ambos contra a decisão que anulou a votação e à apurou em separado. Esses recursos foram assim julgados pelo acórdão regional, de que ora se recorre:

a) não lograram conhecimento os do MDB e de Luiz Angelo Pereira, dados, ambos, por extemporâneos, até porque "o assunto já fora objeto de decisão pela Corte Eleitoral quando, apreciando o recurso de ofício da Junta Apuradora, deu-lhe provimento determinando a apuração dos votos" (fls. 48); b) foram conhecidos e providos o recurso de ofício e o de Cirênio Cordeiro, para considerar-se válida a votação.

Quanto ao provimento desses dois recursos, a ementa do acórdão lhe esclarece a fundamentação (fls. 47):

"Não é de se aplicar a sanção prevista no art. 175, II, do Código Eleitoral estando as cédulas autenticadas com a rubrica do Presidente da Mesa Receptora. Deve o Juiz abster-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo, mormente quando a irregularidade tenha sido adotada sem intuito de fraude e por inadvertência da Mesa Receptora."

Estes os fatos. Assim entende o ilustre Procurador-Geral:

5. Não procedem, ao parecer, as razões pelas quais o MDB, ainda irresignado, interpõe recurso especial para êsse Colendo TSE.

6. Quanto à impugnação da apuração, fundada em violação da urna, as circunstâncias do caso convencem de que, bem ou mal, determinou-a o Tribunal Regional, e o partido deixou de recorrer dessa decisão. Não poderia, portanto, reagitar a questão no momento em que a 2ª Junta Eleitoral cumpria a decisão irrecorrida.

7. No tocante à nulidade das cédulas, por não estarem rubricadas também pelos mesários, não podia o recorrente arguí-la no momento da apuração, sem que houvesse oferecido impugnação no próprio ato da votação (art. 149 do Código Eleitoral). E como a hipótese não se enquadrava em qualquer dos incisos do art. 165 do mesmo Código, não podia a Junta — a não ser, como fez, acolhendo a impugnação preclusa — anular a votação.

8. Pelo não conhecimento do recurso, à falta da demonstração de seus pressupostos." E' o relatório.

PARECER ORAL

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral — Egrégio Tribunal, o advogado do recorrente já aquiesceu, em sua brilhante sustentação, em que a arguição de violação da urna constitui matéria julgada e preclusa nesta oportunidade. Na verdade, levado o assunto à apreciação do Tribunal Regional, êste validou a votação e mandou que outra Junta Apuradora apurasse a dita urna, porque a primeira Junta já se extinguiu. Dessa decisão do Tribunal Regional o recorrente não interpôs recurso, não sendo possível, nesta oportunidade, agitar novamente a questão.

A segunda questão é a de que as cédulas estariam assinadas somente pelo Presidente da Mesa e não estariam, por isso, regularmente autenticadas.

Essa matéria também me parece preclusa porque, como se tratava de ato concomitante à votação, seria necessário que o recorrente houvesse impugnado a utilização das cédulas no próprio momento em que a mesa a fazia sem a rubrica de todos os seus componentes, para que, no momento da apuração, pudesse interpor a impugnação.

Esta segunda impugnação, pois, também estava preclusa segundo o art. 149 do Código Eleitoral. De resto, apesar de que na lei não se contém palavras inuteis, como bem observou o eminente Advogado, não me parece que a falta de assinatura de todos os mesários constitua irregularidade de tal ordem que compelsse o Tribunal Regional Eleitoral a julgar nula a votação. O Tribunal apreciou a questão, validou a votação e não me parece que tenha infringido o dispositivo legal invocado pelo recorrente. Por essas razões, aqui lembradas, a Procuradoria-Geral opinou, e reitera o parecer, no sentido do não conhecimento do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, Senhores Ministros.

O recurso do Movimento Democrático Brasileiro — MDB, é especial, pois com base no nº I, letras a e b, do art. 276 do Código Eleitoral.

Pela letra a porque teria o acórdão contrariado os arts. 146, V, e 175, II, do Código Eleitoral, que prescrevem:

"146. Observar-se-á na votação o seguinte:

V — ... em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários."

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

II — Que não estiverem devidamente autenticadas."

Há que se observar que a nossa Resolução número 8.740, baixada para as eleições de 1970, repete, em seu art. 7º, a mesma determinação.

No caso concreto ficou apurado e provado que as cédulas só traziam a assinatura ou rubrica do presidente da mesa. Ao se iniciar a apuração dos votos foram os mesmos impugnados pelo recorrente, precisamente por êsse fato.

Não me parece, como afirma a douta Procuradoria-Geral Eleitoral ao se colocar de acordo com o v. acórdão recorrido, que essa matéria estaria preclusa. Em tese as cédulas que foram impugnadas poderiam ter sido depositadas na urna com as rubricas do presidente e dos mesários, impossível, portanto, qualquer impugnação durante a votação.

Dai não ser possível desvincular os argumentos do recorrente — violação da urna e falta de rubricas nas cédulas — mesmo que se entenda, como entendo, que com relação ao primeiro argumento tenha ocorrido preclusão.

Em conclusão, o acórdão recorrido contrariou disposições contidas nos arts. 146, V, e 175, II, do Código Eleitoral. São nulas as cédulas contidas na urna nº 111, da 11ª seção, da 1ª Zona Eleitoral de Fortaleza, Estado do Ceará.

Decidir de outro modo, no meu entender, além de ferir lei expressa, cria ânimo para a prática de eleições com irregularidades.

Conheço do recurso, para dar-lhe provimento.

VOTOS

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, a meu ver, o eminente Ministro Relator demonstrou muito bem não estar preclusa a matéria.

Data venia do eminente Procurador-Geral Eleitoral, acompanho S. Exª.

• • •

O Senhor Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator. Gostaria também de fazer uma sugestão, isto é, que estas peças do processo sejam encaminhadas ao Ministério Público para apuração da responsabilidade criminal.

• • •

O Senhor Ministro Hélio Doyle — Concorro plenamente com esta sugestão do Ministro Amaral Santos, fazendo um aditamento ao meu voto neste sentido.

• • •

O Senhor Ministro Armando Roleberg — Senhor Presidente também acompanho o Senhor Ministro Relator desde que, no caso, não seria de aceitar-se a ocorrência de preclusão por se tratar de fraude cuja verificação somente se poderia dar no momento da abertura da urna.

O Senhor Procurador-Geral Eleitoral — V. Ex^{ta} me permite? Essa urna foi submetida à Junta Apuradora no momento em que ia ser aberta; havendo indício de violação, não foi feita. Recorreu-se ao Tribunal Regional que não deu a decisão e mandou apurar a urna por outra Junta. Dessa decisão do Tribunal, que deu provimento ao recurso, de ofício, da Junta, o recorrente não recorreu. Essa matéria, *data venia*, está inteiramente preclusa.

* * *

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, gostaria de dar uns esclarecimentos. Quanto à hipótese que poderia ocorrer e que desmancha totalmente o argumento sobre as cédulas, o argumento principal, e o único argumento válido no caso, seria o do art. 149, em que a impugnação poderia ter sido feita pelo fiscal do partido, ou seja, o fiscal do partido examinaria se as cédulas tinham (u não três rubricas.

Mas vamos admitir que o fiscal na hora da votação tivesse visto as cedulas com três rubricas e, em face da fraude, essas cédulas aparecessem com uma só. Como esse fiscal poderia se recordar que a urna tal poderia ter sido vista com tudo intacto?

O Senhor Ministro Armando Roleberg — Se o Código Eleitoral determina que no ato de entrega ao eleitor da cédula única esta será rubricada pelo presidente e mesários, a burla a tal determinação com o intuito de fraudar a eleição obviamente não se fará no momento da votação e sim posteriormente, para substituição do conteúdo da mesma urna e, portanto, somente após a abertura desta pela Mesa Apuradora poderia ser conhecida e dar lugar à impugnação.

Dai o meu voto afastando a preclusão no caso.

* * *

(Os Senhores Ministros Antônio Neder e Célio Silva votam de acordo com o Senhor Ministro Relator).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.574 — CE — Relator Ministro Hélio Proença Doyle.

Recorrente: MDB — Recorridos: TRE e Cirênio Cordeiro dos Santos, candidato a vereador pelo MDB.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime. Determinou-se ainda, por unanimidade, remessa de peças do processo ao Ministério Público, para apuração da responsabilidade criminal.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Roleberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 23-3-71)

ACÓRDÃO Nº 4.818

Recurso nº 3.577 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

Recurso especial manifestado por diretório municipal de partido político. Ausência de legitimidade processual. Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Célio Silva, não conhecer do recurso, na conformidade das

notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 11-6-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro (Relator) — Pelo acórdão de fls. 12, confirmou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão decisão da 2ª Junta Apuradora de São Luís, anulando, em consequência, a votação da Urna nº 2.127-B, da 31ª Seção da 2ª Zona daquela Capital, nas eleições de 15 de novembro p. passado.

Determinou aquela Corte, outrossim, a apuração da responsabilidade pelos implicados no fato que determinaram a anulação da referida votação.

Rejeitados os embargos opostos a essa decisão (fls. 24), irressignada, a Aliança Renovadora Nacional, pela Comissão Executiva do Diretório Municipal de São Luís — Capital, interps o recurso especial de fls. 28, em que, com apoio nos preceitos legais que invoca, pleiteia sejam apurados os aludidos sufrágios tendo em vista o inquérito administrativo mandado instaurar pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Encaminhado o recurso a este Tribunal Superior Eleitoral, assim oficiou às fls. 39 o Prof. F. M. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Trata-se de recurso especial manifestado por diretório municipal de partido político.

2. Na conformidade da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, opinamos pelo não conhecimento do recurso, à falta de legitimidade processual do recorrente." É o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, de acordo com o parecer que acabo de ler, não conheço, em preliminar, do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator.

* * *

(Os Srs. Ministros Márcio Ribeiro e Antônio Neder também votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator).

* * *

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data venia*, fico vencido, tendo em vista meus pronunciamentos anteriores a respeito da matéria.

* * *

(O Sr. Ministro Sérgio Dutra votou de acordo com o Sr. Ministro Relator).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.577 — MA — Relator: Ministro Raphael de Barros Monteiro — Recorrente: ARENA, Comissão Executiva do Diretório Municipal de São Luís, por seu Delegado — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conhecido, contra o voto do Senhor Ministro Célio Silva.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Márcio Ribeiro — Antônio Neder — Célio Silva — Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-4-71).

(*) ACÓRDÃO N.º 4.819

**Recurso n.º 3.578 — Classe IV — Maranhão
(São Luís)**

Recurso especial manifestado por diretório municipal de partido político. Ausência de legitimidade processual. Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Célio Silva, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 11-6-71).

(*) ACÓRDÃO N.º 4.820

**Recurso n.º 3.579 — Classe IV — Maranhão
(São Luís)**

Recurso especial manifestado por diretório municipal de partido político. Ausência de legitimidade processual. Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Célio Silva, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 11-6-71).

ACÓRDÃO N.º 4.829

**Recurso n.º 3.299 — Classe IV — Minas Gerais
(Cambuí)**

A este Tribunal não cabe apreciar a regularidade da inscrição de eleitor, e sim examinar se o Tribunal Regional proferiu a sua decisão contra expressa disposição de lei, isto é, se no caso é cabível o recurso especial previsto no art. 276, inciso I, letra "a", do Código Eleitoral. Para assim proceder é necessário que haja recurso regular e não é possível aceitar-se como tal o apresentado por eleitor que faleceu antes de seu integral processamento. — Assim, e de se julgar prejudicado o recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, sendo que o Sr. Ministro Antônio Neder ficou vencido quanto ao adiamento no sentido de se proceder a exclusão do eleitor nos termos do § 1º, do art. 71, e do art. 74, do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

(*) As notas taquigráficas referentes aos Acórdãos ns. 4.819 e 4.820, são iguais às do Acórdão n.º 4.818 publicado neste B.E.

midade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 25-6-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator). — O presente processo veio a esta Corte para apreciação de recurso especial relativo à decisão seguinte do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 8-69, da Zona Eleitoral de Cambuí, em que é recorrente Sebastião Cardoso e recorrido o MM. Juiz Eleitoral,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, conhecer do apelo e lhe dar provimento.

O MM. Juiz Eleitoral da 49ª Zona, atendendo a uma representação de Isaltino Medeiros Braga, instaurou processo de cancelamento da inscrição eleitoral de Sebastião Cardoso, cujo analfabetismo foi, então, argüido.

Depois de formalizada a representação e publicado edital para ciência dos interessados, houve citação pessoal do representado para a defesa, feita por petições de fôlhas 10 a 25.

Em sua contestação, Sebastião Cardoso alega considerar-se alfabetizado para os "efeitos eleitorais", tanto assim que cumpriu as exigências do art. 45 do Código quando, em presença do Escrivão Eleitoral, datou e assinou seu pedido de inscrição e, do mesmo modo, deixou assinadas a folha individual de votação e as duas vias do título eleitoral.

Além disso, ofereceu os documentos de fôlhas 17 a 22, procurando demonstrar que na qualidade de correntista da Caixa Econômica Estadual (fls. 17), sempre assinou cheque e fichas de depósito; igualmente, na oportunidade de negócios imobiliários, firmou várias escrituras no 3º Tabelião da Comarca de Cambuí (fls. 19) e nos livros de notas do Escrivão de Paz de Córrego do Bom Jesus (fls. 20 a 22).

O representado ainda alegou o direito de não ser tratado como simples eleitor, pois exerceu mandato político de 1963 a 1967, na Câmara de Bom Jesus; em 1966 foi escolhido para Prefeito do Município, tendo já cumprido três anos de seu mandato de quatro, sem que se levantasse qualquer dúvida quanto à sua capacidade eleitoral.

Finalmente, salienta que o pedido de cancelamento de sua inscrição deve ter obedecido a más inspirações da facciosidade municipal. A propósito, junta documentos para comprovar antecedentes criminais do representante, Isaltino Medeiros Braga, processado por receptação (fls. 23 a 24), furto (fls. 24, verso), homicídio (fls. 25) e exercício ilegal das profissões de médico, dentista e farmacêutico (fls. 25 e verso).

O MM. Juiz Eleitoral, às fls. 26, decidiu marcar para 9 de outubro de 1969, às 13 horas, audiência para o fim de ser feita "leitura de um texto da Constituição Federal", mandando fossem notificados o representado e o Senhor Promotor de Justiça, diligência que foi cumprida (fls. 27 e verso).

As fls. 30 o Escrivão Eleitoral assim oficiou: "MM. Juiz: promovo estes autos a V. Exª, notificando que a audiência designada não se

realizou" por falta de comparecimento do requerido.

Imediatamente, o MM. Juiz mandou que os autos fôsem conclusos e a 14 de outubro, com fundamento na falta de comparecimento de Sebastião Cardoso, determinou o cancelamento de sua inscrição.

Houve recurso regular. Recebidos nestes Tribunal, foram os autos à audiência da douta Procuradoria, que opinou pelo improvemento do recurso (fls. 41 a 43).

Este o relatório.

Julgamento:

I — Sebastião Cardoso, inscrito desde julho de 1958, pelas repetidas assinaturas nos autos e pelos documentos anexos à sua defesa, demonstrou que tem as primeiras letras, isto é: -- as qualidades que geralmente se encontram em eleitores do interior.

De mais a mais, o exercício da função pública, desde 1963 até hoje, indica que Sebastião Cardoso não é apenas simples elemento que compõe o corpo eleitoral, mas pessoa que representou, na Câmara, a coletividade, acompanhando a marcha dos negócios em seu Município, a ponto de ser escolhido para dirigi-lo.

Nos Estados democráticos modernos, nota-se a tendência de estender ao máximo a capacidade eleitoral. Também entre nós o requisito específico de capacidade intelectual, exigido pela Constituição e pelo Código, estará perfeitamente satisfeito se alcançarmos o mínimo indispensável para resguardar o princípio fundamental do *sigilo do voto*.

II — É verdade que a autoridade eleitoral pode chamar o alistando, ou mesmo o inscrito, à sua presença para desfazer dúvidas, porventura ocorridas. Foi o que pretendeu fazer o MM. Juiz da 49ª Zona, pelo despacho de folhas 26, marcando audiência para que o Representado fizesse prova de leitura e de grafia. Sabe-se que, uma vez marcadas, as audiências só não se realizam no caso de ausência do Juiz, porque este necessariamente deve presidi-las.

Entretanto, no caso presente a audiência sequer foi aberta, conforme se vê da promoção de folhas.

Isto quer dizer que, embora citado regularmente para comparecer a Juízo, a ausência do eleitor só poderia produzir efeitos depois que ele fôsse chamado sob pregação, como se estivesse presente. Na hipótese de não comparecimento do convocado, tal circunstância deveria constar do termo, então lavrado, de maneira que a sentença pudesse declarar a desobediência para, assim, fixar pena tão grave, qual a de exclusão dos quadros políticos.

Além disso,

III — No interesse público e, acaso, para reduzir "questiunculas políticas" que, segundo a linguagem da sentença, vem perturbando a vida social e política em Cambuí, o MM. Juiz, com acerto, determinou a cotação do Dr. Promotor de Justiça para a mesma audiência (folhas 26 e 27 verso). Entretanto, é irrecusável que nem o Ministério Público foi apregoado, sequer teve oportunidade de falar, assim no processo de exclusão, como no recurso.

Isto pôsto,

Conhece-se do recurso e se lhe dá provimento para, com a reforma da decisão recorrida, manter a inscrição eleitoral nº 1.184, de Sebastião Cardoso, na 5ª Secção do Distrito de Córrego do Bom Jesus, da 49ª Zona."

contrariou o art. 147, § 3º, da Constituição e os artigos 5º, I, 45, § 2º, 71, I e seu § 1º da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), que proibiu a inscrição eleitoral dos analfabetos, devendo-se considerar tal aquele que somente assina o nome.

Sustentou ainda que a exclusão determinada na sentença de 1ª instância se processara de acordo com a lei, não sendo indispensável pregação para caracterizar que o eleitor não acudira ao chamado do Juízo a fim de comprovar ser alfabetizado.

Os autos vieram a este Tribunal e, já aqui se encontravam, quando o recorrido, fazendo prova de que falecera Isaltino Medeiros Braga, representante, pediu fôsse o recurso considerado extinto.

Com vista do processo a Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer que assim concluiu:

"a) o Código Eleitoral (art. 77), não determina a realização de audiência no processo de exclusão;

b) as "Instruções para o Alistamento Eleitoral", baixadas pela Resolução nº 7.875, de 22 de junho de 1966, estabelecem, no art. 49, que no caso de exclusão por analfabetismo o cancelamento será precedido de breve exame oral, consistente em leitura de pequeno trecho impresso de livro adotado em curso primário, "do qual mandará o Juiz lavar termo que será datado e assinado pelo eleitor".

25. Não há, portanto, realização de audiência em sentido formal, mas o simples comparecimento pessoal do eleitor à presença do Juiz (art. 45, § 2º), sendo lavrado um termo "do breve exame oral". Nem pode causar qualquer espanto que a legislação procure abreviar e simplificar o processo eleitoral, pois, dada a natureza de tal processo, não se compreendia que as questões submetidas aos Juízes Eleitorais ficassem rolando, durante anos, até a decisão final, em virtude de formalidades arcaicas, em plena era da computação eletrônica.

26. Se se entende, contudo, que, no processo de cancelamento de inscrição eleitoral, deve ser observado o disposto no art. 264 do Código de Processo Civil, no máximo a audiência seria realizada novamente, nos termos do § 1º, do art. 273, do citado Código. No caso concreto, porém, nem isso seria necessário, frente ao disposto no § 2º do mencionado artigo, pois o excluindo é *confessadamente* analfabeto, apenas sabendo assinar o nome. Por essa razão é que não se submeteu à prova. Não teria, assim, qualquer finalidade a realização de nova prova de leitura, se o próprio interessado confessava que não sabe ler, considerando-se alfabetizado porque sabe escrever o próprio nome.

27. Em conclusão, opinamos no sentido de que seja conhecido e provido o recurso, uma vez que a decisão do E. Tribunal Regional foi proferida contra expressa disposição da Constituição".

É o relatório

VOTOS

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Código Eleitoral, no seu art. 5º, rejeita a regra constitucional de que não podem alistar-se eleitores os analfabetos.

Adiante, no art. 71, inclui entre as causas de cancelamento da inscrição eleitoral a infração do artigo 5º e, no § 1º, estabelece que a exclusão do eleitor, em tal caso, "poderá ser promovida "ex officio", a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

Dessa última disposição decorre que, verificado em um processo pôsto à sua apreciação de forma regular que um eleitor é analfabeto, este Tribunal, de ofício, deverá determinar a sua exclusão.

Arguiu o recorrente, Vereador Isaltino Medeiros Braga, que o Acórdão cuja leitura vimos de fazer

No caso dos autos, porém, cuida-se de recurso especial interposto de decisão na qual o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, considerou que o eleitor Sebastião Cardoso não é analfabeto e, ainda, que o processo de exclusão contra ele instaurado não se fizera de forma regular, reformando a sentença do Juiz Eleitoral e mantendo a inscrição.

A este Tribunal, portanto, não cabe apreciar a regularidade da inscrição do eleitor referido, e sim examinar se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral proferiu a sua decisão contra expressa disposição de lei, isto é, se no caso é cabível o recurso especial previsto no art. 276, inciso I, letra "a", do Código Eleitoral.

Para assim proceder é necessário que haja recurso regular, e não é possível aceitar-se como tal aquele apresentado por eleitor que faleceu antes de seu integral processamento.

Preliminarmente, assim, julgo o recurso prejudicado.

* * *

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, estou de inteiro acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator. Trata-se de um caso de exclusão de eleitor que não é trazida ao conhecimento desta Corte através de uma comunicação, de uma representação, mas em virtude de um recurso. A matéria constitui objeto de uma relação processual que já não subsiste, em virtude do falecimento do titular do recurso. Não há recurso sem que exista um titular. Se ele falece, na hipótese, não há substituição processual. Ademais, não há recurso de ofício. Resta apenas julgar prejudicado o recurso.

Para que o Tribunal possa tomar uma providência de ofício, estaria, em verdade, reformando uma decisão na instância inferior sem que houvesse, nesta altura, um recurso passivo de conhecimento por inexistir o seu titular. Acompanho o voto do eminente Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.299 — MG — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Isaltino Medeiros Braga, Vereador à Câmara Municipal de Córrego de Bom Jesus — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Adiado, após os votos dos Srs. Ministros-Relator e Djaci Falcão, em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Antônio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 5-5-70).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Antônio Neder — Isaltino Medeiros Braga, Vereador pelo Município de Córrego de Bom Jesus, da 49ª Zona (Camou), de Minas Gerais, requereu ao MM. Dr. Juiz Eleitoral dessa Zona o cancelamento da inscrição, como eleitor, do nome de Sebastião Cardoso, Prefeito do referido Município, por ser o mesmo analfabeto.

Instaurado o processo, que tramitou com observação das formalidades essenciais, o MM. Dr. Juiz Eleitoral julgou procedente o pedido de cancelamento, e o fez pela respeitável sentença de fls. 30-33, assim redigida: ... (lê).

Recorreu Sebastião Cardoso para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que, pelo

venerando acórdão de fls. 49-51, deu provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, manter a inscrição nº 1.184 desse recorrente; e fê-lo nestes termos: ... (lê).

O autor do pedido, contudo, não se conformou, e voltou ao processo com o recurso especial de fls. 52 e seguintes.

Encontrava-se o processo nesta Corte para julgamento do recurso especial quando nele Sebastião Cardoso denunciou e provou a morte de Isaltino Medeiros Braga, o recorrente neste recurso, e requereu fosse considerado "extinto" (sic) o apêlo.

Na sessão em que teve início o julgamento deste caso, os eminentes Srs. Ministros Armando Rolemberg e Djaci Falcão votaram no sentido de o T.S.E. haver como prejudicado o recurso por causa da morte do recorrente Isaltino.

Do estudo que fiz da matéria concluo que, na verdade, a morte do recorrente, no caso em que não é prevista a figura do substituto processual, *prejudica o recurso*.

É o princípio que domina o assunto.

Dá-se, contudo, que o caso versado neste processo tem sua peculiaridade e esta se impõe à consideração do Tribunal.

É que se trata de matéria que pode ser objeto de processo instaurado "ex officio" pela Justiça Eleitoral, como expressam o art. 71, § 1º, e o art. 74 do Código Eleitoral.

Ora, se o T.S.E. pode ordenar que se instaure, de ofício, o processo de cancelamento da inscrição do analfabeto, pode também conhecer do assunto em processo outro, já instaurado, e que se extinguirá por causa do falecimento do eleitor que requereu sua instauração.

É o mesmo que o T.S.E. avocou a si a matéria de que pode conhecer de ofício.

O princípio da economia processual indica esta solução.

Diz-se-á que o T.S.E., no caso, está adstrito ao julgamento do recurso.

Sim e não.

O argumento vale para o caso de matéria que só pode ser objeto de conhecimento mediante provocação de interessado.

Mas, em se tratando de matéria que pode ser objeto de conhecimento "ex officio" da Justiça Eleitoral, nada há que, por direito, impeça a Corte de avocar a si o assunto e sobre ele editar seu provimento, tanto mais justa esta conclusão quanto é certo que a matéria é constitucional e cogente isto é, matéria que tem pertinência com o sistema eleitoral e sua estrutura básica, toda ela fundada no voto consciente e livre do eleitor alfabetizado.

É o que demonstra, de maneira completa, o bem elaborado parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da autoria do eminente Dr. Oscar Corrêa Pina, assim redigido em sua parte essencial:

"14. Deve ser examinado, portanto, em primeiro lugar, se o eleitor que apenas sabe escrever o seu nome, como é o caso do excluído, não é analfabeto, uma vez que o Código Eleitoral apenas exige que o alistando date e assine o requerimento de inscrição (art. 45).

15. O assunto já foi objeto de decisão desta E. Corte, através da Consulta nº 2.966, Classe X, formulada pelo E. Tribunal Regional do Ceará, sendo relator o saudoso Ministro Oscar Saraiva (Resolução nº 7.700, publicada no "Boletim Eleitoral" nº 174, pág. 225, tendo participado do julgamento, ainda, os eminentes Ministros Vilas Boas, Henrique D'Ávila, Godoy Ilha, Décio Miranda e Henrique Andrade).

13. Consultou aquele E. Tribunal Regional:

"1º — se as mulheres que não exercem profissão lucrativa estão sujeitas a mul-

ta a contar da vigência do novo Código Eleitoral, ou se somente após o transcurso do prazo determinado para os alistados entre 18 e 19 anos;

2º — se os alistados que não lograram inscrição sob a vigência do Código Eleitoral anterior, por saberem somente assinar o nome, estão igualmente sujeitos ao pagamento de multa nos termos da parte final da consulta formulada no item primeiro”.

17. Por votação unânime, esta C. Corte respondeu nos termos do parecer proferido pelo eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, então Procurador-Geral Eleitoral, assim redigido quanto à tese discutida nestes autos:

“Quanto à segunda pergunta parece-nos que o Tribunal Regional está incorrendo num equívoco. O art. 45 do Código Eleitoral, ao estabelecer que o requerimento de inscrição será apenas datado e assinado pelo eleitor, não revogou — como não poderia revogar — o art. 132, I, da Constituição Federal, segundo o qual não podem alistar-se eleitores os analfabetos.

O que a nova lei pretendeu, tão-somente, foi facilitar o alistamento, tornando mais rápida a inscrição de eleitor, que, até então, precisava preencher todo o requerimento na presença do escrivão ou funcionário designado. Essa exigência, como é óbvio, dificultava o alistamento, tornando-o moroso, pois o tempo gasto para atender cada eleitor obrigava os demais a longas esperas. Com o novo sistema o eleitor já levava ao cartório o seu requerimento pronto (artigo 43), dactilografado ou preenchido “em caracteres inequívocos” (art. 44, parágrafo único) e somente o datará e assinará na presença do escrivão ou funcionário.

O art. 45 do novo Código, portanto, não autoriza — como não poderia autorizar — o alistamento do analfabeto, uma vez que tal alistamento é expressamente vedado pela Constituição. Nem se poderia pretender que a Justiça Eleitoral, ao interpretar o dispositivo legal o fizesse de forma que viesse a afrontar dispositivo expresso da Constituição.

Convém salientar, ainda, que mais de uma vez — a última em 1964 — se pretendeu revogar o inciso 1º, do art. 132, da Constituição, para permitir o direito de voto aos analfabetos e o Congresso Nacional rejeitou as emendas apresentadas. Ora, se o Poder competente, no caso o Legislativo, conservou a proibição constitucional, é óbvio que a lei ordinária não a revogou. Continua, pois, vedado ao analfabeto o alistamento, e não cabe à Justiça Eleitoral discutir o acerto dessa proibição, mas unicamente, cumprir o dispositivo constitucional.

Assim, o alistando que somente sabe assinar o nome, não podia alistar-se e continua não podendo, pois quem não sabe ler e escrever — ainda que mal — é analfabeto.

Poderá ser esclarecido ao consulente, porém, que se o alistando somente se alfabetizou depois de 19 anos, desde que faça prova desse fato, estará isento de pagamento de qualquer multa, pois, anteriormente, não preenchia as condições necessárias ao alistamento”.

18. Assim, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, de acordo com o entendimento desta C. Corte, na citada Consulta, “o alistando que somente sabe assinar o nome” — como é o caso do excluendo — “Não podia alistar-se e continua não podendo, pois quem não sabe ler e escrever — ainda que mal — é analfabeto”. Sendo analfabeto, e estando ins-

crito, é óbvio que deve ter a sua inscrição cancelada.

19. Além disso, nos termos das “Instruções para o Alistamento Eleitoral”, no caso de exclusão por analfabetismo, o eleitor deve ser submetido a exame oral consistente em leitura de pequeno trecho impresso de livro adotado em curso primário (art. 49). Se a Instrução do T.S.E. determina que se realize prova de leitura, é evidente que não basta que o eleitor saiba apenas assinar o nome, como decidiu o E. Tribunal Regional, ao qual compete, nos termos do art. 30, XVI, do Código Eleitoral, “cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior”.

Ao exposto, concluo meu voto nestes termos: tenho como prejudicado o recurso por causa da morte do recorrente; mas, em se tratando de matéria que pode ser conhecida “ex officio” pelo Tribunal, como expressam o art. 71, § 1º, e art. 74, ambos do Código Eleitoral, voto por que seja feita, “ex officio”, a exclusão do nome do supramencionado Sebastião Cardoso do corpo de eleitores do Município de Corrego do Bom Jesus, Minas Gerais, por achar-se provado que é analfabeto.

É o que voto, “data venia”.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, julgando prejudicado o recurso.

Não acolho, *data venia*, o aditamento proposto pelo eminente Ministro Antônio Neder, porque estaríamos, *ex officio*, revendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que considerou o recorrido alfabetizado. Ainda que a lei possibilite o cancelamento de ofício de inscrição de eleitor, não me parece que o princípio possa ser aplicada no caso presente, isto é, em razão de recurso especial, interposto por recorrente que veio a falecer.

Julgo prejudicado o recurso.

Os Senhores Ministros Hélio Doyle e Barros Monteiro, votam de acordo com o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.299 — MG — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Isaltino Medeiros Braga, Vereador à Câmara Municipal de Corrego do Bom Jesus — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime, sendo que o Sr. Ministro Antônio Neder ficou vencido quanto ao aditamento no sentido de se proceder a exclusão do eleitor nos termos do § 1º, do art. 71, e do art. 74, do Código Eleitoral.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 12-4-71).

ACÓRDÃO Nº 4.850

Mandado de Segurança nº 383 — Classe II — Maranhão (São Luiz)

Não tendo a decisão recorrida impugnada ferido direito líquido e certo do impetrante, nem qualquer direito seu, é de se denegar a segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar a segurança im-

petrada, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de abril de 1971. — *Djact Falcão*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *D. J.* de 11-6-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Mário de Albuquerque Alencar impetra segurança contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, e o faz nestes termos:

“Por seu advogado e procurador *in fine* assinado (procuração anexa), Mário de Albuquerque Alencar, detentor da Função Gratificada de Secretário da Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão, há dezenove (19) anos, e contando hoje mais de trinta e cinco (35) anos de serviços públicos federal e estadual, incorporados, vem, com arrimo no art. 153, § 21, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei nº 1.533, de 31-12-51 e legislação anterior, impetrar mandado de segurança a esta Superior Instância contra a Resolução nº 243, do Colendo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) deste Estado do Maranhão exarada no Processo nº 141-70, Classe II e que, em flagrante desrespeito ao venerando Acórdão nº 4.502, proferido no Recurso nº 3.246 — Classe IV — Maranhão, São Luís (matéria estritamente administrativa, cujo recurso não tem efeito suspensivo), *in Diário da Justiça da União Federal*, de 8-6-70, página nº 2.314, impediu que o Suplicante voltasse, desde logo, ao exercício de sua função pública acima mencionada, condicionando essa volta à baixa dos autos daquele Recurso nº 3.246, para ser, então, proferida outra decisão, eis que a exarada em 4 de junho de 1969, do Colendo TRE, dispensando-o daquela Função Gratificada, foi declarada nula *pleno jure*, não tendo, por isso, nenhum efeito jurídico.”

O ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão prestou as informações constantes do ofício das fls. 18-19, assim redigido:

“Com o presente, tenho a honra de prestar as informações solicitadas por V. Ex^ª, em ofício nº 980, de 19 de agosto próximo passado, recebido a 31 do mesmo mês para instrução do Mandado de Segurança impetrado por Mário de Albuquerque Alencar, contra decisão deste Tribunal, proferida em Resolução nº 243, exarada no Processo nº 141-70, Classe II.

A matéria apreciada por este Tribunal versa sobre requerimento formulado pelo cidadão Mário de Albuquerque Alencar, no qual solicita seja admitido aguardar no exercício da função de Secretário do Procurador Regional, de que se diz titular, a decisão que devesse ser proferida por este Regional, no Recurso nº 3.246, Classe IV, em cumprimento a decisão proferida por essa Superior Instância no Acórdão nº 4.502, exarada no mesmo recurso.

O requerente anexou ao seu pedido exemplar do *Diário Oficial da União*, de 8-6-70, em que foi estampada a ementa do Acórdão nº 4.502, acima referido.

Observa-se do processo que o postulante, no período compreendido entre os anos de 1951 e 1969, exerceu a função gratificada de Secretário do Procurador Regional Eleitoral e que sendo destituído do encargo, requereu administrativamente ao Tribunal reconsideração do ato e, ao mesmo tempo, a transformação da função que ocupava em cargo em comissão.

Esta Corte, em sessão de 9-6-69, indeferiu ambos os pedidos, com o que não se conformou o interessado, manifestando recurso. Conhecendo do apelo, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao recurso para anular a decisão atacada e determinar a este Regional que profira “outra” decisão, com observância das formalidades legais.

Como se vê da exposição acima, o Acórdão da Superior Instância não tem o alcance pretendido pelo ora impetrante, visto que a decisão que pretende executar limitou-se a matéria preliminar, qual seja, a anulação da decisão recorrida por inobservância das formalidades legais atinentes à espécie, não envolvendo, portanto, o mérito da questão.

Evidencia-se, assim, que o ato de dispensa do requerente da função gratificada não chegou a ser modificado, devendo a questão ser novamente apreciada por esta Corte, no momento oportuno, em razão do acórdão ora em exame.

Assim, baseado nesses elementos, decidi o Tribunal Regional Eleitoral, em sua sessão ordinária do dia 17 de julho próximo findo, através da Resolução nº 243, conhecer do pedido, para aguardar a baixa dos autos respectivos, para melhor compreensão do acórdão e se lhe dar o exato cumprimento da recomendação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

São estas, Senhor Ministro, as informações e os esclarecimentos necessários que tenho a honra de prestar a Vossa Excelência”.

A Egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

“1. A segurança é pedida, segundo a própria inicial, contra a Resolução nº 243 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que

“impediu que o suplicante voltasse, desde logo, ao exercício de sua função pública acima mencionada, condicionando essa volta à baixa dos autos daquele Recurso número 3.246, para ser, então, proferida outra decisão, eis que a exarada em 4 de junho de 1969, do Colendo TRE, dispensando-o daquela Função Gratificada, foi declarada nula *pleno jure*, não tendo, por isso, nenhum efeito jurídico.”

2. Ocorre que a dispensa do impetrante, da função gratificada de Secretário da Procuradoria Regional Eleitoral, não resultou da decisão regional declarada nula por esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, mas de outra, que lhe foi anterior e da qual o impetrante não recorreu. Limitando-se a negar o pedido de reconsideração da prefalada decisão anterior, que, esta sim, o dispensara da função gratificada, a segunda decisão mais não fez do que manter a dispensa.

3. É evidente que esse Egrégio Tribunal Superior, ao declarar nula, por falta de fundamentação, essa decisão, e mandar que outra fosse proferida, não reviu aquela primeira decisão, que decretara a dispensa do impetrante da aludida função, mas apenas determinou que fosse julgado de novo, desta vez fundamentadamente, o pedido de reconsideração.

4. Não há, pois, como pretender-se que a anulação da decisão em causa determinasse o imediato retorno do impetrante ao exercício da função, da qual fora dispensado por decisão precedente e irrecorrida.

5. A impetração, a rigor, não tem objeto. Somos pelo não conhecimento e, em última análise, pelo indeferimento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Mário de Albuquerque Alencar pretende que o TSE lhe dê segurança para o efeito de se investir de novo na função gratificada de Secretário da Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão, e o faz argumentando com o que decidiu esta Corte Superior no Recurso nº 3.246, em que figura ele como recorrente.

Dá-se, contudo, que o acórdão com o que TSE anulou a decisão administrativa do TRE do Maranhão, e que é agora invocado pelo Impetrante como fundamento do seu pedido de segurança, decidiu tão-somente anular decisão regional proferida em pedido de reconsideração de outra, que lhe negara a pretensão.

Anulada que foi a decisão de não reconsiderar a anterior que lhe denegara o pedido, *essu anterior decisão denegatória se mantém eficaz.*

Assim, na realidade, a decisão regional ora impugnada, isto é, a que se contém na Resolução número 243, de 17-7-70, não feriu direito líquido e certo do Impetrante, nem feriu qualquer direito seu.

Denega a segurança, é o que voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 383 — MA — Relator: Ministro Antônio Neder — Impetrante: Mário de Albuquerque Alencar — Impetrado: T.R.E.

Decisão: Indeferiu-se o Mandado de Segurança, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Roemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Heitor Proença Doye e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-4-71.)

ACÓRDÃO Nº 4.853

Recurso nº 3.429 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

A superveniência da decisão que veio a ser objeto do Recurso Eleitoral nº 3.430, já julgada pelo Tribunal, prejudica toda a matéria versada nos autos, notadamente o recurso nêles interposto.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 11-6-71.)

(*) O Acórdão ainda não foi lavrado.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão expõe e aprecia, em termos completos, a matéria versada nestes autos, e o faz em suas contrações de recurso, assim redigidos:

“Como relatado em pronunciamento anterior, o recorrente, na qualidade de funcionário

estadual requisitado, exerceu por mais de dezoito anos a função gratificada de Secretário do Procurador Regional Eleitoral, com zelo e dedicação por todos reconhecida.

Em razão da Lei nº 4.049 e por interferência do Ministro Gonçalves de Oliveira, o Tribunal Regional, em sessão de 5 de maio de 1969, resolveu dispensar o postulante da referida função. Inconformado, solicitou reconsideração do ato e, também, a transformação da função gratificada em cargo em comissão, havendo a Corte Regional, em Resolução de 4 de junho de 1969, indeferido ambos os pedidos.

Levada essa decisão ao exame da Instância Superior, foi dado provimento ao recurso, através do Acórdão nº 4.502, de 2-4-70, para anular a decisão atacada por falta de fundamentação, em preliminar, determinando-se a prolação de outra Resolução, com observância das formalidades essenciais.

Com a simples publicação do decisório no Diário Oficial da União e antes da baixa dos autos ao Regional, o servidor requereu ao Tribunal o seu retorno ao exercício da referida função gratificada, até o cumprimento do acórdão do Pretório Excelso.

Por entender que somente após a devolução do processo ao juízo a quo poderia ser executado o acórdão da Instância Superior, esta Corte indeferiu ao petição, na conformidade da declaração de voto do Dr. Juiz-Relator, ratificando esse pronunciamento a quando da apreciação de pedido de reconsideração formulado pelo interessado.

Daí o presente recurso, em que o postulante, em longo arrazoado insiste tenha o Acórdão nº 4.502, do Tribunal Superior Eleitoral, declarado nulo o ato de dispensa do servidor do exercício da função gratificada de Secretário do Procurador Regional, em consequência de que mereceria retornar de logo a essa função.

Salvo melhor juízo, temos já se encontra prejudicado o presente recurso, por falta de objeto.

É que a Instância Regional, através da Resolução nº 345, de 9 de setembro passado, atendeu a determinação do Tribunal Superior, contida no invocado Acórdão nº 4.502, isto porque, ao receber os autos respectivos, prolatou nova decisão, ratificando a dispensa do requerente da função gratificada pretendida.

Claro está, portanto, não mais é de falar em retorno ao exercício do encargo, face ao cumprimento do acórdão em questão.

O atendimento das pretensões do recorrente no sentido de voltar a ocupar a função de Secretário do Procurador Regional neste Estado, até o julgamento, *de mérito* e em definitivo, na mais alta Instância, do processo que deu origem ao Recurso nº 3.246 — Classe IV — Maranhão, além de importar em verdadeira alteração do pedido inicial, implicaria em dar efeito suspensivo ao presente recurso.

Se o requerente foi dispensado do exercício da citada função gratificada e esta Corte de Justiça indeferiu pedido de reconsideração desse ato, é negável que a simples interposição de recurso administrativo nunca poderia autorizar o retorno desejado.

Além do mais, como resultou demonstrado no ventre dos autos, o fato de o Tribunal Superior haver anulado a decisão desta Corte, por falta de fundamentação, não tem o alcance pretendido pelo recorrente.

O ato de afastamento do servidor, sem dúvida, é distinto do indeferimento de pedido de reconsideração desse ato, justamente anulado na última Instância, por falta de fundamentação, parecendo-nos ficou inatingida a primeira decisão.

Em tais condições, se o Egrégio Tribunal não julgar prejudicado o recurso, pede e espera a Procuradoria Regional seja negado provimento ao presente apelo, com a confirmação da decisão recorrida."

Nesta Superior Instância, a Egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral subscreveu as transcritas contra-razões.

Adotando-as como relatório, proponho-me a votar. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Meu entendimento é o de que a superveniência da decisão que veio a ser objeto do Recurso Eleitoral nº 3.430, julgado em sessão anterior, prejudica toda a matéria versada nestes autos, notadamente o recurso nêles interposto por Mário de Albuquerque de Alencar.

Voto no sentido de o T.S.E. julgar prejudicado o recurso aqui interposto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.429 — MA — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Mário de Albuquerque Alencar — Recorrido: T.R.E. e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-4-71.)

ACÓRDÃO Nº 4.859

Recurso nº 3.592 — Classe IV — Rio de Janeiro (Sapucaia)

Tem entendido este Tribunal que a matéria constante da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, não pode estar a salvo da preclusão, a não ser quando se tratar de fato superveniente. Matéria constitucional, no caso de inelegibilidade, é somente aquela expressa no texto da Constituição. Não se tratando de fato superveniente, e as decisões citadas como divergentes não apontando teses absolutamente iguais, é de se não conhecer do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de maio de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 11-6-71.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — No pleito eleitoral de 15 de novembro de 1970 concorreram ao cargo de prefeito de Sapucaia

no Estado do Rio os Senhores José Wantuil de Freitas e Luiz José Daflon Gomes, ambos candidatos da ARENA, não tendo o MDB concorrido.

José Wantuil de Freitas, como presidente do Diretório Municipal da ARENA, foi quem requereu, na época oportuna, o registro das duas candidaturas do partido.

Não houve qualquer recurso contra o deferimento dos registros.

Realizadas as eleições, eleito prefeito o Senhor Luiz José Daflon Gomes, dez eleitores, no dia 20 de novembro, impugnaram a eleição do mesmo, alegando ser êle Diretor-Presidente da Cooperativa Agro-Pecuária de Sapucaia Ltda. e que da mesma não se afastara como determina a lei das inelegibilidades.

O impugnado, entre outros argumentos, alega: a) que a Cooperativa não desfruta de isenções ou favores do Governo, daí haver entendido não ser necessário o seu afastamento; b) mesmo que assim não fôsse, a matéria estaria preclusa, pois a inelegibilidade só poderia ter sido argüida na oportunidade do registro.

O Juiz Eleitoral indeferiu a impugnação, por entender que "fato notório não invocado na época oportuna gera, indiscutivelmente, a preclusão, o que se configura no caso". Recorre, entretanto, de officio, tendo o Tribunal Regional Eleitoral julgado, em preliminar, prejudicado o recurso, à vista do processo nº 94-71.

É que, quando dêsse julgamento já havia sido interposto recurso contra a diplomação, pelo candidato da ARENA-1, José Wantuil de Freitas, contra o candidato da ARENA-2, Luiz José Daflon Gomes.

Alega o recorrente que o recorrido prometera se desincompatibilizar, deixando a Presidência da Cooperativa, mas que, posteriormente à eleição, veio a constatar que tal não ocorrera, conforme prova o documento de fls. 17: um cheque da Cooperativa, datado de 10-10-70, assinado pelo recorrido; alega, ainda, que inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5, de 1970, é matéria constitucional, o que impede se fale em preclusão; alega, finalmente, que jurisprudência dêste Tribunal Superior já fixou que candidato que exerce cargo de Diretor em Cooperativa, que goza de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que presta serviços sob o controle do mesmo Poder, é inelegível desde que não se tenha afastado de suas funções no prazo legal.

Em 4 de janeiro de 1971 o MM. Dr. Juiz Eleitoral decide o recurso contra a diplomação (fôlhas 60-62), mantendo-a, por entender que precluso estava o prazo para o mesmo recurso.

Remetidos os autos para o Tribunal Regional Eleitoral, em 6 de janeiro pronunciou-se a douta Procuradoria Regional, entendendo procedente o recurso uma vez que: a) a Cooperativa goza de vantagens asseguradas pelo Poder Público; b) inexistente preclusão, por se tratar de recurso com base na Lei Complementar nº 5, de 1970, a qual veio complementar, integrar, a Constituição, em seu art. 151.

O egrégio Tribunal Regional, decidindo por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de constitucionalidade e julgando preclusa a matéria. Entendeu, assim, que as inelegibilidades substanciadas na Lei Complementar nº 5 não são de ordem constitucional. e que houve preclusão porque o fato alegado já era ocorrente em época anterior ao registro, pois o candidato exercia há mais de 18 anos a direção da Cooperativa.

Daí o recurso para esta Superior Instância, de fls. 74-79, onde se repete a mesma argumentação, fundamentado no art. 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 96) opina pelo descabimento do recurso sob a alegação da letra "a", mas que indicou o recorrente decisão divergente, permitindo, assim, o seguimento pela letra b.

Nesta instância a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim opinou:

"3. Ao menos pelo segundo fundamento, merece conhecido o recurso. É sabida a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as inelegibilidades, mesmo aquelas que estabelecia, à época, a Lei nº 4.738-65, constituem matéria constitucional e não estão sujeitas à preclusão.

4. Afigura-se-nos correta essa orientação jurisprudencial, e válida — ainda mais agora, que a Constituição encomenda à lei complementar a especificação de todos os casos de inelegibilidade para a hipótese sob exame.

5. Pelo provimento do recurso especial para que, afastada a preliminar de preclusão, o Egrégio Tribunal a quo julgue o recurso de diplomação como fôr de direito".

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Os pedidos de registro, dos dois únicos candidatos, foi firmado pelo recorrente, na qualidade de Presidente da ARENA local.

Naquela oportunidade cabia, pois, ao recorrente, exigir a prova da desincompatibilização do candidato, o ora recorrido, caso estivesse realmente em cargo que lhe proporcionasse inelegibilidade.

O recorrente, do mesmo partido a que pertence o recorrido, esperou o resultado das eleições. Tendo sido derrotado, arguiu inelegibilidade do seu oponente, com base na Lei Complementar nº 5, de 1970, porque não deixara a Presidência da Cooperativa Agro-Pecuária de Sapucaia.

Alegou desconhecer que o mesmo permanecera no cargo.

Está provado, nos autos, que o recorrido exercia esse mesmo cargo há dezoito anos e que o recorrente, seu correligionário, mantinha negócios com a Cooperativa.

Tem entendido este Tribunal que a matéria constante da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, não pode estar a salvo da preclusão, a não ser quando se tratar de fato superveniente. Matéria constitucional, no caso de inelegibilidade, é somente aquela expressa no texto da Constituição.

Superveniência não ocorre, como ficou demonstrado do relatório e das decisões já existentes, nas duas instâncias.

Decisões deste Tribunal Superior, em casos recentes, confirmam esse entendimento: Processo número 3.566, Estado do Rio, acórdão nº 4.809, in D.J. de 23-4-71, pág. 1.672-3 e processo nº 3.597, também do Estado do Rio, julgado em 27 de abril p. passado.

Quanto às decisões citadas, como divergentes, entendo que as mesmas não apontam teses absolutamente iguais.

Em resumo, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.592 — RJ — (Relator Ministro Hélio Proença Doyle).

Recorrente: José Wantuil de Freitas, candidato a prefeito de Sapucaia, pela ARENA.

Recorridos: TRE e Luiz José Daflon Gomes.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros

Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 11-5-71.)

ACÓRDÃO N.º 4.860

Recurso n.º 3.543 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São Tomé)

Recurso de decisão de Junta Eleitoral interposto após a conclusão dos trabalhos de apuração. — Preclusão. — Matéria de fato. — Descabimento do recurso. — Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de maio de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 11-6-71.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, a Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado, interpôs recurso perante o Doutor Juiz Eleitoral da 19ª Zona — São Tomé, Estado do Rio Grande do Norte, contra a decisão da Junta Apuradora da mesma Zona, sob o fundamento de que aquele órgão declarou nulos, por defeito formal, os votos atribuídos a Deputado Federal e Estadual, tão-somente porque inadequada a colocação, na cédula oficial, do número do candidato ou da sigla partidária, contrariando, por essa forma, segundo alega, disposições expressas do art. 29 da Resolução nº 8.737 e do art. 177 do Código Eleitoral.

Na petição de recurso, assim despachou o M. Juiz Eleitoral:

"O presente requerimento chegou às minhas mãos após o encerramento dos trabalhos.

Encaminho ao Egrégio T.R.E. para apreciação se fôr o caso, por liberalidade".

Remetido o apelo ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, dêle não conheceu essa Alta Corte Eleitoral, pelo acórdão de fô-lhas 13, assim oficialmente ementado:

"Recurso de decisão de Junta Eleitoral interposto após a conclusão dos trabalhos de apuração. Preclusão. Descabimento do recurso."

Irresignada, contra essa decisão interpôs a ARENA o recurso de fls. 15, em cujas razões sustenta a inexistência da preclusão, aguardando, de *meritis*, o acolhimento do apelo.

Subindo os autos, oficiou nesta Instância o Professor Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

"1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte nos termos desta ementa (fls. 13):

"Recurso de decisão de Junta Eleitoral interposto após a conclusão dos tra-

balhos de apuração. Preclusão. Descabimento do recurso”.

2. O recurso especial busca o reexame de matéria de fato, soberanamente apreciada na instância regional, para tentar demonstrar a oportunidade do apelo não acolhido.

3. Pelo não conhecimento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o recurso especial, com efeito, não pode ser conhecido, como propugna o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que bem assinala buscar o mesmo o reexame de matéria de fato, soberanamente apreciada na instância local.

Não conheço, em tais condições do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.543 — RN — Relator: Ministro Barros Monteiro.

Recorrente: ARENA.

Recorridos: T.R.E. e M.D.B.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-5-71.)

ACÓRDÃO N.º 4.861

Recurso de Diplomação n.º 277 — Classe V — Rio Grande do Norte

Recurso relacionado com outro, de que não se conhece porque interposto após a conclusão dos trabalhos de apuração e visa o reexame de matéria de fato. Apelo, ademais, deficientemente instruído. — Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de maio de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 11-6-71.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, a Aliança Renovadora Nacional — ARENA, Seção do Rio Grande do Norte, que já manifestara recurso especial, para o Tribunal Superior Eleitoral, contra o acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que considerou precluso o recurso interposto de deliberação, que chama de “presumida”, da Junta Apuradora da 19ª Zona Eleitoral, interpõe agora o presente recurso contra a diplomação de Asclepiades Fernandes e Silva, eleito deputado estadual pelo MDB, nas eleições de 15 de novembro p. passado.

Estas as alegações que formula na inicial de fls. 2:

“2. Se provido o referido *recurso especial*, cujo seguimento para o Tribunal *ad quem* foi deferido pelo ilustre Presidente do Tribunal *a quo*, altera-se completamente o resultado das eleições para deputado estadual.

3. Ora a Aliança Renovadora Nacional — ARENA, deixou de eleger o seu 13º deputado exatamente por uma diferença de 56 (cinqüenta e seis) votos. E o Movimento Democrático Brasileiro — MDB, por esta razão teve diplomados 6 (seis) deputados, sendo o último que perfaz o Senhor *Asclepiades Fernandes e Silva*.

4. Todavia, provido o *recurso especial*, a que se aludiu inicialmente, e apurados os votos que a Junta Apuradora da 19ª Zona, em mal-fadada hora, declarou nulos, e cujo número ultrapassa 300 (trezentos), é evidente que a diferença de 56 (cinqüenta e seis) votos torna-se absoluta absorvida e, ao invés de 12 (doze), a ARENA elegerá 13 (treze) deputados, decaindo da posição de eleito do Senhor *Asclepiades Fernandes e Silva*.

5. Estreme de dúvida se nos afigura sobre-pairar no Senhor *Asclepiades Fernandes e Silva*, verdadeira “espada de Dâmocles” que torna a sua posição sobremodo insegura e instável.

6. Pendente de decisão o recurso que lhe selará o seu destino como representante do povo, não lhe deverá ser concedido ou expedido o diploma, sujeito que está a uma condição resolutive do Egrégio Tribunal Eleitoral.

Nestas condições, espera a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) não se expeça diploma de deputado estadual ao Senhor *Asclepiades Fernandes e Silva*, senão após o deslinde de seu *status* de eleito, a depender da Superior instância eleitoral.”

Impugnado o recurso (fls. 7-8), subiram os autos, assim oficiando às fls. 15 o Prof. F. M. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

“1. O recurso está deficientemente instruído, não permitindo, por si só, a compreensão da controvérsia. Desde, porém, que o recorrente esclarece estar êle relacionado com recurso especial anterior, o qual tomou, nesta instância, o nº 3.543, classe IV, e também tem por Relator o Exmº Sr. Ministro Barros Monteiro, sugerimos o julgamento conjunto dos dois recursos.

2. Na linha da manifestação que lançamos naquele primeiro recurso, somos pelo não provimento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, assim como o recurso especial a que alude a inicial, interposto contra a decisão da Junta Apuradora, não pôde ser conhecido por esta Côte, visto objetivar o mesmo reexame de matéria de fato, soberanamente apreciada na instância local, outro destino não pode ter o presente, indissolúvelmente ligado àquele, tanto mais que deficientemente instruído, conforme assinala a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não permite, por si só, a compreensão da controvérsia.

Dêle não conheço, assim, em preliminar.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 277 — RN — Relator Ministro Barros Monteiro.

Recorrente: ARENA, seção do Rio Grande do Norte.

Recorridos: TRE e MDB.
Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 11-5-71)

ACÓRDÃO N.º 4.862

Recurso de Diplomação n.º 296 — Classe V — Mato Grosso (Cuiabá)

Tendo sido anulada, por ordem de "habeas corpus" que o Tribunal de Justiça concedeu o recorrido, a denúncia cujo recebimento caracterizaria a inelegibilidade argüida, é de se negar provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23-6-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Valdevino Rodrigues Guimarães, candidato a Deputado Estadual pela ARENA, nas últimas eleições, recorreu ao TRE do Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 262, nº I, do Código Eleitoral, contra a expedição de diploma ao candidato Londres Machado, em face da Lei Complementar nº 5, art. 1º, letra n, visto candidato impugnado haver sido denunciado pelo Ministério Público perante o Juiz de Direito da Comarca de Fátima do Sul, em 9 de dezembro de 1970.

Considerando ser este Tribunal competente para decidir da matéria, o TRE, por acórdão, determinou a remessa dos autos para este Tribunal (fls. 31-33) para o processamento regular do recurso.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se nestes termos (fls. 66):

"1. A certidão de fls. 27 dá conta de haver sido anulada, por ordem de *habeas corpus* que o Tribunal de Justiça concedeu ao recorrido, a denúncia cujo recebimento caracterizaria a inelegibilidade argüida.

2. Pelo não provimento do recurso." É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 296 — MT — Relator Ministro Amaral Santos.

Recorrentes: Valdevino Rodrigues Guimarães, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Recorridos: TRE e Londres Machado, por seu advogado.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 11-5-71)

ACÓRDÃO N.º 4.863

Recurso de Diplomação n.º 286 — Classe V — Pernambuco (Recife)

1) *Recurso interposto por candidato a deputado estadual contra a expedição de diploma a candidato eleito deputado federal. Dêle não se conhece por faltar, ao recorrente, legítimo interesse para demandar.*

2) *Recurso contra a expedição de diploma sob o fundamento de inelegibilidade legal do candidato, em razão de fato anterior ao registro e que, embora conhecido, não foi alegado na fase oportuna. Recurso a que se nega provimento por reconhecer preclusa a faculdade de argüir a inelegibilidade e porque o fato imputado, de qualquer forma, não caracteriza a alegada inelegibilidade.*

3) *Face os termos do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, determina-se a ida dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em relação ao recorrido Airon Carlos da Silva Rios e negar provimento ao recurso, em relação aos demais recorridos, determinando ainda a remessa dos autos ao Corregedor do Tribunal Regional, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 11-6-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, Gil Teobaldo de Azevedo, candidato a deputado estadual pela legenda da ARENA, recorre contra a expedição de diploma aos candidatos do mesmo Partido, Airon Carlos da Silva Rios, Antônio Corrêa de Oliveira Andrade Filho, Edson Lustosa Cantarelli, Felipe Coelho, Eriberto Gueiros, Newton D'Amery Carneiro e José de Magalhães Melo, o primeiro eleito deputado federal e os seis restantes eleitos deputados estaduais. O recurso funda-se em alegada inelegibilidade de todos os recorridos, nos termos do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 5, de 1970, porque, em princípios de 1964, subscreveram requerimentos às autoridades constituídas do País e aos Partidos Políticos, solicitando a promoção de medidas necessárias ao pronto restabelecimento do registro do Partido Comunista do Brasil.

Os recorridos, divididos em dois grupos, apresentaram suas contra-razões através das petições de fôlhas 18-36 e de fls. 72-78, instruídas respectivamente, com os documentos de fls. 37-71 e de fôlhas 79-102. Em resumo, sustentam que o recorrente não é parte legítima no feito e que a matéria de direito, objeto do recurso, já foi decidida por este Tribunal, relativamente ao pleito de 15 de novembro de 1970, constituindo prejudgado; no mérito, afirmam que não

podem ser punidos pela incidência da lei nova em fatos pretéritos, praticados, ainda mais, quando acobertados pelas imunidades decorrentes do exercício de mandatos legislativos; e que, de qualquer forma, não incidiram em qualquer hipótese de inelegibilidade.

Subiram os autos e, nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral assim opinou:

"1. Trata-se de recurso de diplomação fundado na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra e, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, porque os diplomados teriam, como Vereadores à Câmara Municipal do Recife ou Deputados à Assembléia Legislativa de Pernambuco, subscrito requerimentos nos quais se postulavam das autoridades competentes as medidas necessárias ao restabelecimento do Partido Comunista no Brasil.

2. O parecer que lançamos no Recurso número 3.372, do Rio Grande do Norte e que, juntamente com o Acórdão desse Egrégio Tribunal, se encontra xerocopiado às fls. 58-64 destes autos, exprime a nossa opinião sobre o tema.

3. Com remissão àquele pronunciamento, somos pelo não provimento do recurso."

Pelo despacho de fls. 109, determinei a baixa dos autos a fim de que fôsse informado se contra o pedido de registro dos recorridos fôra interposta impugnação; e para que fôsse dada vista ao recorrente, pelo prazo de 48 horas, para falar sobre os documentos apresentados pelos recorridos em suas contra-razões.

O Regional pernambucano informou ter havido impugnação ao pedido de registro dos recorridos Edson Lustosa Cantarelli, Felipe Coelho, Antônio Correia de Oliveira Andrade Filho e Airon da Silva Rios. A impugnação não foi conhecida, por intempestiva, e este Tribunal manteve aquela decisão.

O recorrente, às fls. 120-121, manifestou-se sobre os documentos e, na oportunidade, insurgiu-se contra a intervenção da ARENA no feito, na qualidade de litisconsorte passivo, alegando que o Presidente do Diretório Regional negou-se a dar, nas mesmas funções, apoio à pretensão do recorrente.

É o relatório.

VOTO — PRELIMINAR

Senhor Presidente, o recorrente, candidato a deputado estadual, não tem legítimo interesse para recorrer contra a expedição de diploma a candidato eleito deputado federal. O recurso, nesta parte, deve ser fruto de mero capricho ou de erro grosseiro, ou, então, foi interposto por espírito de emulação. Assim, em preliminar, não conheço do recurso na parte que versa a expedição de diploma ao candidato Airon Carlos da Silva Rios, eleito deputado federal.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, levantada pelos recorridos. A lei assegura aos candidatos em geral as arguições de inelegibilidades e os recursos contra a expedição de diplomas.

Todavia, nego provimento ao recurso não só porque o fato imputado aos recorridos, por si só, não configura a alegada inelegibilidade como também, e principalmente, porque em se tratando de inelegibilidade de ordem legal decorrente de fato anterior à fase do registro dos candidatos não foi alegada naquela oportunidade. Não se trata de fato superveniente ou de inelegibilidade de natureza constitucional, assim encontra-se preclusa a faculdade processual de, pelos fundamentos invocados, ser arguida a inelegibilidade dos candidatos.

Por outro lado, determino a ida dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco para as

providências cabíveis, face os termos do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 286 — PE — Relator Ministro Célio Silva.

Recorrente: Gil Teobaldo de Azevedo.

Recorridos: Diretório Regional da ARENA e os deputados Airon Rios, Edson Cantarelli, Felipe Coelho e Antônio Correia de Oliveira, Eriberto Gueiros, Newton D'Amery Carneiro e José de Magalhães Melo.

Decisão: Não se conheceu do recurso, em relação ao recorrido Airon Carlos da Silva Rios, deputado Federal. Negou-se provimento ao recurso, em relação aos demais recorridos. Determinou-se ainda a remessa dos autos ao Corregedor do TRE, com base no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. — (Sessão de 11-5-71)

ACORDÃO N.º 4.864

Recurso n.º 3.569 — Classe IV — Minas Gerais (Carmo do Cajuru)

Conhecidos que foram os embargos e, ainda mais rejeitados, se impunha ao vencido, para impugnar o acórdão, manifestar na forma devida o competente recurso, atacando a decisão, que assim decidira, quanto ao erro de fato ou de direito em que incidira. O acórdão, embora em embargos declaratórios, é uma decisão que não poderia ser impugnada anteriormente a sua prolação, sob pena de subversão absoluta dos atos processuais. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de maio de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23-6-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Em sessão de 5-11-70, foi submetida a julgamento a Representação nº 20-70, em que era requerente Alvimar Mourão, ora recorrente. Proferiu o T.R.E. o seguinte acórdão:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unânimemente, deferir o pedido.

O deputado estadual Alvimar Mourão, candidato à reeleição pela ARENA, dirigiu a este Tribunal a representação de fls. 2, na qual, salientando haver se enganado quanto ao número com que foi sorteado para disputar as próximas eleições, supondo ser ele 1.104 e não 1.105, esclarece: que tal engano se verificou por supor que o número seguisse o nome do candidato, donde concluir, pela leitura dos jor-

nais, que o seu seria 1.104, que sucede ao seu nome; que com tal suposição, de inteira boa fé, promoveu toda a sua campanha eleitoral, fazendo inserir o nº 1.104 em panfletos, modelos de "cédula única", memorandos, impressos, etc.; que há alguns dias, comunicação de correligionários chegou-lhe às mãos, alertando-o para o fato de o número de seu registro estar sendo divulgado erradamente, pelas estações de rádio e televisão, que o anunciavam como sendo 1.105; que na suposição de se tratar de uma simples irregularidade, dirigiu-se várias vezes à televisão Itacolomi solicitando fosse feita, a respeito, a necessária retificação; que já cansado de solicitar essa retificação, que não era atendida, e em face da informação de um Diretor da mesma estação de que o número 1.105 obedecia à relação oficial fornecida por este Tribunal, decidiu apresentar reclamação diretamente à Divisão de Registros Eleitorais, quando, então, tomou conhecimento de que o seu número era de fato 1.105; que diante de tal informação, procurou saber quem era o candidato detentor do número 1.104, sendo informado, na mesma diretoria, ter sido Angelo Carvalho de Moraes, que desistira de sua candidatura logo no segundo dia, em que recebera este número, sendo tal desistência homologada por este Tribunal, que ordenara o respectivo cancelamento; que em face mais que uma frustração, o sacrifício do direito de tais eleitores de verem os seus sufrágios considerados, a sua vontade respeitada, em um pleito do qual participaram regularmente, votando em um número que, ignorando não ser de seu candidato, também não pertencia a qualquer outro.

O Código Eleitoral, ao dispor sobre as NULDADES DA VOTAÇÃO, estabeleceu expressamente no seu art. 239 que "na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins os resultados a que ela se dirige, abstendo de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

A recomendação vale, por certo, para o desate da questão.

Se aqueles aspectos já justificavam o atendimento do pedido formulado, essa recomendação vem aboná-lo ainda mais, à consideração de que ele atenderá aos fins e resultados visados pela lei, sem prejuízo para quem quer que seja.

Reconhecendo e proclamando a prudência com que se houveram, nos pareceres dados nos autos, os ilustres Drs. Mário Atila Barbosa e Anís José Leão, é de se entender que a medida proposta adiará, apenas, a solução do caso, que, afinal, terá de ser dada por este próprio Tribunal, após grande e geral acréscimo de serviço.

Pelos motivos expostos, defere-se o pedido, para atribuir ao candidato Alvimar Mourão o número 1.104, que se encontra vago e com o qual pelos motivos que expôs, fez toda sua propaganda eleitoral, dando-se disso comunicação aos Meritíssimos Juizes Eleitorais e fazendo-se, a respeito, a necessária divulgação."

Em 30 de novembro, o Juiz Eleitoral da 65ª Zona comunicou ao Presidente do TRE que, a requerimento do deputado Alvimar Mourão, nº 1.104, a ARENA, procedera à recontagem de votos, verificando que sua votação final atingira a 1.267 votos naquela zona, e solicitava ratificação do seu ato para que o candidato não sofresse prejuízo.

O eminente Presidente do TRE determinou informasse o Secretário da Comissão Apuradora se o resultado declarado na referida comunicação divergia do constante da apuração já feita. A informação imediata foi esta:

"Respondemos afirmativamente à consulta retro formulada por Vossa Excelência.

De acôrdo com o "espelho" de apuração arquivado nesta Secretaria, a votação obtida pelo candidato Alvimar Mourão (nº 1.105), na Zona Eleitoral de Carmo do Cajuru, foi de setecentos e cinquenta e cinco (755) votos, resultado este já publicado no "Minas Gerais" de 19-11-70."

O TRE, em sessão de 7-12-70, converteu o julgamento em diligência a fim de que o Juiz Eleitoral remetesse os necessários documentos para base da conclusão a que chegara (fls. 4).

Por acórdão de 10-12-70, o TRE indeferiu a convalidação de recontagem feita pelo Juiz Eleitoral, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas (fls. 29). O voto do Relator, o eminente Dr. Werneck Côrtes, foi este:

"Indefiro, Sr. Presidente, a retificação solicitada pelo MM. Juiz, e o faço pelas seguintes razões:

1 — toda a apuração da Zona Eleitoral de Carmo do Cajuru foi concluída a 18 de novembro e os resultados publicados no *Diário Oficial* do dia seguinte. Não houve qualquer impugnação ou recurso logo após a apuração das urnas ou a publicação dos boletins;

2 — ora, o recurso deve ser imediato e após a apuração de cada urna (Código Eleitoral, artigo 169). Mesmo perante o Tribunal, somente poderá haver recontagem de votos mediante "recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna"; (Código Eleitoral, artigo 181, Resolução nº 8.737, art. 33).

3 — a ata de fls. diz que "a Junta julgou-se competente para conhecer e decidir" da representação do candidato. Todavia, pelo que se deixou dito, exorbitou a Junta de suas atribuições, porque, na verdade, falece-lhe o direito de reabrir a urna e recontar votos;

4 — demais, converter votos "em branco" em votos válidos atribuídos a determinado candidato é coisa alheia às atribuições de qualquer Junta Apuradora. Estou que nem mesmo na competência do Tribunal cabe tal coisa;

5 — logo, a recontagem de votos e a conversão que deles fez a Junta são atos nulos *pleno jure*, não podendo produzir nenhum efeito regular;

6 — considere-se, ainda, que não houve, sequer, expedição de boletins para conhecimento dos interessados que ficaram cientes do resultado oficial da apuração após terminada ela (Código Eleitoral, art. 179), pelos boletins primitivamente publicados pela própria Junta. Apenas se lavrou uma ata onde se história a irregularidade e se firma uma decisão insubsistente;

7 — não se cuida, na hipótese, do inciso I, do art. 29, da Resolução do C. Tribunal Superior Eleitoral de nº 8.737 (inversão, omissão ou erro de grafia). Cuida-se, sim, de validar votos atribuídos a número que não pertence mais a nenhum candidato;

8 — pela exposição do Juiz, no ofício, verifica-se que se pretende atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral o engano de números. Mas isso não é verdade. Na real verdade, esse engano foi devido, única e exclusivamente, ao próprio candidato, que não leu como devia a relação dos registrados.

A propósito, solicitei, como disse, juntada de cópia do Acórdão nº 607-70, em que este Tribunal, deferindo representação do candidato Alvimar Mourão, atribuiu-lhe o número 1.104, que se encontrava vago. Naquela oportunidade, o próprio candidato declarou "haver-se enganado quanto ao número com que foi sorteado para disputar as próximas eleições, supondo ser este 1.104 e não 1.105". O engano levou-o a

fazer parte da propaganda da sua candidatura com base em número errado — fato lamentável que, no entanto, não deve atribuir a ninguém mais senão a si mesmo;

9 — a alegação do MM. Juiz Eleitoral de que o deferimento da retificação “não prejudicaria a ninguém” é, *data venia*, impertinente. Não se cogita apenas de prejudicar ou não a alguém. O problema é muito mais sério: trata-se de beneficiar a alguém à margem da lei;

10 — a outra alegação de que os votos do candidato “deveriam ser na base de 1.500”, no que pese aos méritos do referido candidato, tão louvado pelo Juiz, é gratuita. Essas estimativas não podem prevalecer, nem servir de base a um julgamento calcado na lei e nos fatos, muito menos no regime da cédula oficial de votação;

11 — finalmente, advirta-se que a apuração dos votos dados ao número 1.105 como sendo o do candidato Alvimar Mourão levaria ao absurdo de se admitir tenha esse candidato concorrido às eleições com dois números, um dos quais não é o seu.

Em resumo: não tendo havido impugnação ou recurso em tempo hábil; não podendo a culpa do ocorrido atribuir-se ao Tribunal (que apenas deferiu o pedido do candidato, com intenção de corrigir engano por ele mesmo cometido); não cabendo à Junta Apuradora competência para recontar votos e, menos ainda, para alterar-lhes a qualificação, atribuindo a determinado candidato votos “em branco” ou “nulos”; não sendo de lei possa qualquer candidato, sob qualquer pretexto, concorrer às eleições com dois números — um dos quais não é o do seu registro; e constando dos boletins e documentos oficiais válidos, já computados pela Comissão Apuradora nesta Instância, que o candidato Alvimar Mourão, nº 1.104, obteve, em Carmo do Cajuru, o total de 755 votos, e não 1.267.

Indefiro o requerimento do MM. Juiz, para que se faça, aqui, a retificação dos resultados oficiais.

É o meu voto.”

No mesmo sentido se pronunciaram os demais Juízes.

O interessado, Alvimar Mourão, por seu advogado, opôs embargos declaratórios ao acórdão (fó-lhas 30), e pelos quais conclui:

“Do exposto, em resumo, e *requerendo*:

a) É de ser conhecido, por este E. Tribunal, o presente recurso, para reparar equívoco que retirou ao requerente a oportunidade processual inegável de ver apreciadas suas razões; visto como o indeferimento do pedido do MM. Juiz de Carmo do Cajuru não poderia ter o efeito processual de suprimir *momento* da defesa que a lei lhe defere.

b) Também deve ser, *data venia*, conhecido, por oportunamente requerida, a recontagem, dentro do tríduo legal eis que se falta ou erro processual houve, não lhe pode ser imputado, eis que a omissão do pedido de autorização a este E. Tribunal, não é de sua responsabilidade.

c) Analisado, *de meritis*, o v. acórdão, e as razões em que se fundou, verifica-se que há nele dúvidas e foi omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se (letras a e b acima) podendo, pois, este recurso e devendo ser tomado como *embargos de declaração* (art. 275, I e II, do Código Eleitoral) para reparação de *erro material ou equívoco patente* (Supremo Tribunal Federal, “Revista Trimestral de Jurisprudência”, vols. 35-507, etc.), sendo os autos remetidos ao Eminentíssimo Relator, na forma da lei (art. 257 e parágrafos da Lei Eleitoral).

Com efeito:

1 — não verificou o v. acórdão que o pedido de recontagem, tendo sido feito a 20 — quando a apuração se encerrara a 18, ou 17, era absolutamente oportuno o que representa omissão de vultu, autorizadora do recurso;

2 — as dúvidas quanto ao número do Requerente, espelham-se na própria informação do Dr. Secretário, que, expressamente, a ele se refere como 1.105, levando ao erro que materialmente se comprova de sua numeração e de que é prova a declaração anexa do Excelentíssimo Dr. Juiz Eleitoral, de Campo Belo;

3 — a contradição jurídica é consequência do v. acórdão: indeferindo comunicação (?) do MM. Juiz de Carmo do Cajuru, sem audiência da Comissão Apuradora e sem que o Requerente — a ela processualmente estranho — pudesse dela recorrer — se denegada — tem como efeito estranho e contraditório retirar-lhe o direito de ter seu pedido apreciado pela Comissão Apuradora e por este Tribunal, por provocação sua.

Tal reconhecimento e reparação, demonstrado o erro material, o equívoco patente, é imposição de justiça.

Conhecidos e providos estes embargos, será então: validada a recontagem procedida pelo MM. Juiz de Carmo do Cajuru, computando-se os 512 votos ali atribuídos ao 1.105; e determinada a recontagem ao MM. Juiz de Campo Belo, para lhe serem atribuídos os votos dados ao n.º 1.104, que este E. Tribunal lhe reconheceu.

Retificando-se os dados oficiais de sua votação, com as consequências de Direito.

Eminentíssimos Juízes.

Caso, porém, VV. Exas. assim não entendam, como ao Requerente parece de Direito e Justiça,

requer sejam as presentes razões tomadas como *recurso especial*, nos termos do art. 276, I, do Código Eleitoral, por ter sido o v. acórdão proferido contra a letra dos arts. 181 e 179, § 6º, 258, 219 e 177, do Código Eleitoral (indicados de acordo com a ordem em que surgiram nestas razões), e art. 133, I, da Constituição de 1969; bem como pela circunstância gravíssima de se haver suprimido instância processual a que o Requerente tinha direito, com o que se feriu a seqüência processual;

a fim de que, dêle conhecendo e lhe dando provimento, o E. Tribunal Superior Eleitoral lhe reconheça o direito, como de Justiça”.

Os embargos foram conhecidos, mas rejeitados pelo acórdão que leio:

“conhece-se dos embargos para os rejeitar. Reza o art. 276 do Código Eleitoral:

“São admissíveis embargos de declaração:

I — quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição.

II — quando fôr omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.”

E o § 1º acrescenta que, na petição, deve o embargante indicar “o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo”.

Ora, a petição do embargante, apesar de longa e bem escrita, não indica no acórdão qualquer ponto que se possa acoirar de omissão, contraditório, duvidoso ou obscuro, que valha declarar.

O que dela se vê são apenas razões da inconformidade do candidato, aptas, talvez, a fundamentar reexame do decidido, não declaração do que nele se contém. São razões de

recurso especial ou ordinário, nunca razões de embargos declaratórios.

Com efeito, que pretende o embargante se declare?

Na real verdade, nada, ou apenas isto: "erro material", "equivoco patente" que, reconhecido, levaria à validade da recontagem; e, mais, que o Tribunal ordene ao Juiz de Campo Belo faça a recontagem, para que se lhe atribuam os votos dados ao nº 1.105.

Quanto ao primeiro ponto:

O acórdão não foi, de modo algum, obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo: Ele declarou nula a recontagem feita pelo Juiz de Carmo do Cajuru ao arropio da lei e, em consequência, indeferiu a retificação pedida. Foi, até, o Tribunal muito positivo, direto, expresso e claro na solução do assunto a ele submetido. Não suprimiu instância alguma, porque não se tratava de recurso, mas de uma simples comunicação do Juiz para que se fizesse retificação de um número certo de votos por outro irregularmente obtido.

Não recorreu o candidato no prazo, como diz; apenas pediu, reclamou, pleiteou, requereu uma recontagem arbitrariamente resolvida e efetivada em Carmo do Cajuru. Se houvesse recorrido logo após a apuração, o Juiz teria de processar e remeter o seu recurso. Não houve recurso, contudo. No entanto, ao contrário do que assevera o embargante, tratando a lei, importa, e muito, o fato de não ter havido recurso. O recurso era mesmo essencial. O § 6º, do art. 179, do Código Eleitoral, por ele evocado, não se aplica ao caso. Trata, tão-somente, de recursos perante a Comissão Apuradora — hipótese completamente diversa. Todavia — repita-se — não houve recurso nem perante o Juiz nem perante a Comissão.

Por outro lado, não é certo que a fiscalização de urna por urna seja "impossível" ao candidato: essa é, exatamente, a função dos fiscais de partidos e delegados e dos próprios candidatos. Inúmeras eleições tiveram curso neste País, como em todos os países democráticos, e nenhum candidato jamais teve a função fiscalizadora, quer exercida pessoalmente, quer por intermédio de terceiros, por impossível. Não se cuidava, outrossim, de encaminhar a comunicação do Juiz à Comissão Apuradora. O Magistrado dirigiu seu pedido ao Presidente, o Presidente submeteu-o ao Tribunal e o Tribunal indeferiu-o. Dentro de suas estritas atribuições. A Comissão Apuradora nada tinha com o caso. Ela resolve as dúvidas que lhe são presentes durante a apuração, no seu setor de atividades. Questão de competência.

Em suma: o que almeja o embargante é que o Tribunal reveja o acórdão, não que o declare. Que o Tribunal reforme o julgado, não que nele corrija omissões ou obscuridades — que não as tem. Mas o que pretende não é possível, muito menos por meio de embargos declaratórios. O Tribunal não pode funcionar com dupla jurisdição.

Relativamente ao segundo ponto:

não é matéria de embargos declaratórios a determinação ao Juiz para que faça recontagem de votos. Primeiro porque a lei o veda expressamente e o Tribunal não pode subpor-se à lei. Só o Tribunal pode recontar votos, nas hipóteses nela previstas. Depois, porque somente mediante recurso próprio, específico, lhe é dado conhecer do assunto.

Rejeitam-se, pois, os embargos.

E, quanto a recebê-los ou não como recurso especial é função da E. Presidência (Art. 278 do Código Eleitoral), não do Tribunal Eleitoral."

O eminente Presidente do TRE, sem qualquer outra manifestação do interessado, admitiu a petição de embargos como recurso especial, por este despacho:

"O recorrente interpôs, ao acórdão de folhas 29, embargos declaratórios (fls. 30 a 41) e, caso rejeitados, fôsem suas razões tidas como recurso especial, nos termos do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, eis que aquele infringira a letra dos arts. 181 e 179, § 6º, 258, 259 e 177 do Código Eleitoral e 138, inciso I, da Constituição de 1969 e, ainda, "pela circunstância gravíssima de se haver suprimido instância processual a que o requerente tinha direito".

Admito o recurso e dêle dê-se vista ao Doutor Procurador e aos recorridos.

O recurso é complexo, versando matérias diversas, entre outras, a de que o acórdão recorrido teria sido proferido contra expressa disposição de lei, eis que suprimira uma instância, quando decidiu a respeito da recontagem dos votos atribuídos ao recorrente, na Zona de Carmo do Cajuru.

Matéria sobre a qual o E. Tribunal Regional não poderá voltar a decidir, enseja o recurso especial."

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo aprimoramento do recurso (fls. 74-77) e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. Ao acórdão de fls. 29, integrado pelas notas taquigráficas de fls. 20-27, — no qual o E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indeferiu solicitação do Dr. Juiz Eleitoral da 65ª Zona, sediada em Carmo do Cajuru, no sentido de que mandasse proceder à retificação do número de votos ali obtidos pelo candidato Alvimar Mourão, — após o interessado os embargos declaratórios de fls. 30-41, rematados desta forma:

"Conhecidos e providos êstes embargos, será então: valdada a recontagem procedida pelo MM. Juiz de Carmo de Cajuru, computando-se os 512 votos ali atribuídos ao 1.105; e determinada a recontagem ao MM. Juiz de Campo Belo, para lhe serem atribuídos os votos dados ao nº 1.104, que êste E. Tribunal lhe reconheceu.

Retificando-se os dados oficiais de sua votação, com as consequências de Direito.

.....
Eminentes Juizes:

Caso, porém, Vv. Exas. assim não entendam, como ao Requerente parece de Direito e Justiça,

Requer sejam as presentes razões tomadas como de recurso especial, nos termos do artigo 276, I, do Código Eleitoral, por ter sido o v. acórdão proferido contra a letra dos arts. 181 e 179, § 6º, 258, 219 e 177, do Código Eleitoral (indicados de acórdão com a ordem em que surgiram nestas razões), e art. 138, I, da Constituição de 1969; bem como pela circunstância gravíssima de se haver suprimido instância processual a que o Requerente tinha direito, com o que se feriu a seqüência processual;

A fim de que, dêle conhecendo e lhe dando provimento, o E. Tribunal Superior Eleitoral lhe reconheça o direito, como de JUSTIÇA".

2. Pelo acórdão de fls. 66-70, decidiu o Eg. Tribunal Regional conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, à unanimidade. Quanto ao tópico final da petição de embargos, disse:

"E, quanto a recebê-los ou não como recurso especial, é função da E. Presidência (art. 278 do Código Eleitoral), não do Tribunal Eleitoral."

3. Publicado esse segundo acórdão, sem qualquer nova manifestação do interessado, foram os autos ao eminente Presidente do Tribunal Regional e este, por despacho de fls. 72 — verso, admitiu como recurso especial do artigo 276, I, do Código Eleitoral, tal como pretendia o interessado, o recurso de embargos declaratórios que, a essa altura, já fôra conhecido e julgado no mérito.

4. Segundo o art. 276, § 4º, do Código Eleitoral,

“os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.”

5. No caso presente, não havendo a decisão que rejeitou os embargos declaratórios assinalado sua natureza meramente protelatória, cumpriria ao embargante interpor, no restante do prazo, o recurso especial. Não, porém, considerá-lo interposto no próprio corpo dos embargos rejeitados.

6. Não havendo, ao parecer, qualquer recurso especial a ser examinado, somos pelo não conhecimento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Conhecidos que foram os embargos e, ainda mais, rejeitados, se impunha ao vencido, para impugnar o acórdão, manifestar na forma devida o competente recurso, atacando o acórdão, que assim decidira, quanto ao erro de fato ou de direito em que incidira. O acórdão, embora em embargos declaratórios, é uma decisão, que não poderia ser impugnada anteriormente à sua prolação, sob pena de subversão absoluta dos atos processuais.

Por essas razões e pelas constantes do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.569 — MG — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Alvimar Mourão — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-5-71).

ACORDÃO N.º 4.865

Recurso n.º 3.580 — Agravo — Classe IV — Pernambuco (Condado)

Agravo a que se dá provimento para determinar a subida do recurso especial para melhor exame

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 11-6-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer de fls. 73-75, assim resume a espécie:

“1. Acolhendo representação que lhe foi dirigida contra o Dr. Juiz Eleitoral, o E. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco deferiu, à unanimidade e de acórdão com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pedido de recontagem de votos no Município de Condado. E do venerando acórdão esta passagem (fls. 62-63):

“Nesta Representação há prova sobreja de que o Representado retirou, abusiva e ilegalmente, a possibilidade de o Representante, recorrer na conformidade do art. 181 do Código Eleitoral, para obter a recontagem dos votos, para Prefeito, por este Tribunal, desde que a contagem efetuada na 25ª Junta Apuradora, não se processara, com a observância dos preceitos legais. Ficou, assim, o Representante, impossibilitado de usar de recurso específico, previsto no art. 181 do Código Eleitoral, para obter a recontagem daqueles votos, por este Tribunal”.

2. Houve recurso especial, manifestado por candidato que, ante os resultados da recontagem, teria passado de vencedor a vencido, mas o eminente Presidente do Tribunal *a quo* o inadmitiu com este despacho (fls. 64-65):

“Invocando o art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b” do vigente Código Eleitoral, alega o recorrente infringência às disposições contidas nos arts. 171, 181 e 223 do mesmo diploma legal. 2) É bem de ver, porém, que a decisão atacada não contrariou qualquer dos preceitos referidos, porquanto a conclusão somente teria se operado, se respeitado houvesse sido o direito das partes de opor impugnação à contagem feita pela Junta Apuradora, ou de recorrer de decisão da mesma Junta. 3) Síntese lapidária da decisão, a ementa condensou os seus fundamentos e evidenciou o seu exato alcance: “Ante a existência de provas de que o Representante, por atos ilegais e abusivos do Juiz Eleitoral, ficou impossibilitado de utilizar-se do recurso específico, para a recontagem de votos pelo Tribunal, conheceu-se da Representação, para ser procedida a referida recontagem.” O fulcro da controvérsia, que a decisão tocada dirimiu, não se situou, portanto, na aplicação das hipóteses em que a lei eleitoral autoriza à Junta Apuradora a reabrir urnas, já apuradas, para recontagem de votos. 4) Tampouco foi malferida a regra do art. 171 do Código Eleitoral, que pressupõe, necessariamente, o respeito, pela Junta Apuradora, ao elementar direito assegurado aos interessados de manifestar impugnação ou recurso contra as suas decisões. 5) Apreciando representação formulada por pessoa que tinha legítimo interesse, entendeu o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco haver prova suficiente de que a Junta Apuradora da 25ª Zona Eleitoral, abusiva e ilegalmente, sonegara, a uma das partes, direito expresso no art. 169, *caput* e § 2º, do vigente Código. Assim decidindo, tornou-se possível a restauração da verdade eleitoral que a arbitrariedade da Junta Eleitoral conspurcava. 6) O recurso se esteia, inutilmente, na renovação de questões de fato (sonegação do direito de impugnar e recorrer) que haviam condicionado a decisão — sobre as quais a decisão do T.R.E. é terminativa. Da firme e torrençial jurisprudência caberia, talvez repetir: “É incabível o recurso especial quando a decisão recorrida foi tomada em face da prova existente” (Acórdão nº 4.174, de 5-9-1967, in B.E. número 194, pág. 77). “Não se conhece de recurso, quando pretenda reexame de prova,

matéria já decidida no Tribunal, a qual é inadmissível no âmbito do recurso especial" (acórdão do TSE, de 28-5-1968, in B.E. número 205, pág. 7)". "É de se negar provimento a agravo que pretenda reexame de matéria de fato, quando, pela decisão que provoca recurso especial, o Tribunal Regional corrige erro material, para que prevaleça a verdade eleitoral" (Acórdão de 29-8-1967, do TSE, in B.E. nº 195, pág. 134). "É de se negar provimento a recurso, quando pretende reexame de matéria de fato já decidida na sentença recorrida" (Acórdão de 8-6-1967, in B.E. nº 194, pág. 71). "Não se conhece de recurso que pretende o reexame de matéria de fato". (Acórdão nº 4.177, de 5-9-1937, in B.E. nº 195, pág. 136). 7) Afastado, desse modo, o reexame de prova da sonervação do direito de impugnar e de recorrer, dúvida não resta de que "é perfeitamente legítimo o uso de representação nos casos em que não existir possibilidade de recurso". (Antônio Tito Costa, in "Recursos em Matéria Eleitoral", ed. 1963, pág. 40). Do contrário, abrir-se-ia para as Juntas, oportunidade de exercer (com a sonervação do direito de impugnação e recurso) total arbítrio que redundaria na negação frontal do sistema eleitoral. 8) Dispensável aduzir considerações sobre o permissivo da letra "b", dado que a decisão atacada, tendo sido condicionada por prova de fato, em nada colide com a jurisprudência indicada pelo recorrente. A vista do exposto, nego seguimento ao recurso".

3. Daí o presente agravo, que persegue a subida do recurso especial interceptado e insiste na inidoneidade da representação ou reclamação, e na preclusão.

E opina:

"4. Diante das afirmações categóricas, que, sobre fatos e provas, contém o venerando acórdão recorrido, somos pelo não provimento do agravo e pela manutenção, por seus fundamentos, do despacho agravado".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) -- Senhor Presidente, em suas razões de agravo, diz o agravante:

"Profundamente lamentável que o T.R.E. de Pernambuco tenha palmilhado esse caminho. Inicialmente recebendo uma reclamação visceralmente ilegal, versando sobre matéria absolutamente preclusa, e agora, negando seguimento ao Recurso Especial sob alegação de se pretender discutir matéria de fato, sem levar em conta que a reclamação foi julgada sem o recorrente tomar o menor conhecimento pois, sem publicação de pauta ou intimação à parte interessada, no caso, o recorrente".

A hipótese, em princípio, assemelha-se bastante às dos recentes recursos oriundos do Estado do Amazonas, julgados por este Tribunal. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso especial.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.580 — PE — Agravo — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Ludovico Gouveia de Andrade, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 da ARENA, do Município de Condado. — Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Deu-se provimento ao recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemborg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 11-5-71).

ACÓRDÃO N.º 4.866

Recurso de Diplomação n.º 290 — Classe V — Pará (Belém)

Recurso contra a expedição de diploma sob o fundamento de inelegibilidade do candidato, em razão de fato anterior ao registro e que, embora conhecido, não foi alegado no momento oportuno. — Inelegibilidades de natureza constitucional e de natureza legal. Só as primeiras não são atingidas pela preclusão. — Recurso a que se negou provimento, por reconhecer preclusa a faculdade de arguir inelegibilidade de ordem legal, pré-existente ao registro.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 17-6-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a douta Procuradoria Regional Eleitoral do Pará recorre contra a expedição de diploma ao candidato Paulo Ronaldo de Mendonça Albuquerque, eleito deputado à Assembléia Legislativa daquele Estado, pela legenda do MDB, por considerá-lo inelegível, nos termos do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, visto estar sendo processado, perante a Justiça Militar, em razão de denúncia recebida por despacho de 26 de maio de 1969.

Sustenta a recorrente que a inelegibilidade, em verdade pré-existia ao registro do candidato, mas que, segundo o art. 259 e seu parágrafo do Código Eleitoral e consoante jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido argüido no momento do registro, poderá ser levantada na oportunidade da diplomação, pois, sendo as inelegibilidades de natureza constitucional, não são atingidas pela preclusão.

O recorrido (fls. 15-24) e o MDB (fls. 33-47), apresentaram contra-razões, nas quais, longamente, discutem o que seja matéria constitucional para fins do disposto no art. 259 do Código Eleitoral, concluindo que somente poderão ser consideradas como de natureza constitucional as inelegibilidades previstas na Constituição e não as contidas em lei complementar; que não sendo inelegibilidade de natureza constitucional, não se encontra abrangida pela exceção ao princípio da preclusão. Invocam, nesse sentido, jurisprudência deste Tribunal.

Subiram os autos e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral propôs diligência a fim de ser solicitada informação, ao Dr. Auditor Militar, sobre a situação da ação penal visto haver sido noticiada, pela imprensa, a absolvição do recorrido.

Antes de provêr sobre o pedido da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, dei-lhe nova vista dos autos, face petição apresentada pelo recorrido, exibindo prova da sua absolvição, em primeira instância.

As fls. 78, a d. outa Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou:

“1. Trata-se de recurso de diplomação fundado na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra “n”, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, por estar o recorrido, à época da interposição do recurso, respondendo a processo judicial pela prática de crime contra a segurança nacional (fls. 9). A denúncia fôra recebida desde 26 de maio de 1969, mas ao pedido de registro do recorrido, como candidato a deputado estadual, não se ofereceu, por esse motivo, qualquer impugnação.

2. Contra o nosso ponto de vista e a sua própria jurisprudência anterior, entendeu esse Colendo Tribunal em julgamento recente e unânime, não constituem matéria constitucional e incidirem, por isso, em preclusão, as inelegibilidades previstas na referida Lei Complementar nº 5-70, que não estiverem contempladas no art. 151, parágrafo único, letras “a” e “d” da Constituição.

3. A adoção, no caso, do princípio recentemente consagrado levaria ao não conhecimento do recurso.”

* * *

(Usa da palavra o Dr. Marcos Heusi, pelo recorrente).

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a Constituição de 1946 previa, nos arts. 138, 139, 140, todos os casos de inelegibilidade, especificando de forma exhaustiva todas as hipóteses em que ela ocorria. Nada restava para ser regulado pelo legislador ordinário federal e muito menos pelos Estados, visto que, em se tratando de matéria eleitoral e, por isso mesmo, da competência privativa da União, as Constituições Estaduais ou as leis ordinárias estaduais não podem dispor sobre inelegibilidades, sob pena de inconstitucionalidade.

A Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, todavia alterou a situação ao dispor, no artigo 2º, que além dos casos previstos nos arts. 138, 139, 140, da Constituição, lei especial poderia estabelecer novas inelegibilidades. Daí o advento da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, estabelecendo novos casos de inelegibilidade.

A partir da mencionada lei, portanto, as inelegibilidades passaram a ser de ordem constitucional, quando previstas na Constituição, ou de ordem legal, quando contidas apenas na lei especial.

A Constituição de 1967, inicialmente, manteve o modelo da Constituição anterior, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 14. Assim, nos arts. 145, 146 e 147 cuidava de vários casos de inelegibilidade, mas, no art. 148, possibilitava que outros viessem a ser estabelecidos por lei complementar. Posteriormente, porém, a Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, dispensou tratamento totalmente novo às inelegibilidades. Assim é que, o art. 150, contempla uma única inelegibilidade, a dos inaltáveis; os parágrafos desse artigo cuidam das condições de elegibilidade dos militares altáveis. E o art. 151, comete à lei complementar estabelecer os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cassará esta; o parágrafo único, do art. 151, traça normas a serem observadas na elaboração da lei complementar. As normas contidas nas letras a, b e d do parágrafo único, do artigo 151, na realidade, são verdadeiros casos de inelegibilidades que se exaurem com o enunciado da própria norma nada restando para ser regulado pela lei complementar, que se limitará a reproduzi-las, sob pena de inconstitucionalidade. Finalmente, o artigo 185, contido no capítulo das disposições gerais e transitorias, estabelece outro caso de inelegibilidade.

No atual sistema, portanto, a grande maioria dos casos de inelegibilidade é regulada pela legislação

complementar e não pelos textos constitucionais, ao contrário do que acontecia no sistema anterior. São inelegibilidades de natureza constitucional, atualmente, as do art. 150, as das letras a, b e d, do parágrafo único, do art. 151, e, finalmente, a do art. 185, todos da Constituição. As demais são de natureza legal, porque previstas apenas na lei complementar, ou seja, previstas fora da Constituição.

Na hierarquia das leis, a lei complementar, por certo, se situa acima da lei ordinária, mas abaixo da Constituição. É espécie do gênero *legislação ordinária*, não se confundindo com a Constituição.

A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, os casos de inelegibilidade, reproduzindo os de natureza constitucional e fixando os de natureza legal.

O processo eleitoral é regido pelo princípio da preclusão. A lei estabelece as suas várias fases e os momentos próprios para a prática dos atos e das faculdades processuais. Decorrida a oportunidade, a etapa processual se encerra e passa-se à subsequente, sem mais poder voltar atrás.

A arguição de inelegibilidade do candidato deve ser feita na oportunidade do registro. Perdida a oportunidade, somente em se tratando de inelegibilidade de natureza constitucional ou decorrente de fato superveniente é que, na fase da diplomação, poderá vir ser alegada. São as duas únicas exceções admitidas pelo Código, para a arguição de inelegibilidade depois de encerrada a etapa processual própria.

Ora, no caso dos autos cuida-se de inelegibilidade de natureza legal porque prevista apenas na lei complementar, que o próprio recorrente reconhece ser pré-existente ao registro. Inevavelmente devia ter sido alegada naquela fase; não o tendo sido, verificou-se a preclusão; não foi observada a oportunidade determinada pela lei para o exercício da faculdade processual.

A d. outa Procuradoria-Geral Eleitoral invoca decisão recente deste Tribunal no sentido de não constituir matéria constitucional as inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 5, de 1970, que não estiverem contempladas na Constituição. Salienta, contudo, que tal decisão foi tomada contra o seu ponto de vista e a nossa jurisprudência anterior.

A decisão invocada pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, foi tomada na Sessão do dia 25-3-71, no julgamento do Recurso nº 3.566 do Rio de Janeiro, do qual foi Relator o eminente Senhor Ministro Hélio Dyle. Decidiu-se, por unanimidade de votos, ter ocorrido a preclusão pois tratava-se de inelegibilidade de natureza legal que não fôra arguida na fase do registro do candidato, deixando assim, de ser observado o momento oportuno fixado pela lei, para o exercício da faculdade processual.

Não me parece, data venia do eminente Senhor Procurador-Geral Eleitoral que, com aquela decisão, este Tribunal haja modificado a sua jurisprudência. Ao contrário, entendo que o referido julgamento veio reafirmar o entendimento, inúmeras vezes esposado, que só não ocorrerá preclusão em se tratando de arguição baseada em motivo superveniente ou de ordem constitucional. O que se fez, no referido julgamento, da mesma forma que, neste voto, procuro fazer é diferenciar as inelegibilidades segundo sua natureza, em consequência do tratamento dispensado às mesmas, pela Constituição. Desde a Emenda Constitucional nº 14, de 1965, que as inelegibilidades não são, sempre, de natureza constitucional. E isso vem sendo afirmado por este Tribunal através de inúmeros julgados. Basta salientar que tanto o recorrente como os recorridos no caso presente trazem à colação julgados deste Tribunal. Uns, considerando tratar-se de inelegibilidade de natureza constitucional negaram a preclusão; outros, reconhecendo tratar-se de inelegibilidade de natureza legal, deram pela preclusão.

Mas, ainda que houvesse ocorrido modificação do entendimento, estou em que o atual melhor se ajusta ao sistema eleitoral vigente.

Entender que tôdas inelegibilidades seriam de natureza constitucional e, por isso mesmo, imunes à preclusão, seria não só ofender expressamente a Constituição e o Código Eleitoral como também permitir a prática de inadmissível expediente eleitoral, em detrimento ao direito assegurado aos partidos políticos de dar substituto ao candidato declarado inelegível (Lei Complementar nº 5, art. 19).

Por outro lado, convém ressaltar que as Constituições anteriores conferiam aos membros do Congresso Nacional o privilégio de não poderem ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara. Assim, se declarada preclusa a inelegibilidade decorrente de fato criminoso, não haveria possibilidade de punição do responsável, ao menos enquanto estivesse no exercício do seu mandato. Todavia, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, deixou de contemplar tal privilégio, conforme se vê do art. 32 e seus parágrafos; por conseguinte, a ocorrência da preclusão de arguir a inelegibilidade, ainda que decorrendo esta de fato penalmente punível, não acarretará a impunidade do responsável, embora detentor de mandato legislativo.

Pelo exposto, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso, por reconhecer preclusa a faculdade de arguir a inelegibilidade do recorrido, com base em fato anterior ao pedido de registro da sua candidatura e que, embora conhecido, não foi alegado no momento oportuno.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 290 — PA — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: T.R.E. e Paulo Ronaldo de Mendonça Albuquerque.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-5-71).

ACÓRDÃO Nº 4.867

Recurso nº 3.595 — Agravo — Classe IV — Pernambuco (Itaíba)

Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial não pode ser negado seguimento ao recurso especial. Agravo a que se deu provimento para determinar a subida do recurso para melhor exame.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 17-6-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, apreciando recurso interposto contra

decisão da Junta Apuradora que negara a realização de exame pericial para comprovação de fraude na votação, embora permitisse a produção de prova, requerida nos termos do art. 270 do Código Eleitoral, acabou por não conhecer do recurso sob o fundamento de que teria ocorrido a preclusão, não se tratando de motivo superveniente que, no entender da maioria do Tribunal, é só aquele que ocorre posteriormente, nele não se incluindo o conhecimento posterior da nulidade. Ficou vencido o eminente Juiz-Relator, Dr. Orlando Cavalcanti Neves, por entender que por motivo superveniente deve ser entendido não só os que ocorrerem posteriormente como também os que vierem a ser conhecidos supervenientemente. Informada, a ARENA interps, recurso especial, fundado nas letras a e b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral e, quanto a divergência jurisprudencial, aponta o Acórdão nº 2.281, deste Tribunal, assim ementado: "Apuração de fraude — Exame de prova — Matéria da competência dos Tribunais Regionais — Preclusão: A circunstância de não ter havido protesto em tempo oportuno, no ato da votação e no ato da abertura da urna, não causa qualquer impedimento a protestos posteriores, dadas as peculiaridades da fraude que só transpareceu na contagem dos votos" (in B.E. nº 83-589). O recurso teve o seu seguimento denegado pelo despacho seguinte:

"A controvérsia, que o Acórdão recorrido dirimiu, versou sobre impugnação da apuração sob alegação de fraude que teria sido praticada no momento da votação.

Nem perante a Junta Eleitoral, nem nos recursos contra as suas decisões, houve, sequer, alusão a fraude posterior ao encerramento.

Dêse modo, o Acórdão recorrido, longe de contrariar a expressa disposição do art. 223 do Código Eleitoral lhe deu exata aplicação.

Tampouco, cabe falar em divergência na interpretação da lei, pois o acórdão indicado para confronto baseou-se em premissas diversas.

Com efeito, no caso *sub judice*, a suspeitada fraude teria ocorrido no momento da votação, enquanto no acórdão apontado como divergente a fraude fôra posterior ao encerramento da votação.

Nego seguimento ao recurso especial, dada a impossibilidade de enquadrá-lo em qualquer dos dois permissivos estabelecidos nas alíneas "a" e "b", do art. 276, do Código Eleitoral".

Dai o presente agravo de instrumento, no qual o agravante insurge-se, principalmente, contra os termos do despacho agravado, argumentando ainda que o pedido de reforma não foi formulado ao Regional e sim ao Tribunal Superior e somente este é que poderá decidir sobre as divergências arguidas, ou esclarecer se a lei fôra ou não lesada. O agravo foi contra-minutado e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. Tôda a argumentação do agravo reside em que o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral não teria competência para apreciar se cabia, ou não, recurso para o Tribunal Superior Eleitoral. Segundo o agravante, só ao Tribunal *ad quem* tocaria o juízo de admissibilidade do recurso especial.

2. Nada se impõe acrescentar para opinarmos pelo não provimento do agravo".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, em recentes decisões e também em outras mais antigas, este Tribunal tem decidido que por motivo superveniente se entendem os fatos acontecidos posteriormente e, também, aqueles cujo conhecimento é superveniente. Em princípio, parece-me que estaria caracterizado o cabimento do recurso

especial, sendo certo ainda que, no acórdão invocado pelo agravante no recurso especial, não se tratava de fraude ocorrida após o encerramento da votação, mas sim de fraude que só transpareceu na contagem dos votos. Por essas razões, Senhor Presidente, dou provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial para melhor exame.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.595 — PE — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado — Recorridos: TRE e MDB.

Decisão: Deu-se provimento ao recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 11-5-71).

ACÓRDÃO N.º 4.876

Recurso n.º 3.609 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

Recurso manifestado contra decisão do Tribunal Regional por diretório municipal de partido político. Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 17-6-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

Cuida-se de recurso interposto pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA), por seu Diretório Municipal de São Luís — Maranhão, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou improcedente reclamação sua, contra exclusão do cômputo geral das eleições de 25-11-70, dos eleitores que exerceram o direito de voto nas 7ª, 28ª, 31ª, 50ª Seções Eleitorais da 2ª Zona daquela Capital, não apuradas à falta de documentos.

Oficiando às fls. 21, assim opinou o Prof. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Trata-se de recurso manifestado por diretório municipal de partido político.

2. Na conformidade da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, opinamos pelo não conhecimento do recurso, à falta de legitimidade processual do recorrente".
É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente.

De acordo com o parecer que acabo de ler, não conheço em preliminar do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, ressalvado o meu entendimento de que os diretórios municipais têm capacidade para postular, em grau de recurso especial, perante este Tribunal, também não conheço do recurso.

Os demais Senhores Ministros votam de acordo com o Senhor Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.609 — MA — Relator Ministro Barros Monteiro.

Recorrente: ARENA, por seu diretório municipal de São Luís.

Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime, com ressalva do Senhor Ministro Célio Silva.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto. (Sessão em 13-5-71)

ACÓRDÃO N.º 4.880

Recurso n.º 3.560 — Classe IV — Bahia (Cocos)

1) O Código Eleitoral, no art. 135, § 5º, proíbe a localização de seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público e, no art. 165, inciso VI, determina que antes de abrir cada urna a Junta Apuradora verificará se a seção eleitoral foi localizada com infração da proibição do § 5º do art. 135, do Código Eleitoral.

2) Descumprido o preceito pela Junta Apuradora, era cabível o recurso independentemente de impugnação anterior.

3) A decisão recorrida que entende intempestivo o recurso por ausência de impugnação no momento da votação, foi proferida com desprezo da regra do art. 165, inciso VI, do Código Eleitoral, tanto mais quanto o T.R.E. deveria conhecer e apreciar a matéria mesmo que não houvesse recurso (art. 165, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral) desde que a Junta Apuradora, como se depreende da Ata da Apuração, não cumprira o disposto no art. 165, inciso VI, embora, a propósito, houvesse sido apresentada impugnação.

4) Recurso provido para determinar que o Tribunal "a quo" profira decisão sobre o mérito.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para que o Tribunal Regional Eleitoral julgue o mérito do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23-6-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator). — A apuração da 18ª Seção do Município de Cocos, no Estado da Bahia, foi feita em separado por não terem 7 eleitores de outras seções assinado a Fôlha de Votação modelo 2, encaminhando-se por isso, os documentos da eleição ao TRE para que decidisse a respeito.

De outro lado, da mesma apuração, a Sublegenda 2 da ARENA, do referido Município, interpsu recurso fundado em que a Seção havendo funcionado no prédio do Mercado Municipal do lugar Agua do Carmo, construído em terras pertencentes ao chefe político da Seção contrária, estava a votação contaminada de nulidade.

O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso de ofício mandando computar, em definitivo, a votação, e não tomou conhecimento do recurso da ARENA 2 sob o fundamento de intempestividade por ter ocorrido a preclusão do art. 149, do Código Eleitoral.

Dessa última decisão houve recurso especial admitido pelo Presidente do TRE. Nesta instância, foram apresentados documentos e determinei que os autos retornassem à Bahia, para que fossem ouvidos os recorridos.

Final assim se manifestou a Procuradoria Geral Eleitoral:

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não conheceu, por versar matéria preclusa (art. 149 do Código Eleitoral), do recurso em que a Sublegenda nº 2 da ARENA municipal de Cocos, naquele Estado, propugnava o reconhecimento da nulidade da votação contida na urna nº 1.871, correspondente à 18ª Seção da 125ª Zona, sob o fundamento de haver esta sido localizada e funcionado em local proibido, porque de propriedade privada. Daí o presente recurso especial, tempestivamente interposto (fls. 44) e admitido (fls. 27).

2. Cumpre examinar, preliminarmente, a legitimidade processual do recorrente, que é Delegado de sublegenda, para dirigir-se ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

3. Somos pela legitimidade, reportandonos a quanto dissemos em parecer lançado no recurso nº 3.483, de Minas Gerais, Relator o eminente Ministro Armando Rolemberg, o qual logrou conhecimento e provimento em sessão de 9-11-70, nestes termos:

"3. Preliminarmente, *data venia*, estamos em que as sublegendas, ainda mesmo de âmbito municipal, têm qualidade para interpor recurso especial. Devendo ser tratadas como se partidos fossem e fruindo todos os direitos que a estes tocam no processo eleitoral, as sublegendas de âmbito municipal devem poder trazer até a última instância eleitoral as suas pretensões e razões, sem que precisem submeter-se à tutela, que caprichosa ou arbitrariamente lhes pode ser negada, do órgão regional."

4. É certo que não reconhecemos igual legitimidade aos próprios Diretórios Municipais de partidos políticos, nas hipóteses em que a agremiação partidária não se divide em sublegendas, e assim temos opinado em outros casos, na conformidade da jurisprudência do Egrégio Tribunal. A razão da diferença está em que, instigadas sublegendas, que frequentemente litigam — como neste caso — uma contra outra, não pode o Diretório Regional substituir-se, na interposição do recurso especial, a uma e outra.

5. No mérito, — que consiste, aqui, na questão de saber se o recurso contra a decisão da Junta Apuradora, do qual não conheceu o venerando acórdão recorrido, estava ou não alcançado pela preclusão, — precede o recurso. Como se vê do documento de fls. 40, houve impugnação, perante a própria Junta e

antes da abertura da urna, sob o fundamento da localização da Seção em local vedado.

6. Pelo provimento, para que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral conheça do recurso que lhe foi manifestado e o julgue como lóer de direito".

* * *

(Fala pelo recorrente o Dr. Ivon Faig Torres)
(Fala pelo recorrido o Dr. Custódio Tescano).

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator). — O acórdão recorrido, para decidir pela intempestividade do recurso formalizado pela ARENA 2, arrimou-se no art. 149 do Código Eleitoral, que dispõe:

"Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato de votação contra as nulidades arguidas".

O recorrente trouxe aos autos certidão da Ata da Apuração pela qual se verifica que antes da abertura da urna ofereceu impugnação, a qual, em casos normais de nulidade de votação não basta para afastar a preclusão desde que, como exigido pelo art. 149 transcrito, a impugnação deveria ter sido apresentada perante a Mesa Receptora de votos e não à Junta Apuradora.

Essa regra, porém, não tem aplicação ao caso. O Código Eleitoral, no art. 135, § 5º, proíbe a localização de seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público e, no art. 155, inciso VI, determina que antes de abrir cada urna a Junta Apuradora verificará se a seção eleitoral foi localizada com infração da proibição do § 5º do art. 135 referida.

Descumprido que fora o preceito pela Junta Apuradora o recurso do interessado era cabível independentemente de impugnação anterior e contando-se o prazo do momento em que se dera a abertura da urna.

A decisão recorrida, portanto, que entende intempestivo o recurso por ausência de impugnação no momento da votação, foi proferida com desprezo da regra do art. 165, inciso VI, do Código Eleitoral, tanto mais quanto o T. R. E. deveria conhecer e apreciar a matéria mesmo que não houvesse recurso (artigo 165, § 4º, 5º do Código Eleitoral) desde que a Junta Apuradora, como se desprende da Ata da Apuração, não cumprira o disposto no art. 165, inciso VI, embora a propósito, houvesse sido apresentada impugnação.

Conheço, por isso, do recurso e lhe dou provimento para determinar que o Tribunal *a quo* profira decisão sobre o mérito.

* * *

(O Senhor Ministro Márcio Ribeiro vota de acórdão com o Senhor Ministro Relator).

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, estou de acórdão com o eminente Senhor Ministro-Relator. Recentemente o Tribunal, julgando dois casos perfeitamente semelhantes ao presente, oriundos do Pa.á e do qual fui Relator, por unanimidade, decidiu não conhecer preclusão na hipótese *sub judice*. A localização das seções eleitorais é matéria que deve ser examinada pela Junta Apuradora antes de abrir a urna (Código Eleitoral, art. 165, VI) e a infração ao disposto no art. 135, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral gera nulidade absoluta (Código Eleitoral, art. 20, V), que deve ser pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou de seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la ainda que haja consenso das partes (Código Eleitoral, art. 220, parágrafo único). Não há, por

consequente, como falar-se em preclusão. Conheço e dou provimento ao recurso, de acôrdo com o voto do eminente Relator.

(Os Senhores Ministros Hélio Doyle e Barros Monteiro votam de acôrdo com o Relator).

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos — Eu desejaria uma explicação, Senhor Ministro-Relator.

A Junta tinha elementos para saber se o local era lugar público ou privado?

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Se V. Exª me permita, não cheguei até aí, eu parei no dispositivo do Código Eleitoral e me fundei na Ata.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Se é notório público não precisaria constar da Ata.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Mas o Código Eleitoral, no art. 165, dispõe:

“Antes de abrir cada urna a junta verificará se a seção eleitoral foi localizada com infração nos §§ 4º e 5º, do art. 135”.

Agora dispõe:

§ 4º No caso do número 6, a junta decidirá...”

O Senhor Ministro Amaral Santos — Porque decidirá? Há dúvida sobre se o lugar é público ou privado?

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — A dúvida heuve. No momento da apuração foi impugnada a urna, por esse fundamento.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Essa dúvida foi no momento da apuração, não no momento da instalação.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O que o Código Eleitoral manda fazer, é antes de apurar. Se no momento da apuração o ato fôr alegado, ele terá que se manifestar sobre ele. O que eu entendo é que teria que se manifestar. Se não se manifestou, o recurso foi intempestivo.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Mas são meras sutilezas. Não se anula uma eleição por isso.

Todavia, fico de acôrdo com S. Exª.

EXTRATO DA ATA:

Recurso nº 3.560 — BA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrentes: Antônio Rodrigues da Silva Delegado Especial da Sublegenda nº 2 da ARENA Diretório Municipal de Côcoas — Recorridos: T.R.E. e Alair Bctelho Lacerda Delegado Especial da Sublegenda nº 1 da ARENA, Seção de Côcoas.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, por decisão unânime, para que o TRE julgue o mérito do recurso, de que não conheceu.

Presidência do Sr. Ministro Diaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-5-71).

ACORDAO Nº 4.883

Recurso de Diplomação n.º 299 — Classe V — Ceará (Fortaleza)

1) Recurso de diplomação alegando inelegibilidade por abuso do poder econômico e do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto.

2) Relatório da Corregedoria aprovado pelo Tribunal Regional concluindo pela inexistência de desvio ou abuso do poder de autoridade.

3) O Tribunal tem decidido, reiteradamente, por unanimidade, que ocorre a preclusão quando, em casos de inelegibilidade, não expressa no texto da Constituição, não é ela argüida na época própria, ou seja, quando do registro do candidato, salvo se se trata de fato superveniente.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de maio de 1971. — Diaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 11-6-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, Wilson Roriz, suplente na eleição de 15 de novembro de 1970, apresentou, em 14 de janeiro p. passado, Recurso de Diplomação contra Marcelo Caracas Linhares, sob a alegação de haver este sido eleito com infringência do art. 237 do Código Eleitoral.

Os fatos trazidos com o referido Recurso de Diplomação, segundo o recorrente, caracterizariam: a) abuso do poder econômico; b) abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto.

Os ilícitos teriam sido praticados pelo candidato eleito quando no exercício do cargo de “Secretário de Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará, notadamente no ano de 1970”.

Por denúncias diversas, inclusive feitas pela imprensa, antes das eleições já o Colegiado Tribunal Regional Eleitoral do Ceará iniciara processo de investigação, realizado pelo Corregedor e acompanhado pelo Procurador Regional Eleitoral. Foram ouvidas testemunhas e solicitados documentos aos órgãos públicos.

Em andamento essa investigação, sem qualquer conclusão, foi-lhe deferido o registro e, assim, concluiu, normalmente, as eleições.

Chegou-se à conclusão, na já citada investigação, que não procediam as acusações contra o candidato, conforme reiterados pronunciamentos, aditamentos e pareceres constantes dos autos.

O ilustre Procurador Regional Eleitoral, em parecer no Processo nº 413 — Classe XIII, assevera, depois de longas considerações, que “são portanto, imprcedentes os fatos assinalados, estando o Deputado Marcelo Linhares, livre das penalidades impostas ao comportamento ilegal e anti-democrático dos que incidem no art. 237 do Código Eleitoral.”

O TRE decidiu, por unanimidade, aprovar o relatório da Corregedoria, com a seguinte EMENTA: “Aprova Relatório da Corregedoria que concluiu pela inexistência de desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade de voto”.

O recorrido alega em sua defesa: a) o processo de investigação nº 413 — Classe XIII, foi julgado, concluindo-se pela inexistência dos ilícitos, impertinente, assim, se insista no mérito da questão; b) os fatos correram antes das eleições, tratando-se, portanto, de matéria preclusa, insuscetível de ser tratada noutra oportunidade.

O douto Procurador-Geral Eleitoral assim se pronunciou:

"1. Caberia ao eminente Relator pronunciar-se, antes de que opinasse sobre o mérito esta Procuradoria-Geral, sobre a produção de provas complementares das que já promoveram, quando transitava o recurso na instância regional, os litigantes.

2. É, porém, de tal evidência — segundo a mais recente jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral — a preliminar de preclusão das arguições levantadas no recurso, todas baseadas em fatos anteriores ao processamento do pedido de registro, que nos animamos a opinar, desde logo, pelo seu não conhecimento."

É o relatório.

* * *

(Fala pelo recorrente o Doutor Custódio Toscano).

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O recorrente, Wilson Roriz, suplente de deputado, conforme petição de fls. 138-147, traz uma série de fatos que teriam ocorrido antes das eleições, quando era Secretário do Planejamento do Estado do Ceará e recorrido, deputado eleito Marcelo Caracas Linhares, fatos que o teriam beneficiado na eleição.

Insiste, assim, em petição de 2 de abril último, em afirmar que está o recorrido sendo processado, *ex vi* do Processo nº 413, Classe XIII, por abuso do poder econômico e corrupção administrativa, o que justifica a reforma da decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, para cassação do diploma expedido.

Mas em 8 de março, antes, portanto, da citada petição do recorrente, que é de 2 de abril, já decidira o Tribunal Regional Eleitoral o Processo nº 413, aprovando o relatório da Corregedoria, "que concluiu pela inexistência de desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade de voto".

Mesmo que assim não fôsse, corre, no caso, a preclusão das arguições do recorrente, como muito bem assinalou o douto Procurador-Geral Eleitoral, pois os fatos são anteriores ao processamento do registro do candidato recorrido.

Este Tribunal tem decidido, reiteradamente, por unanimidade, que ocorre a preclusão quando, em casos de inelegibilidade, não expressa no texto da Constituição, não é ela argüida na época própria, ou seja, quando do registro do candidato, salvo se se trata de fato superveniente (Recurso nº 3.566, Rio de Janeiro. Acórdão nº 4.809, *in D. J.* de 23-4-71 e Recurso nº 3.597, Estado do Rio, julgando em 27-4-71).

Meu voto, em consequência, é pelo não conhecimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 299 — CE — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Wilson Roriz — Recorridos: T.R.E. e Marcelo Caracas Linhares.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Roemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-5-71).

ACORDÃO N.º 4.884

Recurso de Diplomação n.º 284 — Classe V — Alagoas (Maceió)

Inelegibilidade decorrente de motivo anterior ao pedido de registro, não argüida no momento oportuno. Preclusão. Recurso ordinário não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de maio de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator.

(Publicado no *D. J.* de 11-6-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, o parecer do Dr. Oscar Corrêa Pina, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, substituto, bem resume o caso dos autos, nos termos seguintes:

"1. José Carneiro da Cunha Sarmento, primeiro suplente de Deputado Federal, pela Aliança Renovadora Nacional, interpôs recurso contra a expedição de diploma a Vinicius Cansancão Filho, eleito para a Câmara dos Deputados, pelo Movimento Democrático Brasileiro, no pleito de 15 de novembro de 1970, argüindo a *inelegibilidade* do diplomado, nos termos do art. 1º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, dispositivo segundo o qual são *inelegíveis* para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados "os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização."

2. Invocando também o art. 1º, inciso II, alínea h, da mesma Lei Complementar nº 5, preceito segundo o qual, pela remissão feita no inciso V, alínea a, são *inelegíveis* para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores ou superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, postula o recorrente se declare *nulo* o diploma expedido ao recorrido, em face de sua *inelegibilidade*, pois não se afastara, no prazo legal, de 4 (quatro) meses, das funções de Diretor-Gerente da "Fábrica de Meias Alagoana S. A. — FABRIMA", empresa que gozava de favores fiscais concedidos pela União, pelo Estado e pelo Município, *ut* documentos de fls. 46, 47-8, 49 e 50.

3. Com sua defesa, fls. 55-67, apresentou o recorrido, entre outros, o documento de fls. 69-70, segundo o qual ele teria deixado a direção da empresa em 13 de julho de 1970.

Remetidos os autos a este Tribunal Superior Eleitoral ofereceu o recorrente, ainda o documento junto às fls. 86, fotocópia autenticada da procuração outorgada, em 17 de julho de 1970, pela empresa, "representada por seu Diretor Vinicius Cansancão Filho", a Alfredo Pereira dos Santos Souza, "para firmar contratos de financiamentos ou aditivos a contratos já firmados com o Banco da Produção do Estado de Alagoas S. A., podendo ajustar cláusulas e condições, oferecer em hipoteca bens pertencentes a outorgante, assinar escrituras, oferecer bens em garantia e tudo mais praticar para o desempenho cabal do presente

mandato". Mandei dar ciência da juntada desse documento ao recorrido que, às fls. 92, depois de assinalar que, nos Tribunais Superiores nenhuma alegação escrita ou documento poderá ser oferecido por qualquer das partes (Código Eleitoral, art. 268, ponderou o que segue:

"Produziu o recorrente, por sua vez, o documento junto às fls. 86, fotocópia autenticada da procuração outorgada, em 17 de julho de 1970, pela empresa, "representada por seu Diretor Vinicius Cansação Filho", a Alfredo Pereira dos Santos Souza, "para firmar contratos de financiamentos ou aditivos a contratos já firmados com o Banco da Produção do Estado de Alagoas S. A., podendo ajustar cláusulas e condições, oferecer em hipoteca bens pertencentes a outorgante, assinar escrituras, oferecer bens em garantia e tudo mais praticar para o desempenho cabal do presente mandato".

É o relatório.

* * *

(Falou pelo recorrente o Doutor João Vilas Boas).
(Falou pelo recorrido o Doutor Marcus Heusi).

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, passando a opinar quanto ao merecimento do recurso, assim se manifestou o Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto:

5. O recorrido obteve registro, sem impugnação, como candidato à Câmara dos Deputados. Deferido o registro, não houve recurso. Foi proclamado eleito e diplomado. Interpôs-se, então, o recurso em exame.

6. Trata-se, na hipótese, de *inelegibilidade* decorrente de não *desincompatibilização* no prazo legal, de 4 (quatro) meses, anterior a 15 de novembro de 1970.

7. O E. Tribunal Superior firmou seu entendimento no sentido de que as *inelegibilidades* previstas no art. 151, parágrafo único, da Constituição não estão sujeitas a *preclusão*, podendo ser argüidas em recurso de diplomação, ainda que não tenha havido impugnação ao registro do candidato.

8. Quanto às outras *inelegibilidades*, como a destes autos, não previstas no texto constitucional, mas na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, considera o E. Tribunal Superior que a matéria se exaure no julgamento do pedido de registro pelos Tribunais Regionais ou, em recurso, pelo próprio Tribunal Superior, não podendo ser discutida, posteriormente, em recurso de diplomação.

9. Entende a Procuradoria-Geral, *data venia*, que a matéria de *inelegibilidade* é de natureza constitucional, não estando sujeita a *preclusão*, pois a Lei Complementar nº 5, de 1970, que não é lei ordinária, dispôs sobre o assunto mediante autorização do legislador constituinte (art. 151).

10. Trata-se, na hipótese, como se acentuou, de *inelegibilidade* prevista na Lei Complementar nº 5, decorrente de motivo anterior ao pedido de registro, não argüida na oportunidade.

11. Assim, de acordo com o entendimento adotado pelo E. Tribunal Superior, é de se denegar provimento ao recurso, na hipótese de seu conhecimento."

Acolhendo os fundamentos constantes desse parecer, não conheço, em preliminar, do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 284 — AL — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: José Carneiro da Cunha Sarmiento — Recorridos: T.R.E. e Vinicius Cansação Filho.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Mérico Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle.

(Sessão de 20-5-71).

ACÓRDÃO Nº 4.890

Recurso nº 3.589 — Classe IV — Bahia (Seabra)

A escolha de candidatos às eleições municipais é de ser feita pelas convenções municipais (Lei nº 5.581, art. 10, e Resolução número 8.743, art. 1º), assim, não pode ser deferido o pedido de registro de candidatos escolhidos em simples reunião da Comissão Executiva do Diretório Regional. — Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de maio de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 11-6-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Adoto o relatório do douto Procurador-Geral Eleitoral, de fls. 72, que bem espelha o caso:

"No município baiano de Seabra, a ARENA realizou convenção para escolha de seus candidatos às eleições de 15-11-70, mas o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral anulou-a por irregularidades nela ocorridas. Realizou o partido, então, reunião da Comissão Executiva do seu Diretório Regional, na qual se efetivou nova escolha.

Requerido o registro dos candidatos assim escolhidos, houve impugnação, sem sucesso, dos recorrentes, um dos quais teria sido candidato a Prefeito por sublegenda instituída na convenção anulada. Interpôs-se, então, recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, que lhe negou provimento.

O recurso especial dos persistentes impugnantes foi, de início, inadmitido, mas o eminente Presidente do Tribunal *a quo*, em nova e melhor inspirada reflexão, reconsiderou o seu despacho anterior e o mandou subir a esta instância."

Nestes termos a conclusão da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Não pode prevalecer o acórdão recorrido, que, por um lado, fez indevida aplicação do artigo 19 da Lei Complementar nº 5-70, que evidentemente não regia a espécie, e, por outro, ressuscitou norma caduca, a de que "os diretórios municipais substituirão as convenções nas atribuições a esta conferidas" (acórdão, folhas 33).

Reportando-nos ao venerando Acórdão número 4.726, proferido por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso nº 3.510, e ao parecer que nele exaramos, um e outro reproduzidos às fls. 44 usque 53 dos presentes

autos, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

Como assinalado no douto pronunciamento do Procurador-Geral Eleitoral, a matéria já é conhecida e foi decidida por este Tribunal no julgamento do Recurso nº 3.510, de Minas Gerais, do qual foi relator o eminente Ministro Célio Silva, tendo o Acórdão nº 4.726, de 12-11-70, quanto à matéria igual à aqui discutida, a seguinte Ementa:

"I —

II — Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a validade, ou não, das convenções dos partidos políticos.

III — A escolha de candidatos às eleições municipais é de ser feita pelas convenções municipais (Lei nº 5.581, art. 10, e Resolução número 8.743, art. 1º), assim, não pode ser deferido o pedido de registro de candidatos escolhidos em simples reunião dos membros de diretório municipal.

IV — Recurso especial conhecido e provido para determinar o cancelamento dos registros, por insubsistente a escolha dos candidatos".

Realmente, o acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral infringe o art. 19 da Lei Complementar nº 5, que só permite escolha de candidato pela Comissão Executiva e a Lei nº 5.581, que fixa, no seu art. 10, que às convenções municipais cabe a escolha dos candidatos. E contraria, referido acórdão do TRE, a já citada decisão deste Tribunal Superior, Acórdão nº 4.726, Recurso nº 3.510, Sessão de 12-11-70.

Conheço e dou provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.539 — BA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrentes: Dálvio Pina Leite, Joaquim Nery dos Santos, Idalino Ferreira dos Santos, Eneas Leão Pondê, José Alves de Souza Ouwires e Sebastião Brandão Guimarães — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, nos termos do voto do relator, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-5-71).

ACÓRDÃO Nº 4.891

Recurso nº 3.171 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)

1) Recurso especial com fundamento no artigo 276, letras "a" e "b", do Código Eleitoral.

2) Para a aplicação do disposto no art. 7º, § 4º, da Lei nº 4.049, de 1932, era necessário, além de outras condições, a de que o funcionário requisitado, nos seis meses anteriores à data da lei, exercesse função de natureza semelhante àquela em que se deveria dar o aproveitamento, circunstância que foi negada pela decisão recorrida. Este fundamento, assentado em matéria de fato, é bastante para afastar o cabimento do recurso especial com arrimo na letra "a", do art. 276, do Código Eleitoral.

3) De sua vez os acórdãos apontados como divergentes não admitem o aproveitamento de quem não estivesse exercendo na Justiça Elei-

toral funções de natureza semelhante àquelas do cargo a ser preenchido, o que torna incabível o recurso também pela letra "b" do mesmo art. 276. — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de maio de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 17-6-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Joaquim Cândido da Silva, investigador, letra J, do Quadro da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, requisitado pelo TRE do mesmo Estado e com exercício na 23ª Zona Eleitoral, Niterói, requereu o seu aproveitamento como Auxiliar Judiciário, PJ-9, com arrimo na Lei nº 4.049, de 1932, pretensão que foi indeferida por decisão cujos fundamentos foram assim resumidos na Ementa respectiva (fls. 38):

"É de indeferir-se reconsideração de despacho do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente denegatório de aproveitamento em vaga decorrente da Lei nº 4.049-62, porque os cargos foram à época preenchidos e os termos da lei são de caráter transitório. Seria oferecida ao requisitado prioridade, em igualdade de condições, em concursos de provas, ou comprovado o exercício de funções idênticas aos de Auxiliar Judiciário, nos seis meses anteriores à lei, verificar-se-ia o aproveitamento no cargo".

Interpôs recurso especial com fundamento no artigo 273, letras a e b do Código Eleitoral alegando que a decisão recorrida ofendera o § 4º do art. 7º, da Lei nº 4.049, e conflitara com Acórdãos de outros Tribunais que aplicaram a referida disposição.

Sobre o recurso assim opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral (lê fls. 53-54).

É o relatório.

VOTO

Dispôs a Lei nº 4.049, de 1932:

"Art. 7º As vagas da classe inicial das carreiras dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão providas mediante concurso público de provas.

§ 4º No primeiro provimento dos cargos criados pela presente lei, serão observadas as seguintes normas:

a) Terão prioridade para as vagas da classe inicial das carreiras os funcionários federais efetivos requisitados e em exercício (vetado) há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses.

b) Nas vagas remanescentes terão prioridade os funcionários estaduais ou municipais estáveis, requisitados e em exercício (vetado) há mais de três anos, observadas as mesmas condições da letra anterior."

Para a aplicação da disposição portanto era necessário, além de outras condições, a de que o funcionário requisitado, nos seis meses anteriores à data da lei, exercesse função de natureza semelhante àquela em que se deveria dar o aproveitamento, circunstância que foi negada pela decisão recorrida, na

qual se aprovou por unanimidade o voto do relator onde se afirmou (fls. 41-42):

"Ainda quando não medrasse o raciocínio, aqui exposto, mesmo assim indeferiria o pedido. E o faria porque é de mister que o funcionário requisitado, nos últimos seis meses exerça função semelhante à do cargo vago. Não basta servir à Justiça Eleitoral. Faz-se necessária, senão a absoluta identidade de funções, pelo menos, semelhança. E não vejo semelhança entre mero auxiliar de cartório, cujas atribuições são as mais variadas com a de auxiliar judiciário, que há de ser dactilógrafo e preencher outras condições."

Este fundamento, assentado em matéria de fato, é bastante para afastar o cabimento do recurso especial com arrimo na letra a, do art. 276, do Código Eleitoral.

De sua vez os acórdãos apontados como divergentes da decisão não admitem o aproveitamento de quem não estivesse exercendo na Justiça Eleitoral funções de natureza semelhante àquelas do cargo a ser preenchido, o que torna incabível o recurso também pela letra b do mesmo art. 276.

O meu voto, por isso, é pelo não conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.171 — RJ — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Joaquim Cândido da Silva, Investigador efetivo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro — Recorrido: TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Marcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-5-71).

PARECER

1. Joaquim Cândido da Silva, inconformado com o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (fls. 38-42) que indeferiu sua pretensão a ser aproveitado em cargo inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, manifesta o presente para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o arazo impugnado, assim decidindo, teria violado dispositivo de lei federal e dissentido de julgados de outros Tribunais.

2. Alega o recorrente que o seu direito se fundamenta no art. 7º, § 4º, letra b, da Lei nº 4.049-62, eis que, estando colaborando com a Justiça Eleitoral, na qualidade de requisitado, tinha direito ao aproveitamento, independentemente da prestação de concurso.

3. Sem razão o recorrente, que pretende ocupar cargo criado pela Lei nº 4.049-62, cujo primeiro provimento já se efetuara. O vocábulo prioridade a que se apegua o recorrente, está subordinado ao princípio fundamental do artigo — concurso — e deve ser entendido como preferência em igualdade de condições. Isto é, todos submetem-se ao concurso de provas. Se aprovado o funcionário requisitado, ai, sim, teria a preferência a que alude a lei.

4. Opinamos, pois, pelo não conhecimento, ou pelo não provimento do recurso.

Brasil, D.F., em 15 de setembro de 1970 — R. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.892

Recurso nº 3.537 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Não se conhece de recurso quando faltam os pressupostos legais para a sua interposição.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 27 de maio de 1971. — D'act Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 17-6-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Rômulo Augusto Alves de Souza, Auxiliar Judiciário PJ-9, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, reclamou contra a organização da lista de promoção por antiguidade à classe PJ-8, por não se ter considerado na mesma, para efeito de desempate entre os funcionários com igual tempo de serviço na classe, a nota obtida no concurso pelo qual ingressaram todos no serviço do Tribunal.

Inaccolhida a reclamação pelo Presidente do TRE, o funcionário recorreu do despacho para o plenário do Tribunal que proferiu a decisão seguinte:

"Vistos e relatados estas autos de Recurso Administrativo, Classe "M", nº 429, em que é recorrente o funcionário Rômulo Augusto Alves de Souza e recorrido o Desembargador-Presidente.

Resolvem, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, negar provimento ao recurso, para manter o despacho recorrido de fls. 7-8, vencido o Juiz Teodoro Nascimento.

E assim decidem adotando o segundo fundamento do aludido despacho, ou seja, considerando que o recorrente não tem legitimidade para impugnar o mapa que motivou a promoção por antiguidade de Amaury de Nazareth Magno para a classe PJ-8, uma vez que pelo mesmo fundamento, está judicialmente impugnando a promoção de Nelson Leda Palhano.

Com efeito, pelo mapa de promoção por antiguidade ao símbolo PJ-8, organizado em 23 de fevereiro de 1965, foram classificadas em 1º, 2º e 3º lugares, respectivamente Nelson Leda Palhano, Amaury de Nazareth Magno e o recorrente Rômulo Augusto Alves de Souza, todos eles com 935 dias na classe (fls. 10).

Por ato de 10 de abril de 1965, foi promovido por antiguidade Nelson Leda Palhano (fô-lhas 11), por contar maior tempo de serviço público federal.

Contra essa promoção do funcionário Nelson Leda Palhano propôs o recorrente, perante a Justiça Federal, uma ação ordinária visando a anulação do ato, sustentando que a promoção lhe cabia, ao fundamento de que, na forma da lei, quando se tratar de classe inicial como no caso, "o primeiro desempate será feito pela classificação expressa em nota final em concurso prestado para ingresso na série da classe" (fls. 12-13).

O recorrente obteve ganho de causa da 1ª instância, estando a ação pendente de julgamento no Tribunal Federal de Recursos, em grau de recurso interposto pela Procuradoria Regional.

Acontece que, verificada no ano passado nova vaga na classe PJ-8, para a mesma foi promovido Amaury de Nazareth Magno, que era o segundo colocado no mapa de fls. 10 que passou para o primeiro lugar por força da promoção, em 1965, de Nelson Leda Palhano.

É contra a promoção de Amaury de Nazareth Magno que o recorrente reclama administrativamente, aduzindo na sua reclamação o mesmo argumento que usou na ação para impugnar a promoção de Nelson Leda Palhano, isto é, que o primeiro desempate será feito pela classificação no concurso, e não pelo tempo de serviço federal.

Como se vê, para impugnar o mapa de que resultou a promoção do funcionário Amaury de Nazareth Magno, usa do recorrente do mesmo fundamento que lhe serviu para impugnar a promoção de Nelson Leda Palhano.

Indeferindo a reclamação, o Desembargador-Presidente mostrou, no item 2 do despacho recorrido (fls. 7) que estando o recorrente "pleiteando judicialmente o direito à primeira promoção por antiguidade, ocorrida em 1965, faltava-lhe interesse para pugnar pela segunda."

Isto porque, se o recorrente fôr vitorioso na ação que intentou, seu direito retroagirá a 1965, data da promoção do funcionário Nelson Leda Palhano. Se ficar vencido naquela ação, não terá direito à promoção que coube a Nelson Leda Palhano e, em consequência, também direito não terá à 2ª promoção que coube a Amaury de Nazareth Magno, porque foi considerado pelo Poder Judiciário, em decisão de caráter jurisdicional, que o critério adotado, do desempate pelo tempo de serviço federal, está certo.

Disse, pois, com acerto, o despacho recorrido que "já estando o assunto afeito ao controle jurisdicional, não cabia alterar administrativamente o critério que, até então vem sendo seguido. Dever-se-á aguardar a decisão final da Justiça Federal."

Adotando, pois, esse fundamento do despacho recorrido (item 2, fls. 7), que configura verdadeira preliminar, negam provimento ao recurso."

Inconformado o reclamante interpôs recurso especial sustentando que a circunstância de haver ajuizado na Justiça Federal ação para anular promoção levada a efeito com desatenção à norma do art. 47, parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 1952, não poderia ser tida como obstáculo à apresentação de reclamação contra nova ofensa ao dispositivo referido.

Sobre a matéria assim opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 48).

É o relatório

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — A decisão recorrida não enfrentou o problema de direito pôsto pelo reclamante, isto é, a aplicação no desempate para efeito de promoção por antiguidade do parágrafo único, do art. 47, da Lei nº 1.711, de 1952, ao qual não fez referência o Regimento do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Cingiu-se a considerar que se a matéria, em atenção a caso anterior, estava pendente de decisão da Justiça Federal perante a qual o reclamante propusera ação para ver dirimida a controvérsia, não seria possível proferir decisão alterando ou mantendo o critério ali impugnado.

Ao assim proceder não ofendeu efetivamente expressa disposição de lei tanto mais que, como explicitou, se vencedor o recorrente na ação judicial que propusera o seu direito seria à vaga anteriormente verificada e não àquela sobre a qual versou afinal o presente processo.

Em assim sendo, não ocorreram os pressupostos para o recurso especial e, por isso, dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.537 — BA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrido: Rômulo Augusto Alves de Souza, Auxiliar Judiciário, PJ-9, do TRE da Bahia — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-5-71).

PARECER

1. Trata-se de recurso especial interposto contra Resolução do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que entendeu não competir à Administração decidir pretensão que se encontrava formulada perante o Poder Judiciário.

2. Entendemos não assistir razão ao recorrente, pois a solução dada à controvérsia não merece censuras. Com efeito, se se deduzia perante o Poder Judiciário pretensão no sentido de invalidar ato administrativo, somente após a solução judicial, seria possível a eventual reparação do discutido direito, porquanto não cabia à administração adiantar-se no exame simultâneo da matéria que lhe fôra subtraída, por provocação do próprio funcionário interessado.

3. Se conhecido o recurso, somos pelo seu não provimento.

Brasília, D.F., em 18 de fevereiro de 1971. — A. C. Valim Teixeira, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovo: F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 4.896

Recurso de Diplomação nº 292 — Agravo — Classe V — Amazonas

Despacho que negou seguimento a recurso ordinário sob a alegação de que estaria deficientemente fundamentado. Agravo a que se dá provimento para determinar a subida do recurso ordinário.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1º de junho de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Célio Silva, Relator.

(Publicado no D. J. de 17-6-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, dou por relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que diz o seguinte:

"1. Raimundo Gomes de Araújo Parente, 1º suplente, pela Aliança Renovadora Nacional, à Câmara dos Deputados, segundo o relatório da Comissão Apuradora, interpôs recurso ordinário contra a expedição de diploma aos candidatos a deputado federal proclamados eleitos em 15 de novembro de 1970. *ut* documentos de fls. 9 e 10-33. até o item nº VII.

2. Invocando como fundamento do recurso o art. 262 do Código Eleitoral, que especifica as hipóteses em que é cabível o recurso contra a expedição de diploma, esclareceu o agravante que, anteriormente, contra o mesmo ato, inter-

pusera recurso especial (Código Eleitoral, artigo 276, inciso I, alínea a) e impetrara mandado de segurança ao E. Tribunal Superior.

3. O recurso não foi admitido, *ut* documento de fls. 38, porque não fundamentado devidamente, já que o recorrente deixara de indicar em qual dos incisos do art. 262 da Lei Eleitoral se apoiava.

4. O agravo está *prejudicado*, não mais tem objeto, em face do provimento, em 29 de abril último, do Recurso Especial nº 3.553, Classe IV, interposto pelo agravante (*item* número 2), decisão em que o E. Tribunal Superior restabeleceu a validade da votação da 10ª Zona Eleitoral e determinou fôsse o agravante diplomado como deputado federal".

VOTO

Senhor Presidente, o r. despacho agravado negou seguimento a recurso ordinário sob a alegação de que o mesmo estaria deficientemente fundamentado. É inegável, portanto, que o eminente Presidente do Tribunal a quo procurou substituir o Tribunal *ad quem*, a quem compete apreciar, em todos aspectos, os recursos ordinários.

Por outro lado, o recurso contra a expedição de diplomas interposto pelo agravante não se encontra prejudicado, como entendeu a douta Procuradoria-Geral Eleitoral. O acórdão proferido no Recurso número 3.558 não mandou diplomar quem quer que seja. Mandou, isto sim, que a Comissão Apuradora computasse o resultado da apuração e, observadas as prescrições legais, confirmasse ou invalidasse os diplomas expedidos, conforme determina o art. 217, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Por essas razões, Senhor Presidente, dou provimento ao agravo para determinar a subida do recurso ordinário, cujo julgamento, entretanto, ficará sustado até que se conheçam os resultados decorrentes da execução do acórdão proferido no Recurso nº 3.558.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 292 — AM — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Raimundo Gomes de Araújo Parente, candidato a Deputado Federal pela ARENA — Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

(Sessão de 1-6-71).

RESOLUÇÃO Nº 8.739

Consulta n.º 4.044 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Consulta sobre se o impedimento de membro de Tribunal Regional será apenas no momento da apreciação de processo de inscrição de seu sogro como candidato ao cargo eletivo no Senado Federal, ou daquele momento até a oportunidade de expedição dos diplomas aos candidatos eleitos. — O Tribunal respondeu que o afastamento deve seguir a expressa determinação contida no § 3º, do art. 14, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta na

conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de junho de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 17-6-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Consulta, por telegrama, o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, se o impedimento de membro do Tribunal Regional será apenas no momento da apreciação de processo de inscrição de seu sogro como candidato ao cargo eletivo no Senado Federal, no pleito de 15-11-1970, ou daquele momento até a oportunidade de expedição dos diplomas aos candidatos eleitos.

É o relatório.

VOTO

O Código Eleitoral, § 3º do art. 14 é expresso:

"Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição".

Voto, assim, no sentido de que se informe ao Ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional de Sergipe que o afastamento deve seguir a expressa determinação contida na legislação acima citada.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.044 — SE — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Presidente do TRE.

Decisão: O Tribunal deliberou responder que, a propósito, se deve observar o disposto no art. 14, § 3º, do Código Eleitoral.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 19-6-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.965

Consulta n.º 4.277 — Classe X — Bahia (Itapetinga)

Não se conhece de consulta quando formulada por delegado especial de sublegenda, uma vez que não têm competência para tal.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 17-6-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telegrama nos seguintes termos:

"Fim dirimir dúvidas facções políticas locais respeito data posse Prefeitos e Vereadores neste Estado eleitos último pleito vg consulto Tribunal intermédio Vossência poderá mesmos tomar posse cargos antes sete abril próximo ano vg quando atuais titulares referidos cargos eleitos 1966 terminarão mandatos quatro anos assegurados pelos artigos 35 Lei Orgânica dos Municípios vg 95 Constituição Estadual 1947 vg 176 Constituição Federal 1967 vg respeitados artigos segundo Ato Institucional onze pt Certo seja atendido antecipo agradecimentos Vossência tempo aguardo devida resposta prefeitura local pt"

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, não tomo conhecimento da consulta porque entendo que delegado especial de sublegenda não tem competência para formular consulta a este Tribunal.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.277 — BA — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: Delegado Especial da Sublegenda da ARENA-1.

Decisão: Não conheceram da consulta.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 15-12-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.968

Consulta nº 4.255 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta sobre data de posse do Governador e Vice-Governador do Estado do Acre. — O Tribunal julgou prejudicada a consulta, face a decisão proferida no Processo nº 4.266.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de dezembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Célio Silva, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 17-6-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a Aliança Renovadora Nacional formula a seguinte consulta:

"A Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado, infra, assinado, vem, respeitadamente, expor e consultar o seguinte:

a) A Constituição do Estado do Acre, promulgada a 13 de maio de 1967, documento

anexo, disciplina no § 4º, do art. 29: "o mandato do Governador é de quatro anos". No artigo 49. Das Disposições Gerais e Transitórias, expressava:

"Art. 49. A posse do Governador e do Vice-Governador a serem eleitos a 15 de novembro de 1970, realizar-se-á a 31 de janeiro de 1971"

b) A Constituição vigente, promulgada a 8 de março de 1970, documento anexo, manteve no § 1º, do art. 43, o preceito de ser de quatro anos o mandato de Governador. Deixou, no entanto de especificar, não apenas no Capítulo destinado ao Poder Executivo, como nas Disposições Transitórias, a data de posse do Governador e do Vice-Governador, eleitos na última eleição a 15 de novembro de 1970.

Face ao dispositivo mantido nas duas Constituições de ser de quatro anos o mandato referido, pergunta-se:

A posse do Governador e do Vice-Governador, recém eleitos, deve ser a 31 de janeiro de 1971, nos termos da Constituição de 1967, ou precisa uma lei especial fixando a data?

A Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 6, emitiu o seguinte parecer:

"A vista do decidido, em sessão de 15-12-70, no Processo nº 4.266, ficou prejudicada a presente consulta"*.

É o relatório.

(*) Publicado no B.E. nº 237 (Resolução número 8.934).

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Julgo prejudicada a consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.255 — DF — Relator: Ministro Célio Silva — Interessada: ARENA.

Decisão: Julgaram prejudicada.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-12-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.997

Processo nº 3.481 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Tendo em vista que o funcionário que o Tribunal Regional pretendia aproveitar no cargo a ser criado já foi aposentado, bem como que o Poder Executivo acaba de enviar, ao Congresso Nacional, projeto de Lei Complementar que fixa prazo para a aplicação da paridade em todos os órgãos do Poder Judiciário, não sendo, portanto, oportuna a remessa de Mensagem, no momento, sobre o pretendido, é de se arquivar o processo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o ar-

quivamento do processo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 11-6-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — O Exmº Sr. Presidente do E. TRE do Estado do Rio dirigiu expediente a este Tribunal Superior solicitando o restabelecimento do cargo de Auditor-Fiscal, Símbolo PJ-0, como cargo isolado de provimento efetivo e a extinção do de Taquígrafo, símbolo PJ-3, com o aproveitamento, naquele, do atual ocupante deste.

Os órgãos próprios deste Tribunal emitiram pronunciamentos contrários, demonstrando a inconstitucionalidade do proposto, não só em face do artigo 95, § 1º, como diante do art. 101, § 1º, da Constituição Federal de 1967.

Foi proposta, então, pelo Senhor Secretário do Tribunal, Dr. *Geraldo da Costa Manso*, a audiência do Tribunal Regional Eleitoral, aceita pelo então relator.

Em resposta o Tribunal Regional insiste na proposta anterior.

Ouvindo novamente o Secretário do Tribunal este assim se pronuncia:

"1. O funcionário que o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro pretendia aproveitar no cargo a ser criado já foi aposentado.

2. O Poder Executivo acaba de enviar, ao Congresso Nacional projeto de lei Complementar que fixa prazo para a aplicação da paridade em todos os órgãos do Poder Judiciário.

Parece assim, s.m.j., que não seria oportuna a remessa de Mensagem, no momento, sobre o assunto. Quando o E. Tribunal Regional tiver que reestruturar o seu quadro, no primeiro semestre de 1971, por força da Lei Complementar antes mencionada, incluirá o cargo".

Em face dessa informação o Ilustre Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Dr. *Oscar Corrêa Pina*, opina pelo não atendimento da solicitação, arquivando-se o processo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Pelo arquivamento, em face dos esclarecimentos constantes do processo e parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.481 — RJ — Relator Ministro *Hélio Proença Doyle*.

Interessado: TRE.

Decisão: Arquivado, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Barros Monteiro*, *Amarel Santos*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto. (Sessão em 12-4-71)

RESOLUÇÃO Nº 9.000

Consulta nº 4.100 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Constitui matéria da competência de cada Tribunal que compõe o Poder Judiciário (artigo 115 II, da Constituição Federal de 1967, texto da Emenda nº 1) o conceder a gratificação de representação prevista no art. 145, IV, da Lei nº 1.711, de 28-10-52. — Tal gratificação só poderá ser concedida ao funcionário que, pela natureza do serviço que presta, tenha gabinete a que seja inerente à representação. — E' de se ressaltar ainda que o conceder a gratificação referida, como de resto qualquer outra, depende obviamente de haver o orçamento consignado verba para tanto. — A referida gratificação não pode ser concedida por força de vinculação ou equiparação, porque esta é proibida pelo art. 18, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, texto da Emenda nº 1. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, vencido em parte o Senhor Ministro *Armando Rolemberg*, Relator, responder a consulta na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator designado. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 11-6-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemberg* (Relator) — O Senhor Desembargador-Présente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina consulta se pode ser deferida gratificação ao Auditor Fiscal daquela Corte, tendo em vista que a vantagem referida é paga aos ocupantes do mesmo cargo neste Tribunal e no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Determinei que fôsem prestadas informações pela Secretaria que, além de fazer esclarecer a origem do pagamento da gratificação aludida por este Tribunal, juntou cópia de decisão proferida no Recurso nº 3.288, do Espírito Santo, do qual foi relator o Senhor Ministro *Barros Monteiro*, onde a hipótese foi examinada.

É o relatório.

VOTO

Este Tribunal, em sessão de 11 de dezembro de 1969, não conheceu do Recurso nº 3.288, acompanhando o voto do eminente Ministro *Barros Monteiro*, Relator, que se firmou, para assim decidir, no parecer seguinte da Procuradoria Geral Eleitoral:

"Dr. *Luiz Antônio de Souza Basílio*, diretor da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, recorre contra decisão que lhe negou o restabelecimento da gratificação de representação.

Entendeu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, através do acórdão de fls. 44 a 46 que a referida gratificação de representação não mais poderia ser paga ao recorrente, face à decisão desta Colégio Tribunal que declarou parcialmente inconstitucional o art. 4º da Lei nº 5.123, de 28 de novembro de 1966 (acórdão nº 4.159, recurso nº 3.043, B.E. 192-606, de

que foi relator o eminente Ministro Décio Miranda), e, ainda, face ao art. 106, da Constituição de 1967 (redação originária), que vedou a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

O recorrente fundamenta o seu apêlo no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral, dando como ofendido o art. 4º da Lei nº 5.123, de 23 de setembro de 1966, e a norma constitucional que garante o direito adquirido. Como decisão divergente, a que se encontra, certificada por cópia, a fls. 26 e seguintes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

A gratificação de representação é prevista em lei (art. 145, IV, do Estatuto dos Funcionários), e, no caso dos órgãos do Poder Judiciário, depende de ato do Presidente do Tribunal, ou do próprio Tribunal, de acordo, em cada caso, com as normas regimentais que regularém o assunto.

O fato, portanto, de ser concedida nesta Egrégia Corte, e em outros Tribunais, inclusive Eleitorais, não importa na obrigatoriedade de sua concessão em todos os Tribunais. Por outro lado, o fato de haver sido considerado parcialmente inconstitucional o art. 4º da Lei nº 5.123, de 23 de setembro de 1966, também não importa na proibição do pagamento de gratificação de representação ao Diretor da Secretaria do Egrégio Tribunal do Espírito Santo.

Temos, assim, que a decisão recorrida não deve ser reformada, porque o Tribunal Regional não está obrigado a conceder gratificação de representação, mas, também, nada impede que tal gratificação venha a ser concedida, desde que o referido órgão entenda que deva ser paga ao recorrente.

Opinamos, assim, *preliminarmente*, pelo não-conhecimento do recurso, por incabível, uma vez que a decisão recorrida não foi proferida contra expressa disposição de lei e a decisão dada como divergente versou sobre matéria que não é regulada pelo art. 4º da Lei nº 5.123, de 23 de setembro de 1966.

De meritis, quando, todavia, dêle se conhecer, com apoio no art. 22, Item II, do Código Eleitoral, será de se denegar provimento ao recurso, nos termos deste parecer."

O entendimento do Tribunal a respeito, assim, é o de que a concessão da gratificação de representação depende de decisão de cada Tribunal Regional Eleitoral, não sendo conseqüente do fato de este Tribunal ou qualquer regional ter resolvido pagá-la.

Voto para que assim se responde à consulta.

VOTO

O Senhor Ministro Antonio Neder — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.100 — SC — Relator Ministro Armando Rolemberg — Súmula: Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE consultando se poderá ser deferida gratificação de representação ao Auditor Fiscal.

Decisão: Adiado o julgamento em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Antônio Neder, após o voto do Senhor Ministro-Relator, que respondia à consulta no sentido de que a concessão, ou não, de gratificação depende de deliberação do Tribunal Regional Eleitoral.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Fal-

cão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 4-12-70)

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Antônio Neder — Meu entendimento é o de que o conceder a gratificação de representação prevista no art. 145, IV, da Lei número 1.711 de 28-10-52, constitui matéria da competência de cada Tribunal que compõe o Poder Judiciário, como se conclui, sem esforço, do art. 115, II, da Constituição Federal de 1967, texto da Emenda nº 1.

Ressalvo, contudo, que tal gratificação só poderá ser concedida, como é óbvio, ao funcionário que, pela natureza do serviço que presta, tenha gabinete a que seja inerente a representação.

Ressalvo, ainda, que o conceder a gratificação referida, como de resto qualquer outra, depende obviamente de haver o orçamento consignado verba para tanto.

Por fim, ressalvo que a referida gratificação, como de resto qualquer outra, não pode ser concedida por força de vinculação ou equiparação, porque esta é proibida pelo art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, texto da Emenda nº 1.

É o que voto.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Tenho como desnecessárias as ressalvas propostas pelo Senhor Ministro Antônio Neder, *data venia*.

(Os Senhores Ministros Barros Monteiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle votaram de acordo com o aditamento do Senhor Ministro Antônio Neder).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.100 — SC — Relator Ministro Armando Rolemberg — Súmula: Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do TRE consultando se poderá ser deferida gratificação de representação ao Auditor Fiscal.

Decisão: Foi acolhido o voto do Senhor Ministro-Relator, com o aditamento feito pelo Senhor Ministro Antônio Neder, vencido nesta parte o Relator.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 12 de abril de 1971)

RESOLUÇÃO Nº 9.016

Processo nº 4.298 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Consulta de Tribunal Regional sobre se Juiz substituto, da classe de desembargador, pode ser elevado à categoria de efetivo, na mesma classe, havendo cumprido, anteriormente, dois biênios como Juiz de Direito. — O Tribunal respondeu afirmativamente, bem como determinou seja formado processo autônomo destinado a rever as Instruções expedidas com a Resolução nº 7.839, de 20-4-66.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta, bem como determinar a formação de processo autônomo, na conformidade das notas taquigráficas

em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de maio de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator. —

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *D. J.* de 11-6-71)

RELATÓRIO

O *Senhor Ministro Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente, o parecer do Prof. *Xavier de Albuquerque*, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, expõe com fidelidade o objetivo da presente consulta, nos termos que seguem:

"1. Consulta, por telex, o eminente Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

"Honra-me consultar vossência se Juiz Substituto TRE vg classe Desembargador vg indicado e empossado observância dispositivos constitucionais e resoluções esse Colendo Tribunal vg pode ser elevado categoria efetivo vg mesma classe vg fundamento art. 133 vg I vg letra a" vg Constituição Federal e art. 2 vg parágrafo único vg Resolução nº 7.839 vg muito embora já tenha anteriormente cumprido dois biênios classe Juiz Direito pt"

2. O art. 2º *caput*, das "Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos", baixadas com a Resolução nº 7.839, de 20-4-66, dispõe nestes termos:

"Art. 2º Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal, na mesma ou em outra classe, após servir por dois biênios, consecutivos ou não".

3. Se o juiz, de que trata a consulta, houver cumprido os dois biênios anteriores, na classe dos juizes de direito, como *efetivo*, caberá respondê-la negativamente.

4. De qualquer modo, seria conveniente o reexame da matéria. O precitado art. 2º das instruções parece-nos demasiado restritivo, podendo comportar pelo menos abrandamento semelhante ao do seu art. 3º, parte final."

É o relatório.

VOTO

O *Senhor Ministro Barros Monteiro* (Relator) — Senhor Presidente, o meu voto, concorda com o parecer que acabo de ler, é que se responda negativamente à consulta nos termos propostos pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, abrandando a norma rígida do art. 2º da Resolução nº 7.839, de 20-4-66, como consigna a parte final do art. 3º, da mesma Resolução.

PEDIDO DE VISTA

O *Senhor Ministro Célio Silva* — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.298 — SC — Relator Ministro Barros Monteiro — Interessado: T.R.E.

Decisão: Após o voto do relator, respondendo negativamente à consulta, pediu vista o Senhor Ministro Célio Silva.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, An-

tônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 23-3-71)

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O *Senhor Ministro Célio Silva* — Senhor Presidente, tanto a douta Procuradoria-Geral Eleitoral como o eminente Senhor Ministro Relator salientaram o caráter demasiadamente restritivo do art. 2º da Resolução nº 7.839, de 20-4-66; sendo que o eminente Relator, embora aplicando o referido artigo, acrescenta-lhe um abrandamento semelhante ao do art. 3º da mesma Resolução.

Data venia, tenho por contrário à Constituição, o art. 2º da Resolução nº 7.839, por impor restrição não contida na Lei Maior.

A Constituição do Brasil, no art. 130, parágrafo único, estabelece que os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos. No mesmo sentido é o art. 14 do Código Eleitoral.

Estou em que a ressalva aplica-se quer ao mínimo quer ao máximo do prazo pelo qual, obrigatoriamente, deverão servir os juizes dos Tribunais Eleitorais.

De qualquer forma, porém, a verdade é que enquanto a Constituição apenas proíbe o exercício dos juizes dos Tribunais Eleitorais por mais de dois biênios consecutivos, a Resolução nº 7.839 proíbe-o por mais de dois biênios consecutivos ou não; e, também, proíbe que o juiz efetivo volte a integrar o mesmo Tribunal, na mesma ou em outra classe, após servir por dois biênios, consecutivos ou não. A meu ver, a Resolução nº 7.839, no art. 2º, ultrapassou os limites traçados pela Constituição e pelo Código Eleitoral.

Por outro lado, o disposto no § 2º do art. 7º, da mesma Resolução, conflita com o disposto na legislação e no nosso Regimento Interno. O mandato do juiz substituto não guarda vínculo com o mandato do juiz efetivo; não há substituto de determinado juiz e sim juiz substituto.

Por essas razões, Senhor Presidente, *data venia* do eminente Relator, voto no sentido de que, desde logo, se dê resposta afirmativa à consulta e, em seguida, seja formado processo autônomo destinado a rever as Instruções expedidas com a Resolução nº 7.839, de 20-4-66.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.298 — SC — Relator Ministro Barros Monteiro.

Interessado: T.R.E.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente, por decisão unânime, após reconsideração do voto do relator. Foi designado para adaptar as instruções do TSE o Senhor Ministro Célio Silva.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral. — (Sessão de 13-5-71)

RESOLUÇÃO Nº 9.020

Processo n.º 4.316 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova o modelo (art. 11 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965) para colhimento de assinaturas de eleitores, com vistas à formação de partido político.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o modelo

para colhimento de assinaturas de eleitores, com vistas à formação de partido político, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de maio de 1971. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro *Djaci Falcão*. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 11-5-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Este Tribunal Superior recebeu a seguinte solicitação:

“A Comissão Provisória encarregada das providências necessárias à obtenção do registro do Partido Democrático Republicano (PDR) vem requerer a Vossa Excelência que se digne ordenar a expedição do modelo aprovado pelo Egrégio Tribunal Eleitoral a fim de na conformidade do art. 11 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, possam ser colhidas em duas vias de listas, as assinaturas dos eleitores que irão formar o projetado Partido. Oferecem com esta, os documentos subscritos pelos proponentes da fundação do Part. do Democrático Republicano (PDR) e exemplares de jornais que lizeam a publicação do Manifesto do Lançamento do Programa e do Estatuto nos termos da lei.

Esperem deferimento.

São Paulo, Belo Horizonte e Brasília, aos 14 de abril de 1971.

Antônio Carlos Ferreira
Antônio Cristóvão Fernandes Jr.
Antônio Luiz Leal Costa Neves
Gealdo Aruella de Souza Neves
Lauro Alvares da Silva Campos
Rubem de Azevedo Lima
Ruy Coutinho do Nascimento.”

Distribuído o processo ao Excelentíssimo Senhor Ministro *Barrcos Monteiro*, aos 26 de abril próximo passado, Sua Excelência deu vista do mesmo ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Eleitoral, Professor *Xavier de Albuquerque*, o qual proferiu o seguinte parecer, em 6 de maio corrente:

“1. Cinge-se o pedido à expedição do modelo a que deverão obedecer as listas destinadas à angariação de assinaturas de eleitores, com vistas à formação de partido político. Abstemo-nos, pois, de examinar neste momento os documentos que lhe foram anexados, reservando-nos para fazê-lo se e quando vier a ser manifestado o pedido de registro.

2. Sugerimos, *data venia*, a redistribuição do processo ao Ministro que for, atualmente, o Relator do projeto de Instruções para a constituição de partidos políticos. Mais do que correlata, a matéria integra aquela que constitui objeto das projetadas instruções.

3. Finalmente, protestamos por nova vista depois que vier ao processo, por sugestão da Secretaria cu do Ministro Relator, o estódo do modelo a ser examinado e aprovado.”

Submetido à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, foi determinada nova distribuição, nos termos do parecer citado.

Recabi o processo para exame e pronunciamento a 13 do corrente. Elaborada a lista, fiz distribuir, através da Secretaria, o modelo da mesma, para que nesta sessão todos os Senhores Ministros pudessem melhor decidir sobre o assunto.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Senhor Presidente. Como assinalado em meu relatório, o modelo foi distribuído aos Senhores Ministros.

Na elaboração da lista observei as disposições contidas na Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, que trata do assunto nos artigos 11 a 15.

Ao descrever esse modelo de lista, a seguir, irei, desde logo, oferecendo esclarecimentos para o seu preenchimento. Do modelo consta:

1º) Local para declaração se se trata da 1ª ou 2ª via, (art. 11), obrigatória essa anotação, sob pena de nulidade;

2º) Fim a que se destina a lista (art. 11);

3º) Nome por extenso e sigla do partido a ser organizado (art. 11);

4º) Zona Eleitoral — Município e Estado. A lista, assim denominada cada folha, corresponderá sempre a uma zona eleitoral determinada, não a podendo assinar eleitores inscritos em zonas diferentes;

5º) Nome completo e legível do responsável pela angariação das assinaturas, que deverá ser brasileiro, maior e no gozo de seus direitos políticos;

6º) Assinatura da mesma pessoa indicada no item 5º acima (a.t. 11);

7º) Em seguida constam da lista 6 (seis) quadros idênticos destinados aos eleitores que formarão o novo partido, nos quais estão reservados locais para:

a) Número do título do eleitor (art. 11);

b) Seção a que pertence;

c) Nome completo e legível;

d) Filiação (art. 11, III);

e) Assinatura do eleitor (art. 11, V). Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias (parágrafo único, art. 11), sob pena de responsabilidade (Código Eleitoral, art. 319).

8º) Local destinado ao recibo da lista, a ser passado pelo escrivão eleitoral (art. 11, I), quando do recebimento e devolução da 2ª via ao partido que se organiza, devendo o mesmo anotar o número de adesões (máximo de seis, total dos quadros em cada folha) inutilizando, com um traço transversal, sobre o qual aprorá sua assinatura, no caso da lista constar espaços em branco. Esses dados deverão coincidir, obrigatoriamente, nas duas vias.

9º) Local destinado à anotação do número de adesões regulares, a ser preenchido após a conferência de que tratam os números III, IV e V do art. 12, ocasião em que o escrivão assina e o juiz eleitoral visa a lista (art. 12, VI).

Com estas considerações, submeto à aprovação do Tribunal o modelo anexo, na conformidade do art. 11 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.316 — DF — Relator Ministro *Hélio Proença Doyle*.

Interessado: Partido Democrático Republicano.

Decisão: Foi aprovado o modelo apresentado pelo relator, inclusive com a adoção do seu voto, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Thompson Flores*, *Amaral Santos*, *Armando Remberg*, *Márcio Ribeiro*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Doutor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 24-5-71)

LISTA DE ASSINATURAS PARA REGISTRO DE PARTIDO

.....VIA

.....
NOME DO PARTIDO EM FORMAÇÃO SIGLA

.....
ZONA ELEITORAL MUNICÍPIO ESTADO

.....
NOME COMPLETO DO RESPONSÁVEL PELA ANGARIAÇÃO DE ASSINATURAS

.....
ASSINATURA

Nº DO TÍTULO:..... SEÇÃO:

NOME LEGÍVEL:.....

PAI:.....

MÃE:.....

ASSINATURA:.....

Nº DO TÍTULO:..... SEÇÃO:

NOME LEGÍVEL:.....

PAI:.....

MÃE:.....

ASSINATURA:.....

Nº DO TÍTULO:..... SEÇÃO:

NOME LEGÍVEL:.....

PAI:.....

MÃE:.....

ASSINATURA:.....

Nº DO TÍTULO:..... SEÇÃO:

NOME LEGÍVEL:.....

PAI:.....

MÃE:.....

ASSINATURA:.....

Nº DO TÍTULO:..... SEÇÃO:

NOME LEGÍVEL:.....

PAI:.....

MÃE:.....

ASSINATURA:.....

Nº DO TÍTULO:..... SEÇÃO:

NOME LEGÍVEL:.....

PAI:.....

MÃE:.....

ASSINATURA:.....

RECEBI A PRESENTE LISTA COM
(.....) ADESOES, DEVOLVIDA A 2ª VIA

.....
DATA

.....
O ESCRIVÃO

.....
NÚMERO DE ADESÕES REGULARES

.....
ESCRIVÃO

.....
JUIZ ELEITORAL

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL N.º 71.252

(Rio Grande do Sul)

RECORRENTE: OCTAVIO OMAR CARDOSO
RECORRIDO: PROCURADOR REGIONAL
ELEITORAL

EMENTA — *Inelegibilidade.*

Art. 151 da Constituição de 1969.

Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, nº I, letra "o"

Decisão do Tribunal Superior Eleitoral que aplicou esse preceito, sem contrariar a Constituição.

Terá sido injusta a lei para com o recorrente, mas inconstitucional não é.

Como disse Holmes, o juiz não pode substituir pelas suas as concepções de justiça do legislador.

Preocupado em resguardar a economia popular, seriamente atingida, por vezes com grave abalo social, por estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro que entram em liquidação, quis a lei tornar inelegíveis os que nos doze meses anteriores à respectiva decretação, hajam sido seus administradores, e inelegíveis enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário Eleitoral nº 71.252, do Rio Grande do Sul, em que é recorrente Octávio Omar Cardoso e recorrido o Procurador Regional Eleitoral, decide o Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, unânimemente, de acórdão com as notas juntas.

Distrito Federal, 5 de novembro de 1970. — *Aliomar Baleeiro*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — No Tribunal Superior Eleitoral, assim relatou o ilustre Ministro Armando Rolemberg (fl. 157):

"O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio Grande do Sul impugnou a candidatura de Octávio Omar Cardoso à Câmara Federal afirmando-o inelegível por ter exercido o cargo de Diretor de Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, que teve decretada a sua liquidação extrajudicial, nos doze meses anteriores a tal decretação.

Contestando a impugnação o candidato arguiu a intempestividade da sua apresentação porque formulada depois de decorrido o prazo de cinco dias do pedido de registro, e a inconstitucionalidade da regra do art. 1º, inciso I, letra o, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Seguiu-se a decisão do Tribunal na qual, por maioria, vencido o Juiz Hervandil Fagundes, que acolhia a arguição de inconstitucionalidade da norma impugnada da Lei Complementar nº 5, predominou longo e exaustivo voto do Juiz Arno Schilling julgando precedente a impugnação.

O candidato recorreu afirmando:

a) intempestividade da impugnação apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral, que, assim, não poderia ter sido apreciada;

b) inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, letra o, da Lei Complementar nº 5, por ter estabelecido restrição ao exercício dos direitos políticos sem limitação de prazo e fora das hipóteses permitidas no art. 151, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969;

c) ainda inconstitucionalidade da norma legal referida por prever inelegibilidade consequente de fatos ocorridos antes de sua vigência".

O voto do Relator, unânimemente acolhido, foi o seguinte (fls. 158-159):

"A arguição preliminar do recorrente, de que a impugnação feita pelo Procurador Regional Eleitoral não poderia ter sido apreciada porque apresentada fora do prazo, não merece consideração maior por ser pacífico que ao Tribunal é permitido declarar a inelegibilidade de qualquer candidato mesmo se não arguida.

2. Passo ao exame da increpação de inconstitucionalidade.

Dispõe a Lei Complementar nº 5, no art. 1º, inciso I, letra o, que são inelegíveis "os que em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade".

Alega o recorrente que tal norma é ofensiva da Constituição por estabelecer restrição de direitos públicos sem prazo predeterminado e, ainda, porque elaborada sem apoio na mesma Constituição.

A primeira alegação é de todo improcedente. O legislador, ao estabelecer que a inelegibilidade das pessoas referidas na norma impugnada cessaria quando viessem a ser exonerados de responsabilidade, fixou prazo incerto, mas, nem, por isso, deixou de fazê-lo.

Também improcedente é a afirmação de que a Constituição não autorizou o estabelecimento, pelo legislador, da inelegibilidade arguida contra o recorrente.

Dispôs o art. 151 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969:

"Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando preservar:

- I — o regime democrático;
- II — a probidade administrativa;
- III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos de administração direta ou indireta, ou de poder econômico; e
- IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato;"

O exame das normas lidas deixa manifesto que o constituinte deferiu ao legislador atribuição para estabelecer inelegibilidades considerando fatos preteritos da vida dos cidadãos, desde que passíveis de torná-los presumidamente capazes de infringirem qualquer das regras de conduta aí previstas.

Assim, ao dispor sobre a preservação da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato, não restringiu a fixação da inelegibilidade aos que, em data anterior, houvessem praticado atos de improbidade na administração pública ou houvessem faltado à moralidade no exercício do mandato, e sim determinou que as inelegibilidades fossem fixadas de forma a evitar que isso viesse a ocorrer, e

dai ter atribuído à lei a finalidade de preservar ditas regras de conduta.

O legislador considerou que os dirigentes de empresas de financiamento, enquanto não exonerados de qualquer responsabilidade, deveriam ser considerados como passíveis de, eleitos, atentarem contra a proibição administrativa ou a moralidade no exercício do mandato. Terá levado em conta, para isso, a repercussão que tem normalmente a liquidação dessas empresas na economia popular e suspeição generalizada que cerca cada um de tais fatos.

Que podia fazê-lo frente à Constituição, é indiscutível.

Correta, portanto, a decisão recorrida ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade da regra ao art. 1º, inciso I, letra o, da Lei Complementar nº 5, de 1970, e, quando entendeu por ela alcançado o recorrente desde que exerceu o cargo de Diretor de empresa de financiamento nos doze meses que precederam a decretação de liquidação extrajudicial da mesma".

O candidato interpôs o recurso extraordinário do art. 119, nº III, letras a e c, da Constituição, admitido pelo despacho de fl. 173.

O recurso foi arrazoado, invocando-se então o art. 139 da Constituição, combinado com o art. 119, III, letra a (fl. 182).

A Procuradoria-Geral opina (fl. 207):

"Reportando-nos aos pareceres de fôlhas 153 e 201-202, e com remissão aos fundamentos do acórdão recorrido e aos do exaustivo voto do ilustre relator no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 29 de outubro de 1970. — F. M. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República".

O recorrente dirigiu-me ontem a seguinte petição, com a qual concordou o eminente Procurador-Geral:

"Octávio Omar Cardoso, por seu procurador infra inscrito, nos autos do Recurso Extraordinário nº 71.252, considerando a proximidade das eleições e a urgência de que, em consequência, se reveste a solução do recurso interposto, sob pena de grave lesão aos direitos do Suplicante, respeitadamente requer a V. Exª que, ouvido o DD. Dr. Procurador-Geral da República, seja dispensada a publicação da inclusão em pauta do mesmo recurso".

É o relatório.

VOTO.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, o único recurso cabível é, para o Supremo Tribunal, o do artigo 139 da Constituição, citado nas razões do recorrente.

Não há cogitar, assim, do art. 119, nº III, alíneas a e c, invocados na petição de recurso.

Só há que ver, portanto, se a decisão recorrida contrariou a Constituição.

O ilustre patrono do recorrente, Professor Galeno Lacerda inicia suas razões com a transcrição deste trecho de um voto meu, vencedor na Representação nº 561 (fl. 177):

"Os casos de inelegibilidade são os constantes da Constituição Federal e não podem ser ampliados nem restringidos por outros diplomas constitucionais ou legais".

Mas esse voto foi proferido a um tempo em que vigorava outra Constituição.

A atual dispõe, no art. 151:

"Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

- I — o regime democrático;
- II — a probidade administrativa;
- III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;
- IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato".

E a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, no art. 1º, nº I, letra o, declara inelegíveis:

"os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade".

O acórdão recorrido aplicou, pontualmente, esse preceito.

Resta ver se, fazendo-o, contrariou a Constituição.

Sem embargo do brilho com que, no sentido afirmativo, argumenta o ilustre patrono do recorrente, entendo que a resposta negativa se impõe.

Terá sido injusta a lei para com o recorrente, mas inconstitucional não é.

Como disse Holmes, o juiz não pode substituir pelas suas as concepções de justiça do legislador.

Preocupado em resguardar a economia popular, seriamente atingida, por vezes com grave abalo social, por estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro que entram em liquidação, quis a lei tornar inelegíveis os que nos doze meses anteriores à respectiva decretação, hajam sido seus administradores, e inelegíveis enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

Alega-se que a Constituição, no art. 151, exige que a lei complementar estabeleça os prazos dentro dos quais cessará a inelegibilidade. Mas a isso equivale como bem mostrou o acórdão, indicar o espaço de tempo em que a inelegibilidade deve perdurar, ou seja, até que os administradores de tais estabelecimentos fiquem exonerados de qualquer responsabilidade.

Não me parece que seja inconstitucional a lei e, menos ainda, manifestamente inconstitucional como seria necessário, para que, conforme o entendimento dominante, pudéssemos invalidá-la por essa via.

Como fazê-lo, se a Constituição até permite (artigo 151, nº IV) que a Lei Complementar estabeleça inelegibilidades a fim de preservar a moralidade para o exercício do mandato, levada em conta a vida pregressa do candidato?

Não conheço do recurso.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti (Relator) — O eminente Advogado, que o Tribunal ouviu com a atenção de sempre, fez uma sustentação magistral, e começou aludindo à pecha aviltante que passa a atingir o recorrente. Não há tal, como já observou bem o eminente Procurador-Geral. Não se está sequer negando a boa-fé do recorrente. Admiti, até, que ele possa estar sofrendo uma injustiça. Diz-se que, no vigente sistema de inelegibilidades, ela deve corresponder a uma pena acessória. Interpretando a lei complementar, o ilustre advogado entende que a responsabilidade, a que ela se refere, é a penal, mas a verdade é que a lei diz: *qualquer responsabilidade*. Habilmente, o eminente Advogado procura interpretar a lei de modo que ela não atinja o recorrente, e diz que, assim interpretada, não é inconstitucional. Com isso se arredaria a inconstitucionalidade. Inconstitucional, então, seria o acórdão recorrido, pela interpretação que deu à lei. Mas vimos que o acórdão deu a esta interpretação exata e pontual.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Mas V. Exª não acha que a letra o, quando fala em responsabilidade, refere-se à criminal?

O Senhor Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Penso que não, porque a lei diz “qualquer responsabilidade”, “exonerado de qualquer responsabilidade”.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Parece-me que a letra *n* diz respeito àqueles que já tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público. A letra *o* diz respeito àqueles contra quem não havia início de processo, mas responsabilidade criminal.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Qualquer responsabilidade, diz a lei. Não posso, *data venia*, ler responsabilidade criminal onde está dito “qualquer responsabilidade”.

Também argumentou o ilustre Advogado com o prazo de um ano que se estabelece para a liquidação, mas não se disse que, decorrido um ano, os administradores dos estabelecimentos ficariam exonerados de qualquer responsabilidade. Falou, ainda, S. Ex.^a, na quitação dada à extinta Regional, que foi incorporada pela FICREI, mas é da FICREI, precisamente, que se trata aqui. O recorrente foi diretor da FICREI, que encampou a Regional. Assim, a quitação se refere ao mandato anterior, na Empresa incorporada, e não na Empresa de que se trata aqui.

Sr. Presidente, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Carlos Thompson Flores — Quero adiantar desde já que estou, inteltramente, de acordo com o lúcido voto do eminente Relator.

S. Ex.^a, a meu ver, deu cabal resposta às questões várias suscitadas no excepcional, o que dispensaria considerações outras.

Não posso me furtar, todavia, de sublinhar ponto ao qual emprestou tanto destaque o ilustre advogado da tribuna, em suas eruditas considerações.

Refiro-me à fixação do prazo para a inelegibilidade que considerou *perpétua*.

Penso, entanto, que assim não sucede.

É bastante que se proceda à leitura do art. 1º, I, letra *o*, da Lei Complementar nº 5-1970.

Seus termos são os seguintes:

“Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

o) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;”

As expressões “enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade” falam por si, afastando a imprecisão do prazo.

Inveça-se que pode suceder que, independentemente da vontade do interessado, tarde a quitação a ser expedida pelo Banco Central.

Se fôr abusivo o proceder, cabe o apêlo ao Poder Judiciário.

Enquanto não argüido, ausente a quitação, que não é exigência inconstitucional, o recurso não poderia prosperar.

Como o eminente Relator, dêle não conheço.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, também não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, o ilustre Advogado, ao sustentar da tribuna o recurso, procurou assinalar o bom nome e a idoneidade moral do recorrente. Trata-se, na verdade, de pessoa, notoriamente, de reputação ilibada. Este ponto, certamente, não está em discussão.

A decisão do Tribunal Superior Eleitoral não contrariou a Constituição, ao aplicar a Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970. A letra *o*, do art. 1º, I, debatida, harmoniza-se, de resto, com a letra *n*. Esta cuida de responsabilidade penal; aquela, de “qualquer responsabilidade”. O confronto das duas regras serve para acentuar a diferença. Estou de acordo com a fundamentação do brilhante voto do eminente Relator. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Extraordinário Eleitoral nº 71.252 — RS — Relator: Ministro Luiz Gallotti — Recorrente: Octávio Omar Cardoso (Advogados: Galeno Lacerda e Angel to Aique) — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: A unanimidade, não conheceram. Falou pelo recorrente o Dr. Galeno Lacerda, e, pelo Ministério Público Federal, o Prof. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral da República — Plenário, 5 de novembro de 1970.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Vice-Presidente, na ausência justificada do Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Faicão, Adalberto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CCNGRESSO NACIONAL

GM/0344-B

Brasília, em 27 de maio de 1971.

MENSAGEM Nº 47, DE 1971 (CN)

(N.º 164, de 1971, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2º, do art. 51, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais”.

Brasília, em 28 de maio de 1971. — *Emílio G. Médici*.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República: Tenho a honra de apresentar e submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O documento legislativo que rege atualmente a matéria é a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, que, em seis anos de aplicação, sofreu sucessivas alterações, ditadas pela necessidade de organizar em novas bases a política partidária.

Ainda recentemente, o Ato Complementar nº 54 introduziu modificações substanciais no sistema de organização partidária, a fim de assegurar a efetiva participação do povo nos partidos em funcionamento no País.

Seus princípios editados em caráter transitório, mereçam incorporar-se em definitivo à legislação específica.

Por outro lado, o advento da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, impôs a revisão dos requisitos estabelecidos em lei para a criação dos partidos políticos e a regulamentação da perda do mandato parlamentar por infidelidade partidária.

Por fim a proximidade das eleições para escolha dos Diretórios Partidários aconselhava que a sua realização encontrasse a matéria inteiramente regulada, com unidade e sistemática. Para esse fim, esta Secretaria de Estado elaborou o presente projeto que, em suas linhas gerais, manteve o que havia de salutar na legislação em vigor, aperfeiçoando-a e complementando-a.

Entre as inovações introduzidas, algumas merecem ser destacadas.

O projeto institui o sistema de filiação partidária através de fichas padronizadas, expedidas em três vias, permanecendo a primeira arquivada na Justiça Eleitoral, e entregues a segunda ao partido e a terceira ao próprio filiado.

No título dos "órgãos dos partidos" foi reformulada a intervenção nos Diretórios hierarquicamente inferiores, esclarecendo-se os casos e a competência para a sua decretação. Foram, outrossim, aproveitados os úteis preceitos do Ato Complementar nº 54, sobre a realização das convenções para a escolha dos membros dos diretórios. Foram fixados, em caráter permanente, o primeiro domingo do mês de setembro e o terceiro domingo dos meses de outubro e novembro dos anos de unidade final ímpar para a eleição, respectivamente, dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional.

O projeto disciplina a composição das chapas de candidatos aos Diretórios e prevê a eleição de um terço de suplentes.

As Convenções passam a ser observadas por um representante do Ministério Público, de preferência membro efetivo da instituição, em contraposição ao sistema atual, em que o observador representa a Justiça Eleitoral. A nova orientação resguarda a posição dos juizes eleitorais que, normalmente, devem decidir os litígios resultantes dos trabalhos das convenções.

Para impedir levianas impugnações às deliberações das convenções, exige-se o imediato protesto junto ao observador do Ministério Público, para admissão de ulterior recurso à Justiça Eleitoral.

O projeto estabelece, ainda, a composição da Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos e a forma de sua convocação nos Municípios de mais de um milhão de habitantes.

No título da "disciplina partidária", o projeto regula não só a "violação dos deveres partidários", como também a "perda do mandato por infidelidade partidária".

Neste passo, concluíram-se as disposições dos artigos 35, § 4º, e 152, parágrafo único, da Constituição, estabelecendo-se o julgamento da infidelidade partidária pela Justiça Eleitoral e atribuindo-se à Mesa da Casa Legislativa executar o julgado.

Foram reguladas as hipóteses de infidelidade e o processo de consequente decretação de perda do mandato, assegurada ampla defesa ao acusado.

Nas disposições transitórias, o projeto reduz o prazo de filiação partidária para as Convenções do presente ano. Preserva, outrossim, as filiações já registradas na Justiça Eleitoral na data do início da vigência da lei em elaboração.

São estas, Senhor Presidente, as observações que desejava fazer, por ocasião do encaminhamento do Projeto de nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Se Vossa Excelência me honrar com a aprovação do projeto, seu texto deverá ser submetido à elevada deliberação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Alfredo Buzaid*, Ministro da Justiça.

Projeto de Lei nº 8, de 1971 (CN)

Dispõe sobre a fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos Nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O partido político adquire personalidade jurídica como registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida dentro de seu programa em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Art. 5º Fk vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 6º São proibidas as coligações partidárias.

TÍTULO II

Da Fundação e do Registro dos Partidos Políticos

Art. 7º O partido político só poderá organizar-se e funcionar desde que tenha cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em sete Estados com o mínimo de sete por cento em cada um deles.

Art. 8º Os fundadores do partido, em número mínimo de cento e um, elegerão uma comissão provisória de no mínimo sete membros, que se encarregará das providências necessárias à obtenção do registro e da publicação, na imprensa oficial, bem como, três vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento acompanhado do programa e do estatuto.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e respectiva sigla.

§ 2º Não se formará o nome do partido, utilizando o de pessoas ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação de outro partido.

Art. 9º A comissão provisória, de que trata o artigo anterior, designará em ata, para cada Estado, onde o partido em formação pretenda obter inscrições, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos ou subdistritos em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indi-

quem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam, o número do título dos eleitores e os responsáveis pela coleta.

Parágrafo único. Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias.

Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral da respectiva zona, com cópia autêntica da Ata a que se refere a parte final do art. 9º e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II — verificará se tôdas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício se a verificação for posterior;

III — apurará, pela segunda via do título ou pela folha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista com as da segunda via do título ou da folha individual de votação;

V — certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla;

VIII — remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista de adesões, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar a procedência da dúvida.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número sete deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para a instauração de ação penal cabível; idêntica comunicação e para igual fim será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação de novo partido considerar-se-á desligado daquele a que pertencia.

Art. 13. Recebidas as listas, a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral fará as devidas anotações no seu fichário geral.

Parágrafo único. As listas serão enviadas ao Tribunal Superior Eleitoral para verificar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 7º desta lei.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, à medida em que forem recebidas, as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único do registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15. Os fundadores requererão ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica das atas de que trata a primeira parte do art. 9º;

II — manifesto de lançamento do partido, seu programa e estatuto;

III — publicações feitas nos termos do artigo 8º;

IV — certidão da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, da qual conste o número de eleitores inscritos no partido e a sua distribuição por Estados;

V — certidão do número de eleitores que votaram, em todos os Estados e Territórios, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

VI — constituição da comissão provisória, que dirigirá o partido por prazo não excedente de doze meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VII — nomeação de delegados até o máximo de cinco, que representem o partido perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Autuado o requerimento, o relator publicará edital, com o prazo de quinze dias, para impugnação.

§ 2º Será parte legítima para impugnar o registro qualquer cidadão, o Ministério Público ou partido político.

§ 3º Esgotado o prazo para impugnação, o processo deverá ser julgado improrrogavelmente dentro de trinta dias.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos juizes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior Eleitoral publicará o programa, o estatuto e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designadas na forma do art. 9º, dirigirão o partido, nos Estados e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

Art. 18. Ficarão dissolvidas as comissões provisórias, constituídas na forma dos arts. 8º, 9º e 10, se, no prazo de doze (12) meses, contados do manifesto de lançamento, não houver sido requerido o registro do partido, com observância de todos os requisitos previstos no art. 15.

TÍTULO III

Do Programa e do Estatuto dos Partidos

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, os partidos políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar e adotar uniformes para os seus membros.

Art. 21. A alteração do programa ou do estatuto só será válida quando aprovada em Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A alteração somente entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão que a deferir.

TÍTULO IV

Da Filiação Partidária

Art. 22. Somente poderão filiar-se aos partidos políticos os brasileiros no gozo de seus direitos políticos, que não hajam sofrido quaisquer sanções com base nos Atos Institucionais.

Parágrafo único. Considerar-se-ão automaticamente desligados dos partidos políticos os brasileiros que foram ou venham a ser atingidos por quaisquer sanções com base nos Atos Institucionais.

Art. 23. A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas conforme modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 24. O cidadão inscrever-se-á perante a Comissão Executiva do Diretório do Município em que fôr eleitor.

Parágrafo único. Não existindo Diretório Municipal, o candidato inscrever-se-á no Diretório Regional.

Art. 25. As fichas serão expedidas em três vias.

§ 1º Qualquer eleitor já filiado ao partido poderá impugnar a filiação partidária, no prazo de cinco dias da data do preenchimento das fichas.

§ 2º Esgotado o prazo para impugnação, a Comissão Executiva decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação cabe recurso à Comissão Executiva do Diretório Regional, interposto dentro de três dias, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo anterior.

§ 4º Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará incontinenti as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá a segunda à Comissão Executiva e entregará a terceira ao filiado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Onde inexistir Diretório Municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado.

Art. 26. O escrivão eleitoral ao receber as fichas de filiação tomará as seguintes providências:

I — verificará a autenticidade dos dados delas constantes;

II — apurada a regularidade da filiação, submetê-las-a ao Juiz Eleitoral que, assinando-as, reconhecerá ao eleitor a qualidade de filiado.

Parágrafo único. Na hipótese do parágrafo único do art. 24 as providências indicadas neste artigo serão adotadas pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral e por funcionário deste, designado na forma do respectivo regimento interno.

Art. 27. O filiado que quiser desligar-se do partido fará a comunicação à Comissão Executiva, que do fato dará ciência à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a existência de outra filiação em qualquer partido, caso em que prevalecerá a mais recente.

TÍTULO V

Das Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 28. São órgãos dos partidos políticos:

I — de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais;

III — de ação parlamentar: as bancadas;

IV — de cooperação: os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantil, feminino e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdivididos em Municípios e em Municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a Município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 29. A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 30. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 31. É vedado ao Presidente, Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários.

Art. 32. Os órgãos do partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

- I — manter a integridade partidária;
- II — reorganizar as finanças do partido;
- III — assegurar a disciplina partidária;
- IV — impedir coligações partidárias;
- V — preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pela Convenção ou Diretório Nacional ou Regional, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Regionais ou Municipais.

§ 1º A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do Diretório hierarquicamente superior; a Comissão Executiva Nacional, todavia, poderá intervir nos Diretórios Regionais, *ad referendum* do Diretório Nacional.

§ 2º A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos Políticos

Art. 33. As Convenções Municipais, Regionais e Nacional, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos partidos políticos, realizar-se-ão respectivamente no primeiro domingo do mês de setembro e no terceiro domingo dos meses de outubro e novembro dos anos de unidade final ímpar.

Art. 34. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva Convenção.

Art. 35. Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até três meses antes de sua realização.

Art. 36. As deliberações das convenções partidárias far-se-ão mediante voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração.

Art. 37. As Convenções e Diretórios somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 38. A convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de oito (8) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 39. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil e duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de quinhentos mil eleitores.

Art. 40. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 41. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 12 (doze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 42. Nas Convenções Municipais somente poderão votar e ser votados os eleitores inscritos no Município e filiados à respectiva seção municipal do partido político.

Parágrafo único. Cada grupo de, pelo menos, cinquenta eleitores filiados poderá requerer, por escrito, ao Diretório Municipal, até quinze dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida de um terço de candidatos à suplência.

Art. 43. Considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de oitenta por cento dos votos válidos apurados. Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 1º Se houver uma só chapa registrada, considerar-se-á eleita em toda sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada; em caso contrário, não se constituirá o Diretório.

§ 2º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 3º Se duas ou mais chapas alcançarem, cada uma, vinte por cento, no mínimo, dos votos válidos apurados, e, na totalidade, sessenta por cento desses votos, os lugares serão divididos, proporcionalmente, entre elas, e preenchidos por seus respectivos candidatos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 4º Se a chapa mais votada não alcançar mais de oitenta por cento dos votos válidos apurados, e não correr a hipótese prevista no parágrafo anterior, os lugares serão divididos, proporcionalmente, entre todas as chapas sufragadas e preenchidas por seus respectivos candidatos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Nas hipóteses dos §§ 3º e 4º, os lugares de suplentes serão divididos, para cada chapa, proporcionalmente ao número de membros efetivos que lhes couber no Diretório, na ordem de colocação dos candidatos no pedido de registro, observada a precedência dos candidatos a membros efetivos sobre os candidatos a suplentes.

Art. 44. Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Municipal, os convencionais escolherão os Delegados e respectivos suplentes em igual número à Convenção Regional, os quais deverão ser registrados, em cada chapa, na forma e no prazo previstos para o registro de candidatos ao Diretório Municipal.

§ 3º Cada município terá direito a 1 (um) Delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, até o limite de 30 (trinta) Delegados.

§ 2º É assegurado aos municípios, onde o partido tiver Diretório organizado, o direito a, no mínimo, 1 (um) Delegado, além da representação referida no parágrafo anterior.

§ 3º Se na eleição, a que se refere este artigo, não se completar o número de Delegados previsto nos

parágrafos anteriores, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais.

Art. 45. As Convenções para a eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas capitais dos Estados e Territórios e no Distrito Federal.

Art. 46. Constituem a Convenção Regional:

I — os membros do Diretório Regional;
II — os Delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do § 3º do art. 44;

III — os representantes do partido no Senado Federal na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa.

Art. 47. O registro de candidatos ao Diretório Regional será requerido, por escrito, à Comissão Executiva do Diretório Regional em exercício, até quinze dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de vinte convencionais para cada chapa.

Art. 48. Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Regional, os convencionais escolherão os Delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no artigo anterior.

§ 1º O número de Delegados de cada Estado será correspondente ao dobro da efetiva representação a que tem direito, no Congresso Nacional.

§ 2º É assegurado aos Estados e Territórios, onde o partido tiver Diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) Delegados.

§ 3º Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número de Delegados previstos, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei.

Art. 49. A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da União.

Art. 50. Constituem a Convenção Nacional:

I — os membros do Diretório Nacional;
II — os Delegados dos Estados e dos Territórios;
III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 51. O registro de candidatos ao Diretório Nacional será requerido, por escrito, à Comissão Executiva do Diretório Nacional, até quinze dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de trinta convencionais para cada chapa.

Art. 52. Os Diretórios eleitos na forma desta lei considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas Convenções.

Art. 53. Os trabalhos das Convenções Municipais serão acompanhados por um observador, designado pelo Chefe do Ministério Público local de preferência entre os membros da instituição, o qual terá assento na Mesa Diretora, sem contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 1º Nas Convenções Regionais e Nacional, o observador será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os membros efetivos do Ministério Público da União.

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive;
II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;
III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos cujas funções de confiança do Poder Executivo.

Art. 54. Somente serão admitidos recursos à Justiça Eleitoral sobre fatos ocorridos nas Convenções partidárias, desde que tenha sido apresentado

imediatamente perante o observador do Ministério Público, designado para acompanhar os seus trabalhos.

Parágrafo único. Havendo protesto, na forma deste artigo, o observador do Ministério Público comunicará em três dias, à Justiça Eleitoral fazendo relatório de suas observações, sem, contudo, emitir opinião.

Art. 55. Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público ou qualquer eleitor, no partido a que fôr filiado, poderá impugnar, perante o Diretório competente, o registro de candidatos.

§ 1º O prazo para a impugnação será de 48 (quarenta e oito) horas, após a data de encerramento do registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestar a impugnação, imediatamente após o decurso daquele.

§ 2º Recebida a contestação, se houver, a Comissão Executiva do respectivo Diretório decidirá, nos 3 (três) dias subsequentes.

§ 3º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária.

Art. 56. Caberá recurso:

I — para o Juiz Eleitoral:

a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior;

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a delegado à Convenção Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidatos às funções apontadas na letra a deste item;

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional.

§ 1º O recurso será apresentado diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, devidamente instruído e fundamentado, no prazo de 3 (três) dias, contados da decisão ou ato.

§ 2º O Juiz Eleitoral, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, terão, para julgamento dos recursos de que trata este artigo, o prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º As decisões da Justiça Eleitoral nos recursos previstos neste artigo são irrecorríveis.

Art. 57. Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I — cinco dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — três dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra o ato denegatório do registro.

Art. 58. Os líderes dos partidos políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, os Diretórios Regionais e o Diretório Nacional.

Art. 59. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder:

I — o Diretório Municipal de sete a 21 membros;

II — os Diretórios Regionais de vinte e um a trinta e um membros; e

III — o Diretório Nacional de trinta e um a quarenta e nove membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os partidos políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacional fixarão, sessenta dias antes das respectivas Convenções, o número de seus futuros membros de acordo com o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais.

Art. 60. Os Diretórios eleitos escolherão, no prazo de cinco dias, contados de sua posse, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um Presidente; um Vice-Presidente; um Secretário; um Tesoureiro e um Procurador;

II — Comissão Executiva Regional: um Presidente; um Primeiro e um Segundo Vice-Presidentes; um Primeiro e um Segundo Secretário; um Tesoureiro e um Procurador;

III — Comissão Executiva Nacional: um Presidente; um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Presidentes; um Secretário-Geral e um Primeiro e um Segundo Secretários; um Primeiro e um Segundo Tesoureiros e dois Procuradores.

Art. 61. Em caso de destituição total ou parcial da Comissão Executiva, por intervenção do órgão partidário hierarquicamente superior, o Diretório respectivo designará os membros substitutos, que completarão o período de mandato dos destituídos.

Art. 62. Os Diretórios eleitos terão mandato de 2 (dois) anos, a contar da data da respectiva posse.

Art. 63. Os Diretórios terão suplentes em número equivalente a um terço dos seus membros efetivos, para substituí-los em casos de impedimentos ou vagas.

§ 1º Aplica-se às Convenções Regionais e Nacional o disposto nos arts. 42 e 43 relativamente à eleição dos suplentes dos diretórios.

§ 2º Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório, sempre que possível para substituírem os membros efetivos por cujas chapas se elegeram, observada a ordem de sua colocação na respectiva chapa.

Art. 64. Para os Estados, onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 5 (cinco) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção Regional, com a competência do Diretório e da Comissão Executiva Regional e com os poderes referidos no § 1º deste artigo.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva do Diretório Regional designará uma Comissão provisória de 3 (três) membros, sendo um deles o presidente, a qual exercerá as atribuições do Diretório e da Comissão Executiva Municipal.

§ 2º Será também designada Comissão Provisória, com as atribuições previstas neste artigo, em caso de dissolução do Diretório, por intervenção de órgão partidário hierarquicamente superior.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Comissão Provisória completará o mandato do Diretório dissolvido.

Art. 65. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regional e Nacional cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, dos Estados e Territórios da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Parágrafo único. Em municípios de mais de um milhão de habitantes, a Convenção Municipal para a escolha das candidatas a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

Art. 66. Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

- I — o Diretório Municipal;
- II — os Vereadores, os Deputados e Senadores com domicílio no município;
- III — 1 (um) Delegado para cada grupo de 100 (cem) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil), e de mais 1 (um) Delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

§ 1º Em municípios de mais de um milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

- I — os parlamentares indicados no número II do *caput* deste artigo;
- II — delegados dos Diretórios das unidades administrativas, escolhidos na forma prevista no art. 44 desta lei, no que couber.

§ 2º A credencial dos delegados, a que se refere o número III do *caput* deste artigo, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de três dias, a contar de sua apresentação.

TÍTULO VI

Da Fusão e Incorporação dos Partidos

Art. 67. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

- I — os Diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatutos e programa;
- II — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o Diretório Nacional que promoverão o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Se esta concordar com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo Diretório Nacional.

TÍTULO VII

Da Extinção dos Partidos

Art. 68. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro.

Art. 69. Será cancelado o registro do partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios referidos no art. 5º.

Art. 70. O cancelamento previsto no artigo anterior só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado a mais ampla defesa.

§ 1º São partes legítimas para ajuizar a ação de cancelamento o Procurador-Geral Eleitoral e o Diretório Nacional de Partido Político.

§ 2º O Procurador-Geral Eleitoral atuará de ofício ou mediante representação de qualquer cidadão.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao rito, o disposto nos arts. 84 e 88 desta lei.

Art. 71. Cancelar-se-á ainda o registro do partido que não satisfizer as seguintes condições:

- I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de doze meses, contados da data do seu registro, de que constituiu legalmente Diretórios Regionais em, pelo menos, doze Estados;
- II — eleição de doze Deputados Federais, distribuídos por sete Estados, pelo menos;
- III — votação de legenda de cinco por cento do eleitorado em eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em sete Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, trinta dias após o decurso do prazo de que trata o inciso I, ou da proclamação oficial do resultado do pleito, nos demais casos.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por seis meses, se o partido estiver para se fundir ou se incorporar a outro, desde que o requeira.

Art. 72. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamentado o art. 70 desta lei, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos.

Art. 73. O Tribunal Superior Eleitoral dará conhecimento do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de quinze dias, no *Diário da Justiça*.

Art. 74. Cancelado o registro de um partido subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se a extinção tiver sido decretada na forma do art. 70.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final deste artigo, não terão cassados os seus mandatos os representantes que se insurgiram, comprovadamente, contra a orientação partidária que motivou o processo.

TÍTULO VIII

Da Disciplina Partidária

CAPÍTULO I

Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 75. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à proibição no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

- I — advertência;
- II — suspensão por três a doze meses;
- III — suspensão ou destituição de função em órgão partidário;
- IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de feita ao dever de disciplina.

§ 2º Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade no seu exercício.

§ 3º A expulsão terá lugar, correndo inobservância a princípios programáticos ou qualquer infração primária, se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4º A medida disciplinar de suspensão da função implica na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão só poderá ser determinada por dois terços dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de trinta dias a contar da publicação do ato.

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 76. Poderá ocorrer a dissolução de diretórios ou a destituição de Comissões Executivas nos casos de:

I — violação do estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação regulamentar tomada pelos órgãos superiores do partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência no diretório;

III — má gestão financeira;

IV — indisciplina partidária.

Art. 77. Ressalvada a hipótese prevista no artigo 32, § 1º, parte final, a dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do diretório imediatamente superior.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no prazo de cinco dias, para o Diretório Regional, se o ato fôr de Diretório Municipal; para o Diretório Nacional, se de Diretório Regional; e para a Convenção Nacional, se de Diretório Nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

CAPÍTULO II

Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária

Art. 78. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda fôr eleito, perderá o mandato.

Art. 79. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem tomadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma dos estatutos e mediante deliberação com observância do *quorum* regular.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária serão arquivadas no prazo de trinta (30) dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos juízos eleitorais, designados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Poderão as Convenções e Diretórios delegar às respectivas Comissões Executivas a fixação da disciplina do voto nas deliberações parlamentares.

§ 3º Da delegação dará conhecimento o partido à Justiça Eleitoral, na forma do § 1º.

Art. 80. Considera-se também ato de descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — esquivar-se ou abster-se de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar publicamente o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado;

IV — fazer acórdos ou alianças com os filiados de outro partido.

Art. 81. A perda do mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante re-

presentação do partido, ajuizada no prazo de trinta (30) dias, contados:

I — da posse do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura, mas antes de sua posse;

II — do conhecimento do ato que possa caracterizar a infidelidade partidária, se posterior à posse.

Art. 82. São partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral:

I — o Diretório Nacional, se dêle ou da Convenção Nacional tiver emanado a diretriz descumprida;

II — os Diretórios Regionais, se dêles ou das respectivas Convenções Regionais tiver emanado a diretriz descumprida;

III — os Diretórios Municipais, se dêles ou das respectivas Convenções tiver emanado a diretriz descumprida;

IV — as Comissões Executivas, quando desobedecida a disciplina do voto por elas fixada, no caso previsto no art. 80, § 2º.

§ 1º Na hipótese de deixar o partido sob cuja legenda foi diplomado, são partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral:

I — o Diretório Nacional, para a decretação da perda do mandato de Senador ou Deputado Federal;

II — os Diretórios Regionais, para a decretação da perda do mandato de Deputado Estadual;

III — os Diretórios Municipais, para a decretação da perda do mandato de Vereador.

§ 2º Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o Diretório Regional ou Municipal não houver ajuizado a representação, poderá esta ser proposta nos trinta (30) dias subsequentes:

I — pelo Diretório Nacional, no caso de diretriz emanada da Convenção ou Diretórios Regionais;

II — pelo Diretório Regional, no caso de diretriz emanada da Convenção ou Diretórios Municipais.

Art. 83. O processo e julgamento da representação do partido político para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária caberá:

I — ao Tribunal Superior Eleitoral se a representação fôr dirigida contra Senador ou Deputado Federal;

II — aos Tribunais Regionais Eleitorais, se a representação fôr dirigida contra Deputado Estadual ou Vereador.

Art. 84. A representação, dirigida ao Tribunal competente, deve conter a exposição dos fatos e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda do mandato.

Parágrafo único. A representação será instruída, quando fôr o caso, com certidão do teor da diretriz partidária, devidamente arquivada.

Art. 85. Feita a citação do representado, terá este o prazo de dez (10) dias para contestar o pedido.

Art. 86. Em seguida o relator designará audiência de instrução, sendo facultada às partes a produção das provas que indicarem na representação e na contestação.

Art. 87. Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de cinco (5) dias, ouvindo-se a seguir, no mesmo prazo, o Procurador Eleitoral.

§ 1º Esgotados os prazos, o relator terá vinte (20) dias para ordenar a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, cada uma das partes e o Procurador Eleitoral poderão, no prazo improrrogável de vinte (20) minutos, sustentar oralmente as suas razões.

§ 3º Na redação e publicação do acórdão observar-se-ão os arts. 273 e 274 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 88. Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais caberão embargos ao próprio Tribunal, se houver pelo menos dois votos divergentes.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de três (3) dias da publicação do acórdão, perante a Secretaria do Tribunal e juntos aos autos, independentemente de despacho.

§ 2º Feita a distribuição, que não poderá recair no Juiz que tiver anteriormente relatado o feito, serão conclusos os autos ao novo relator, que admitirá ou não os embargos, em vinte e quatro (24) horas.

§ 3º Se não for caso de embargos, o relator decidirá de plano, cabendo desta decisão agravo para o Tribunal em quarenta e oito (48) horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão.

§ 4º Admitidos os embargos, abrirá a Secretaria vista ao embargado para impugnação no prazo de três (3) dias.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Secretaria abrirá vista ao Procurador Eleitoral, salvo se for embargante, para opinar no prazo de três (3) dias.

§ 6º No julgamento dos embargos observar-se-á o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 89. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais em grau de embargos ou, se incabíveis, das que julgarem originariamente a representação caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Parágrafo único. No processo e julgamento do recurso especial observar-se-ão os arts. 278 e 279 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 90. Serão recebidos com efeito suspensivo os recursos previstos nos arts. 88 e 89 desta lei.

Parágrafo único. O recurso para o Supremo Tribunal Federal no caso de contrariedade à Constituição será recebido somente com o efeito devolutivo.

Art. 91. O órgão do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral intervirá em todos os termos do processo para fiscalizar a fiel aplicação da lei, podendo inclusive interpor recurso.

Art. 92. No que não contrariar o disposto no presente Capítulo, será observado subsidiariamente no processo e julgamento o Código de Processo Civil.

Art. 93. Julgada procedente a representação por decisão transitada em julgado ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal que a houver proferido a comunicará à Mesa da Casa Legislativa, a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato.

TÍTULO IX

Das Finanças e Contabilidade dos Partidos

Art. 94. Os partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despendar na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional serão abertos, encerrados e rubricados em todas as folhas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 95. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço financeiro do exercício findo.

Art. 96. É vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas nos incisos I e II do art. 100 e no artigo 101;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviços públicos;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa.

Art. 97. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 98. A Justiça Eleitoral fiscalizará processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V — obrigatoriedade de depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que preceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro de todos os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou apli-

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para doativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 99. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais à vista de denúncia de mandatário ou delegado do partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

TÍTULO X

Do Fundo Partidário

Art. 100. O fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 115, inciso 5º.

Art. 101. A previsão orçamentária de recursos para o fundo partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o inciso II do artigo anterior serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 102. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de trinta (30) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — vinte por cento (20%) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II — oitenta por cento (80%) será distribuído proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

Art. 103. Da cota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro de trinta dias, oitenta por cento (80%), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas, observado o disposto no parágrafo do artigo anterior.

Parágrafo único. Os diretórios regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados com a menor cota destinada à seção regional de Estado.

Art. 104. Da cota recebida, os diretórios regionais, dentro de três meses, redistribuirão sessenta por cento (60%) aos diretórios municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Art. 105. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 106. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional de partido, a cota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua cota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 107. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V do art. 98.

Art. 108. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S. A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 102.

Art. 109. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 110. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o inciso V, do art. 115.

Art. 111. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, e remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta lei e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas cotas e sujeitará à responsabilidade civil e criminal os memores dos diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório as regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigação sobre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 112. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de trinta (30) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 113. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

Art. 114. Os partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para

funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 115. Os partidos terão função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão e televisão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

V — pela manutenção de um instituto de instrução política, para a formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 116. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se eleger.

Art. 117. Com exceção dos casos previstos nesta lei, é proibida existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de partido, ou representação do Procurador-Geral ou Regional, tomará as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo.

TÍTULO XII

Das Disposições Transitórias

Art. 118. Nas eleições partidárias do corrente ano, fica reduzido para trinta (30) dias antes das Convenções Municipais o prazo para filiação partidária.

Art. 119. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias registradas na Justiça Eleitoral até a data do início da vigência desta lei.

TÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 120. O Tribunal Superior Eleitoral baixará oportunamente instruções para execução do disposto na presente lei.

Art. 121. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 122. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e respectivas alterações.

Brasília, de _____ de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

Art. 273. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

- I — a exposição do fato e do direito;
- II — as razões do pedido de reforma da decisão;
- III — a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento, o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário-mínimo vigente no País, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado, com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

LEI Nº 4.740, DE 15 DE JULHO DE 1965

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais estão sujeitos às prescrições da presente lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres iguais.

Art. 5º É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, art. 141, parágrafo 13).

Art. 6º Somente poderão integrar os quadros dos partidos políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO II

Da Fundação e do Regimento dos Partidos

Art. 7º O partido político constituir-se-á originariamente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8º Os fundadores do partido em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregará das providências necessárias à obtenção do registro, e da publicação, na imprensa oficial, e 3 (três) vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e, em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2º Não se formará o nome do partido utilizando o de pessoas ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação de outro partido.

Art. 9º A comissão provisória de que trata o artigo anterior designará em Ata, para cada Estado, onde o partido em formação pretenda angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos ou subdistritos em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas que, obedecendo a mo-

délo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua angariação.

Parágrafo único. Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias. (Vetado).

Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral, com pública-forma da Ata a que se referem a parte final do art. 9º e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II — verificará se tôdas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato ou por ofício, se a verificação fôr posterior;

III — apurará, pela segunda via do título ou pela fôlha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista da segunda via do título ou da fôlha individual de votação;

V — certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla;

VIII — remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgiu dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista de adesão, o juiz determinará que, atuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar procedência da dúvida.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação de novo partido considerar-se-á desligado do a que pertencia.

Art. 13. No Tribunal Regional Eleitoral recebidas as listas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º Verificado que o eleitor já havia assinado a lista de registro do mesmo ou de outro partido na zona de residência, ou em outra para a qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis.

§ 2º As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fará a remessa ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Completado o número básico de assinaturas, o Tribunal Regional, em edital publicado no órgão oficial e em mais um jornal de grande circulação, assinará o prazo de 15 (quinze) dias para ampla impugnação do pedido de registro, e conhecimento, a final, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, à medida em que forem recebidas, as listas de cada Es-

tado serão examinadas e classificadas em cadastro único do registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15. O requerimento de registro subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, será apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que este estiver de posse das listas de registro com o número de eleitores exigidos no art. 7º.

§ 1º O requerimento será instruído:

I — com pública-forma das Atas de que trata a primeira parte do art. 9º;

II — com cópia datilografada ou impressa do manifesto de lançamento do programa e do estatuto;

III — com os exemplares das publicações feitas nos termos do art. 8º;

IV — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, da qual conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo partido;

V — com a prova de constituição da comissão provisória que dirigirá o partido por prazo não excedente de 12 (doze) meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VI — com a prova da nomeação de delegados até o máximo de 5 (cinco) que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

§ 3º Esgotado o prazo das impugnações, o processo deverá ser julgado improrrogavelmente dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos juizes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior publicará o programa, o estatuto e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estas publicarão as comissões que, designadas na forma do art. 9º, dirigirão o partido, no Estado e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos.

§ 3º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

CAPÍTULO III

Do Programa e do Estatuto dos Partidos

Art. 18. O programa dos partidos deverá expressar o compromisso de defesa e aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição.

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar e adotar uniformes para os seus membros;

III — autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de poderes.

Art. 21. Nenhuma alteração programática ou estatutária será feita, se não for aprovada em convenção nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Satisfeita a exigência do parágrafo segundo do art. 15, a alteração aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral somente entrará em vigor depois de publicada com a decisão que a deferir.

CAPÍTULO IV

Das Órgãos dos Partidos

Art. 22. São órgãos dos partidos políticos:

I — De deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;

II — de direção — os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional;

III — de ação — os Diretórios Distritais;

IV — de cooperação — os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhista, estudantil, feminino, e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 23. A Seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25. É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários.

Art. 26. Os diretórios terão número ímpar de membros de 7 (sete) a 51 (cinquenta e um).

Art. 27. O mandato dos membros dos diretórios será de 4 (quatro) anos.

§ 1º As comissões executivas serão eleitas pelos diretórios respectivos.

§ 2º O número de membros da comissão executiva não será superior a 1/3 (um terço) da composição do diretório.

§ 3º Assim no caso de dissolução como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período do mandato de seus antecessores.

Art. 28. Os órgãos do partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do diretório;

III — promover a dissolução do diretório ou a substituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias, da ética partidária ou desrespeito à linha político-partidária fixada em convenção nacional ou regional, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios estaduais ou municipais.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido.

§ 1º Os partidos enviarão aos juizes eleitorais das respectivas zonas a segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2º Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão a modelo uniforme aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o escrivão eleitoral procederá, no que for aplicável, de acordo com o disposto no artigo 12. seus incisos e parágrafos.

§ 3º O eleitor que se desligar de um partido comunicará a sua decisão ao Juiz Eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição.

Art. 31. Os estatutos partidários disporão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta lei, sobre a forma de eleição de seus órgãos.

§ 1º Para a direção partidária, somente são elegíveis os filiados ao partido pelo menos 3 (três) meses antes da eleição.

§ 2º A eleição dos órgãos de direção e a escolha de candidatos far-se-ão pela convenção, mediante votos direto e secreto.

§ 3º É proibido o voto por procuração.

§ 4º As convenções e diretórios somente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O ato de convenção dos órgãos de deliberação e direção deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 32. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 33. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 34. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 11 (onze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 35. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de quatro em quatro anos, com a assistência da Justiça Eleitoral, em dia do mês de janeiro por ela designado.

§ 1º Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas, no Juízo Eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da convenção.

§ 3º Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 36. Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e os delegados à convenção regional.

§ 1º Poderão ser escolhidos: tantos suplentes quantos forem os delegados à convenção regional.

§ 2º Recebido o pedido de registro, o Juiz determinará ao Escrivão que informe se os requerentes

representam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao partido e se os candidatos se acham inscritos sob a respectiva legenda partidária (Vetado).

§ 3º Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o Juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4º Da decisão que conceder ou denegar o registro poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos termos do Código Eleitoral.

Art. 37. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos, ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1º Registradas duas chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um terço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candidatos nela inscritos, na ordem do pedido de registro, o direito de compor a terça parte do diretório eleito.

§ 2º Se não for obtida votação correspondente ao mínimo fixado para eleição do diretório, o Juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3º Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 38. As convenções para eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 39. Constituem a convenção regional:

I — o diretório regional;

II — os delegados municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

§ 1º Cada Município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela média dos votos na legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Deputados, até o limite de 60 (sessenta).

§ 2º É assegurado aos Municípios onde o partido tiver diretório organizado o direito, no mínimo, a um delegado.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 40. Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais.

Art. 41. Constituem a convenção nacional:

I — o diretório nacional;

II — os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1º O número dos delegados a que se refere o item II será o dobro do de Deputados Federais do partido na representação da respectiva circunscrição, eleitos pelo diretório regional.

§ 2º Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, para o fim de que trata o § 3º do art. 39.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 42. As Comissões Executivas dos diretórios municipal, regional e nacional, cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Distritos e Municípios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 43. Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

- I — o diretório municipal;
- II — os Vereadores, e os Deputados e Senadores com domicílio no município;
- III — Vetado;
- IV — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil), e de mais 1 (um) delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único. A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

CAPÍTULO V

Da Fusão e Incorporação dos Partidos

Art. 44. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se, num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

- I — os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatutos e programa;
- II — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Se esta concordar com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional.

CAPÍTULO VI

Da Extinção dos Partidos

Art. 45. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro.

Art. 46. Terá cancelado, por extinção, o seu registro, o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios referidos no art. 5º.

Parágrafo único. O cancelamento previsto por este artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado a mais ampla defesa.

Art. 47. Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer... (Vetado)... as seguintes condições:

- I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data do seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais em, pelo menos, 11 (onze) Estados;
- II — eleição de 12 (doze) Deputados Federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda, em eleições gerais, para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a consumação do prazo de que trata o inciso I, ou da proclamação oficial do resultado do pleito, nos demais casos.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, se o partido estiver para se fundir ou incorporar a outro, desde que o requeira.

Art. 48. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamento o art. 43 desta lei, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos.

Art. 49. O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, no *Diário da Justiça*.

Art. 50. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do art. 46.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final deste artigo, não terão cassados os seus mandatos os representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

CAPÍTULO VII

Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 51. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

- I — advertência;
- II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;
- III — cassação de... (Vetado)... função em órgão partidário;
- IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de faltas ao dever de disciplina e de falta de respeito a princípios programáticos, cabendo, no caso de reincidência, a expulsão.

§ 2º Incorre na cassação do mandato... Vetado... em órgão partidário o responsável por improbidade no seu exercício.

§ 3º A expulsão poderá ser imposta, de logo, a qualquer infração primária, se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão de mandato ou função implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato.

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar... Vetado... caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso, de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 52. Poderá ocorrer a dissolução de diretório nos casos de:

- I — violação do estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como desrespeito a

qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

III — má gestão financeira.

Art. 53. A dissolução somente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do diretório imediatamente superior.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório regional, se o ato fôr de diretório municipal; para o diretório nacional, se de diretório nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso serão inapeláveis.

CAPÍTULO VIII

Das Finanças e Contabilidade dos Partidos

Art. 54. Os partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderá despendar na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e todas as folhas rubricadas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 55. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço financeiro do exercício findo.

Art. 56. É vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridades ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas nos incisos I e II do art. 60, e no art. 61;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviços público;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa.

Art. 57. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 58. A Justiça Eleitoral fiscalizará... Vedado... processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação com-

probatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo êsses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro de todos os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X — fixação, nos pleitos eleitorais de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 59. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

CAPÍTULO IX

Do Fundo Partidário

Art. 60. É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, que será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe fôrem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de dotações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 75, inciso V

Art. 61. A previsão orçamentária de recursos para o fundo partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem êste artigo e o inciso II do artigo anterior, serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 62. O Tribunal Superior Eleitoral dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II — 80% (oitenta por cento) será distribuído proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados (Vetado).

§ 1º Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2º Quando se tratar de alçada eleitoral anterior, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

Art. 63. Da cota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro em 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único. Os diretórios regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados com a menor cota destinada à seção regional de Estado.

Art. 64. Da cota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos diretórios municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 65. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 66. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional de partido, a cota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua cota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 67. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V do art. 53.

Art. 68. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S. A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 62.

Art. 69. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 70. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o inciso V do art. 75.

Art. 71. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas ou a sua desaprovção, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas cotas e, no segundo caso, sujeitará ainda à responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório as regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigação sobre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera — nacional, regional ou municipal, aditando as providências recomendáveis.

Art. 72. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro em 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 73. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

Art. 74. Os partidos políticos gozarão da isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 75. Os partidos terão função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

V — pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se eleger (Vetado).

Art. 77. Com exceção dos casos previstos nesta lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeitos os requisitos legais para funcionar como partido.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou

Regional, tomará as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo.

Art. 78. Vetado.

CAPITULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 79. Os atuais partidos promoverão (Vetado) a sua reorganização e a reforma dos estatutos, nos termos desta lei, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 80. Enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, na forma desta lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus atuais estatutos.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 81. Vetado.

Art. 82. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de julho de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Milton Soares Campos

LEI Nº 5.370, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967

Fixa data para a realização das Convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Convenções Municipais para eleição dos Diretórios Municipais dos Partidos, que serão organizadas nos termos da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), serão realizadas no primeiro domingo de julho de 1969, realizando-se no quarto domingo de julho e no quarto domingo de setembro de 1969, respectivamente, as Convenções Regionais e Nacional para eleição dos Diretórios Regionais e do Diretório Nacional dos Partidos.

Art. 2º Até a eleição dos Diretórios Municipais, nos termos e prazos estabelecidos nesta lei, os Diretórios Municipais serão organizados, independentemente de filiação partidária, pelos Diretórios Regionais dos Partidos, nos municípios em que os mesmos não hajam sido constituídos ou tenham sido destituídos ou dissolvidos, e exercerão competência plena para a escolha e registro de candidatos a funções eletivas municipais.

Parágrafo único. A competência dos Diretórios Regionais para organizar Diretórios Municipais poderá ser delegada às respectivas Comissões Executivas.

Art. 3º Os membros dos Diretórios Nacional e Regionais e das respectivas Comissões Executivas poderão, em suas faltas e impedimentos, indicar os respectivos substitutos que exercerão a função na sua plenitude.

Art. 4º As atuais Comissões Diretoras Regionais, Comissão Diretora Nacional, Gabinetes Executivos Regionais e Gabinete Executivo Nacional passam a denominar-se, respectivamente, Diretórios Regionais, Diretório Nacional, Comissões Executivas Regionais e Comissão Executiva Nacional.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

LEI Nº 5.453, DE 14 DE JUNHO DE 1968

Institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Partidos Políticos poderão instituir, na forma prevista nesta lei, até três sublegendas nas eleições para Governador e Prefeito.

Parágrafo único. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos concorrendo à mesma eleição dentro da organização partidária registrada na forma da lei.

Art. 2º A instituição de sublegendas será concedida pela respectiva convenção partidária estadual ou municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para as eleições.

Parágrafo único. Cada sublegenda será qualificada pela denominação de Partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos em que foram instituídas na convenção, havendo sorteio em caso de empate.

Art. 3º As convenções a que se refere o artigo anterior serão realizadas sob a presidência respectivamente de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, do Juiz Eleitoral da Zona ou de representante indicado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nessa reunião serão indicados candidatos a Governador e Prefeito, obedecidas as seguintes normas:

- presença de mais da metade dos convenционаis;
- número mínimo de 10% dos convenционаis para aquelas indicações;
- votação secreta e uninominal.

Art. 4º Submetidos os nomes indicados ao escrutínio secreto serão considerados candidatos do Partido em sublegendas as 3 (três) mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles o mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convenционаis.

§ 1º. Escolhidos os 3 (três) candidatos mais votados, os subscritores da indicação de cada qual deles (art. 3º, § 1º, item b) serão considerados instituidores da sublegenda para todos os efeitos da lei.

§ 2º Para efeito da escolha dos candidatos à eleição proporcional serão atribuídos, a cada sublegenda que se organizar, o número de lugares que guarda a mesma proporção verificada na votação obtida por cada uma delas (art. 7º).

§ 3º Todas as deliberações das convenções partidárias para escolha de candidatos e instituição de sublegendas, deverão constar de Ata circunstanciada para os fins de direito.

Art. 5º A convenção para a escolha dos candidatos será realizada no máximo, até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º As convenções serão constituídas na forma prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965).

§ 2º No caso dos arts. 18 e 19, o prazo será o de até 30 dias antes do pleito.

Art. 6º Quando da eleição dos Delegados à Convenção Nacional ou Regional verificar-se existência de 20% (vinte por cento), no mínimo, de opiniões divergentes no órgão incumbido da escolha distribuir-se-á o número de delegados por cetero proporcional sempre que numericamente possível, entre as diversas correntes.

Parágrafo único. O princípio da proporcionalidade estabelecido neste artigo será observado na eleição para a composição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional e das chapas às eleições proporcionais.

Art. 7º Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quanto os lugares a preencher, mais 100%.

§ 1º Havendo sublegendas nos termos do art. 1º, cada uma concorrerá pela legenda do Partido, nas eleições para Câmara Federal, Assembléa Legislativa e Câmara de Vereadores, com um número de candidatos proporcional aos votos recebidos na Convenção e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas, ainda proporcionalmente, cabendo a sobra, se houver, à sublegenda nº 1.

§ 2º É lícito a qualquer das sublegendas não concorrer com o total dos candidatos a quem tem direito, nos termos do parágrafo anterior, podendo reduzir o número de seus candidatos, conforme for de sua conveniência.

Art. 8º O registro de candidatos do Partido, incluindo as sublegendas se houver, será requerido pelo Presidente do Diretório Estadual ou Municipal, na forma da Lei e das Instruções da Justiça Eleitoral.

§ 1º Sob pena de perda do cargo, o Presidente do Diretório é obrigado a fornecer aos instituidores de sublegendas ou a seu representante, cópia autêntica da Ata a que se refere o § 3º do art. 4º. Em caso de recusa do Presidente, apresentado o requerimento do registro, com essa alegação, a autoridade eleitoral competente requisitará cópia da Ata da convenção para instruir o processo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para registro de candidatos ficará dilatado de dez (10) dias.

Art. 9º No pedido de registro de candidatos serão indicados até seis (6) Delegados Especiais em número igual para cada sublegenda.

§ 1º As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgamento da decisão que diplomou os eleitos, por Delegados especiais escolhidos em reunião dos respectivos instituidores.

§ 2º Os instituidores das sublegendas, em reunião convocada pelo primeiro signatário, poderão, a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os representantes de que trata este artigo.

Art. 10. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral.

§ 1º Os horários de propaganda política serão distribuídos, igualmente entre as sublegendas, cabendo aos Delegados Especiais de cada uma organizar a participação idêntica de todos os candidatos.

§ 2º O Fundo Partidário será distribuído dentre as sublegendas que concorrerem à eleição.

§ 3º Além dos Delegados Especiais referidos no § 1º do artigo anterior, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de candidatos, poderá credenciar para todos os atos do processo eleitoral.

Art. 11. Os convencionais instituidores de cada sublegenda escolherão, dentre eles, três representantes, que se substituirão em ordem numérica, nos seus impedimentos ou em caso de ausência.

Art. 12. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1º Se o partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

§ 2º Havendo empate na votação entre candidatos no mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Se o empate ocorrer entre a soma dos votos das sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido que elegeu maior número de representantes para o órgão legislativo correspondente e, persistindo, o candidato mais idoso.

Art. 13. Quando na eleição para o Senado existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, uninominal, em um único escrutínio.

§ 1º Os candidatos escolhidos serão os dois ou três mais votados, desde que obtenham, cada qual deles, mais de vinte por cento (20%) dos votos.

§ 2º Na hipótese de não ser atendido o mínimo previsto no parágrafo anterior, haverá um segundo escrutínio para o preenchimento da vaga ou vagas existentes.

Art. 14. A filiação partidária regula-se, no que for aplicável, pelo parágrafo único do art. 83 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), observando o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao Partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 18 (dezoito) meses antes da data das eleições;

II — nas eleições municipais, pelo prazo de 1 (um) ano anterior à data do pleito.

§ 1º Nas eleições a serem realizadas em novembro de 1968, o prazo estabelecido no inciso II será de 60 (sessenta) dias e de 120 (cento e vinte) para a de 15 de novembro de 1969.

§ 2º Para os candidatos com a idade de 21 anos os prazos dos itens I e II serão reduzidos pela metade.

§ 3º Na hipótese de formação de outras agremiações partidárias, os prazos a que se refere este artigo serão contados da data de 30 (trinta) dias após o seu registro pela Justiça Eleitoral.

Art. 15. Os livros de filiação partidária, abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais ou Juizes Eleitorais, não estão sujeitos a padronização e serão encerrados em cartório, até a véspera da convenção para escolha do candidato.

§ 1º A modificação do processo de registro de filiação partidária prevista neste artigo será regulada mediante instruções do Superior Tribunal Eleitoral, respeitadas as filiações já registradas.

§ 2º O eleitor, ao manifestar a sua filiação, lançará, no livro, o número do seu título eleitoral, a seção respectiva e a data em que está se inscrevendo.

Art. 16. Não será permitida a celebração de acordo entre candidatos de Partidos diferentes ou candidato de Partido e outro Partido para fins eleitorais.

§ 1º Comprovada devidamente a existência de acordo a que se refere este artigo, o Diretório Nacional, mediante representação do Diretório Estadual ou Municipal, promoverá, ouvidas as partes, o cancelamento do registro do candidato faltoso.

§ 2º O candidato que simular a existência de acordo com o propósito de prejudicar candidato de outro partido, ficará sujeito às penas de cancelamento do registro de sua candidatura, imposto pela Justiça Eleitoral.

§ 3º A denúncia de celebração de acordo, motivada por emulação, erro grosseiro ou com objetivos de tumultuar o processo eleitoral, sujeitará o denunciante a pena de 2 a 6 anos de detenção e multa de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos).

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral dentro de quinze (15) dias após a promulgação desta lei, fixará o calendário para as eleições municipais a serem realizadas em 1968 e 1969.

§ 1º Para os efeitos de execução do disposto neste artigo, o prazo para registro dos candidatos a que se refere o art. 93 do Código Eleitoral, terminará, improrrogavelmente, às 18 horas de 15 de outubro do corrente ano.

§ 2º As eleições para o preenchimento de vagas, acaso verificadas no Executivo Municipal, em virtude de morte, renúncia ou em consequência de sentença judicial, serão realizadas em data fixada no calendário previsto neste artigo.

§ 3º (Vetado).

Art. 18. Para as eleições municipais a se realizarem em novembro de 1968 os Tribunais Municipais substituirão as convenções nas atribuições a estas conferidas na presente lei.

Art. 19. Nos Municípios em que não tenha sido constituído Diretório Municipal, a atribuição da cria-

ção de sublegendas e indicação de candidatos será deferida à Comissão Executiva Regional.

Art. 20. Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1º do art. 41 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

“Art. 41.

§ 1º O número dos delegados a que se refere o item II será de três e mais um por cada quinhentos mil eleitores inscritos na circunscrição, não podendo nenhuma Seção Regional ter menos de quatro delegados, respeitada a proporcionalidade das correntes nêles representadas”.

Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para fiel execução desta lei.

Art. 22. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva

ATO COMPLEMENTAR Nº 29

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º As Organizações que se transformaram em partidos políticos, nos termos do art. 16 do Ato Complementar nº 4, terão as suas Comissões Diretoras e respectivos Gabinetes Executivos, Nacionais, Regionais e Municipais, mantidos até a realização, em 1968, das convenções municipais, regionais e nacionais.

Parágrafo único. As vagas que ocorrerem nas Comissões Diretoras ou nos Gabinetes Executivos serão preenchidas por indicação dos membros da respectiva Comissão Diretora.

Art. 2º Os Gabinetes Executivos Regionais poderão designar Comissões Diretoras Municipais para os municípios em que as mesmas não hajam sido constituídas, ou que hajam sido destituídas.

§ 1º As Comissões Diretoras Municipais serão constituídas de onze a trinta e três membros e os respectivos Gabinetes Executivos, eleitos pela maioria absoluta da Comissão Diretora de um Presidente, até três Vice-Presidentes, um Secretário, um Tesoureiro, e até cinco Vogais.

§ 2º Os partidos só poderão designar Comissões Diretoras para os municípios em que preencherem as condições estabelecidas no art. 32 da Lei número 4.740, de 15 de julho de 1965. Nos municípios em que já existam Comissões Diretoras registradas, os partidos deverão possuir o número mínimo de filiados até 30 de junho de 1967, sob pena de cancelamento do registro.

§ 3º O mandato das Comissões Diretoras Municipais, designadas na forma prevista no presente artigo, terá início na data do registro efetuado pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, e, se se tratar de novo registro, se extinguirá na data da posse dos Diretórios Municipais, eleitos nos termos da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º As Comissões Diretoras Municipais escolherão, por maioria de votos, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Juiz de Paz, nos municípios em que forem realizadas eleições para esses cargos, submetida a escolha à aprovação da respectiva Comissão Diretora Regional.

Parágrafo único. Nas eleições municipais poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, na conformidade do que dispõe o art. 4º e o parágrafo único do art. 5º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Art. 4º O *caput* do art. 27 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O mandato dos membros dos diretórios será de dois anos”.

Art. 5º O art. 34 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A constituição do Diretório Nacional dependerá da existência, no mínimo, de doze Diretórios Regionais registrados na Justiça Eleitoral”.

Art. 6º O art. 35 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35: Os Diretórios Municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de dois em dois anos, no primeiro domingo de abril”.

§ 1º O Juiz Eleitoral nomeará fiscais de sua confiança para acompanhar os trabalhos das convenções partidárias.

§ 2º Não poderão ser nomeados para as funções referidas no parágrafo anterior:

I — Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — Os membros de diretórios de partido;
III — As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo.

§ 3º Observar-se-á o disposto no § 3º do art. 39 relativamente aos fiscais a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até dois meses antes da data do pleito.

§ 5º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas no juízo eleitoral até trinta dias antes da convenção.

§ 6º Os diretórios escolhidos na convenção partidária serão empossados até quinze dias depois de proclamado o resultado das eleições.

Art. 7º O art. 38 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. As convenções para a eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-á no primeiro domingo de maio. Os membros dos diretórios eleitos serão empossados imediatamente”.

Art. 8º Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 40 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965:

“Art. 40. As convenções destinadas à eleição do Diretório Nacional serão realizadas no primeiro domingo de junho, empossando-se imediatamente os eleitos”.

Art. 9º O documento constitutivo de cada Organização Partidária passará a constituir o Estatuto do partido em que elas se transformarem.

Art. 10. O mandato dos membros dos diretórios eleitos em 1968 será de três anos.

Art. 11. Para as eleições diretas de que trata o Ato Complementar número 23, de 29 de novembro deste ano, o prazo para a entrada em Cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 30º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a realização das mesmas.

Parágrafo único. Nas eleições de que trata este artigo a escolha de candidatos processar-se-á como o estabelecido para as eleições de 1966.

Art. 12. Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

(D. O. — Seção I — Parte I, de 27-12-66) —
(Retificado no D. O. de 6-1-67).

ATO COMPLEMENTAR Nº 32

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato Complementar nº 29, de 22 de dezembro de 1966, passa a constituir o § 1º desse artigo, que fica acrescentado do seguinte § 2º:

"Nos Estados que tenham mais de dois milhões de eleitores, poderão os Gabinetes Executivos Regionais contar com mais dois vogais cujo primeiro provimento será feito por indicação do Gabinete Executivo Nacional".

Art. 2º O art. 2º do Ato Complementar nº 29, de 22 de dezembro de 1966, fica assim redigido:

"Os Gabinetes Executivos Regionais poderão designar comissões diretoras municipais para os municípios em que as mesmas não tenham sido constituídas, ou em que hajam sido destruídas, observado nas deliberações o *quorum* previsto no § 1º, do art. 7º, do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966".

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

(D. O. — Seção I — Parte I, de 6-1-37).

ATO COMPLEMENTAR Nº 54, DE 20 DE MAIO DE 1969

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º As Convenções Municipais, Regionais e Nacional para a eleição, respectivamente, dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional dos partidos políticos, a se realizarem no corrente ano, obedecerão ao disposto neste Ato e, no em que não o contrariarem, às normas da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e respectivas alterações.

Art. 2º Os Diretórios Municipais serão eleitos em Convenção partidária pública, que se realizará, em todo o território nacional, no dia 10 de agosto de 1969.

§ 1º Nas eleições a que se refere este artigo, só poderão votar e ser votados, em cada município, os eleitores neste inscritos e filiados ao respectivo partido político.

§ 2º Cada grupo de, pelo menos, 10 (dez) eleitores filiados poderá requerer, por escrito, ao Diretório Municipal em exercício, até 21 de julho de 1969, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório Municipal.

§ 3º O Juiz Eleitoral designará um representante para acompanhar, como observador, os trabalhos da Convenção, obedecendo-se, no mais, ao disposto no § 2º do art. 35, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º do Ato Complementar nº 29, de 26 de dezembro de 1966, e no § 3º do art. 39, ambos da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965.

§ 4º O Diretório Municipal eleito considerará-se empessado, automaticamente, após a proclamação dos resultados da Convenção.

Art. 2º Na mesma data a que se refere o artigo anterior, os convenionais escolherão os delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Regional os quais deverão satisfazer os requisitos do § 1º do art. 2º e ser registrados em cada chapa, na forma e no prazo previstos para o registro de candidatos ao Diretório Municipal.

§ 1º Cada município terá direito a 1 (um) delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, até o limite de 30 (trinta) delegados.

§ 2º É assegurado aos municípios onde o partido tiver Diretório organizado o direito a, no mínimo, 1 (um) delegado.

§ 3º Se, na eleição a que se refere este artigo, não se completar o número de delegados previstos nos parágrafos anteriores, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais.

Art. 4º Os Diretórios Regionais serão eleitos em Convenção partidária pública, que se realizará nas Capitais dos Estados e Territórios, e no Distrito Federal, no dia 14 de setembro de 1969.

Art. 5º Constituem a Convenção Regional:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados eleitos pela Convenção Municipal ou designados nos termos do § 3º do artigo anterior.

Art. 6º O registro de candidatos ao Diretório Regional será requerido, por escrito, à Comissão Executiva do Diretório Regional, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convenionais, para cada chapa, até o dia 25 de agosto de 1969.

Parágrafo único. O Diretório Regional eleito considerará-se empessado, automaticamente, após a proclamação dos resultados da Convenção.

Art. 7º Na mesma data a que se refere o artigo 4º, os convenionais escolherão os delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no art. 6º deste Ato.

§ 1º O número de delegados de cada Estado será o correspondente ao dobro da representação em exercício no Congresso Nacional.

§ 2º É assegurado aos Estados, Territórios e Distrito Federal, onde o partido tiver Diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) delegados.

§ 3º Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número de delegados previsto caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei.

Art. 8º O Diretório Nacional será eleito em Convenção partidária pública, na Capital da União, no dia 12 de outubro de 1969.

Art. 9º Constituem a Convenção Nacional:

I — os membros do Diretório Nacional;

II — os Delegados dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

Art. 10. O registro de candidatos ao Diretório Nacional será requerido, por escrito, à Comissão Executiva do Diretório Nacional por um grupo mínimo de trinta convenionais, para cada chapa, até o dia 22 de setembro de 1969.

Art. 11. O Diretório Nacional eleito considerará-se empessado, automaticamente, após a proclamação dos resultados da Convenção.

Art. 12. Só poderão votar e ser votados nas Convenções partidárias de que trata este Ato os eleitores inscritos nos partidos políticos até o dia 10 de julho de 1969.

§ 1º A inscrição de novos membros dos partidos para os efeitos deste Ato, será feita em livro próprio com as folhas numeradas e rubricadas pelo Juiz Eleitoral devendo conter a assinatura do interessado, sua residência, número do título eleitoral, zona de inscrição e município.

§ 2º No dia imediato ao previsto neste artigo, o Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal respectivo apresentará, ao Juiz Eleitoral, o livro de inscrição para lavratura do termo de encerramento.

§ 3º Os livros de inscrição partidária não estão sujeitos a padronização e poderão ser rubricados pelo Juiz Eleitoral a partir da vigência do presente Ato.

Art. 13. Nas eleições previstas neste Ato, o Ministério Público ou qualquer eleitor, no partido a que for filiado, p.d.e.á impugnar, perante o Diretório competente, o registro de candidatos.

§ 1º O prazo para a impugnação será de 48 (quarenta e oito) horas, após a data de encerramento do registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestar a impugnação, imediatamente após o decurso daquele.

§ 2º Recebida a contestação, se houver, a Comissão Executiva do respectivo Diretório decidirá, nos 3 (três) dias subsequentes.

Art. 14. Caberá recurso:

I — para o Juiz Eleitoral:

a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior;

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a delegado à Convenção Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções apontadas na letra a deste item,

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional.

§ 1º O recurso será apresentado diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, devidamente instruído e fundamentado, no prazo de 3 (três) dias, contados da decisão ou ato.

§ 2º O Juiz Eleitoral, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso terão, para o julgamento dos recursos de que trata este artigo, o prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º As decisões da Justiça Eleitoral nos recursos previstos neste artigo são irrecuráveis.

Art. 15. Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I — cinco dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — três dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral conforme o caso, no recurso contra o ato denegatório do registro.

Art. 16. Os Diretórios a serem eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional de acordo com este Ato se constituirão:

I — o Diretório Municipal de 6 (seis) a 20 (vinte) membros;

II — os Diretórios Regionais de 20 (vinte) a 30 (trinta) membros; e

III — o Diretório Nacional de 31 (trinta e um) a 49 (quarenta e nove) membros.

§ 1º Os líderes dos partidos políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações respectivamente, os Diretórios Municipais, os Diretórios Regionais e o Diretório Nacional.

§ 2º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 3º Na constituição dos seus Diretórios, os partidos políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 4º Os atuais Diretórios Municipais, Regionais e Nacional fixam-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência deste Ato, o número de seus futuros membros, de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 17. Os Diretórios eleitos na conformidade deste Ato escolherão, no prazo de cinco dias, contados de sua posse, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente; um vice-presidente; um secretário; um tesoureiro e um procurador;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente; um primeiro e um segundo secretários; um tesoureiro e um procurador;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente; um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes; um secretário-geral e um primeiro e um segundo secretários; um primeiro e um segundo tesoureiros e dois procuradores.

Art. 18. Os Diretórios eleitos de acordo com este Ato terão mandato de 2 (dois) anos, a contar da data da respectiva posse.

Art. 19. Para os Estados, onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma comissão provisória, constituída de 5 (cinco) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, e que se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção Regional, com a competência do Diretório e da Comissão Executiva Regional e com os poderes referidos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva do Diretório Regional designará uma comissão provisória de 3 (três) membros sendo um deles o presidente, a qual exercerá as atribuições do Diretório e da Comissão Executiva Municipal para os efeitos deste Ato.

Art. 20. Nas Convenções de que trata este Ato, observar-se-ão, no que couber, os Estatutos dos partidos políticos, salvo onde o contrariarem ou a legislação em vigor.

Art. 21. Não podem ser candidatos nas Convenções reguladas por este Ato, além dos já impedidos por lei, os cidadãos que foram atingidos pelas medidas previstas nos arts. 7º e 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; 14 e 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; e 4º e 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 22. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da vigência deste Ato, as instruções necessárias à sua perfeita execução.

Art. 23. Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

A. COSTA E SILVA
 Luís Antônio da Gama e Silva
 Augusto Hamann Rademaker Grünewald
 Aurélio de Lyra Tavares
 Mozart Gurgel Valente Júnior
 Antônio Deljim Netto
 Mario David Andreazza
 Ivo Arzua Pereira
 Favorino Bastos Mércio
 Jarbas G. Passarinho
 Márcio de Souza e Mello
 Leonel Miranda
 Edmundo de Macedo Soares
 Antônio Dias Leite Júnior
 Hélio Beltrão
 Carlos F. de Simas

ATO COMPLEMENTAR Nº 56, DE 18 DE JUNHO DE 1969

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1963, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os Diretórios Municipais dos partidos políticos, que deixaram de cumprir, no prazo legal, o disposto no § 4º do art. 16, do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, terão o número de seus membros fixados pela Comissão Executiva do respectivo Diretório Regional, até o dia 10 de julho de 1969.

Art. 2º Os §§ 2º, do art. 3º, e 1º, do art. 7º, do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 2º É assegurado aos municípios onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 1 (um) Delegado, além da representação referida no parágrafo anterior".

"Art. 7º

§ 1º O número de Delegados de cada Estado será correspondente ao dobro da efetiva representação a que tem direito, no Congresso Nacional".

Art. 3º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA e SILVA
Luis Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzuva Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Marcus Vinicius Pratinê de Moraes
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas

ATO COMPLEMENTAR Nº 61, DE 14 DE AGOSTO DE 1969

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, e o art. 6º do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º As eleições municipais, que estavam ou estão designadas para o ano de 1969, e as demais previstas no art. 1º do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, realizar-se-ão na data no mesmo estabelecida e obedecerão às suas normas, às deste Ato Complementar e, no que não os contrariar, à legislação em vigor.

Art. 2º Para as eleições municipais referidas no artigo anterior, a escolha de candidatos far-se-á até o dia 15 de outubro de 1969, encerrando-se, improrrogavelmente, às 18,00 horas do dia imediato o prazo para pedido de registro de candidatos.

Art. 3º Fica reaberto, até sessenta dias anteriores à data fixada para as eleições de que trata o art. 1º, o prazo de filiação partidária para essas eleições, devendo, no dia imediato, ser encaminhados ao Juiz eleitoral competente os livros respectivos, para sua encerramento.

Art. 4º O prazo de filiação partidária para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual extinguir-se-á a 15 de fevereiro de 1970.

Art. 5º São válidas, para todo o território nacional, as filiações partidárias realizadas perante o Diretório Nacional ou Diretório Regional.

Art. 6º O prazo para a instituição de sublegendas para as eleições previstas no art. 1º e nos termos estabelecidos na Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, terminará no dia 10 de outubro de 1969.

Art. 7º Para as eleições municipais a se realizarem na data referida no art. 1º deste Ato, os Diretórios Municipais substituirão as Convenções Municipais, tanto para a escolha dos candidatos, como para a instituição de sublegendas.

Parágrafo único. Nos Municípios em que não tenham sido constituídos os Diretórios Municipais, caberá ao Diretório Regional o exercício das atribuições previstas neste artigo, na inexistência dele, ao Diretório Nacional.

Art. 8º Apresentado o requerimento de registro de candidatos, com ou sem sublegendas, o Juiz eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados, o qual será fixado no Cartório, no local de costume.

§ 1º Do pedido de registro caberá, no prazo de dois dias, a contar da data da afixação do edital, impugnação articulada por parte de qualquer eleitor candidato ou Partido Político.

§ 2º Havendo impugnação, o Partido requerente do registro terá vista dos autos por igual prazo para sobre ela falar, findo o qual serão os autos conclusos ao Juiz eleitoral, que a julgará e publicará sua decisão nos três dias imediatos.

§ 3º Até 31 de outubro de 1969, todos os pedidos de registros de candidatos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e publicadas as respectivas sentenças.

§ 4º Da decisão proferida caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, manifestando-se a outra parte, em igual prazo, findo o qual os autos subirão, imediatamente, à instância superior, que o decidirá nos 8 (oito) dias subsequentes.

§ 5º A decisão do Tribunal Regional Eleitoral será irrecorrível, salvo se contrariar expressa disposição de lei ou de instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º Se a impugnação de candidatos for aceita ou, no caso de recurso for este provido, os Diretórios referidos no art. 7º, ou os instituidores de sublegenda, providenciarão, se o quiserem, no prazo de 2 (dois) dias, o registro de novo candidato.

Art. 10. Aplica-se às decisões dos Diretórios Municipais, Regionais ou Nacional, que concederem ou denegarem a instituição de sublegendas, o processo previsto no art. 8º deste Ato.

Art. 11. Diplomados os eleitos na data marcada para a respectiva posse cessará a intervenção federal decretada com fundamento no art. 3º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e § 1º, do art. 7º, do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969.

Art. 12. Nos Estados e Municípios onde se não organizarem Diretórios Municipais ou Regionais, nos termos dos Atos Complementares nº 54, de 20 de maio de 1969, e nº 56, de 18 de junho de 1969, nos prazos e condições nele previstos, fica assegurado o direito de serem aqueles constituídos de acordo com esses Atos, desde que o façam até 15 de abril de 1970.

Parágrafo único. Os Diretórios Municipais e Regionais que vierem a ser eleitos de acordo com este artigo, exercerão seus mandatos até, respectivamente, 10 de agosto de 1971 e 14 de setembro de 1971.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação deste

Ato, baixará as necessárias instruções para sua fiel execução.

Art. 14. Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luis Antônio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas

ATO COMPLEMENTAR Nº 65, DE 9 DE SETEMBRO DE 1969

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes conferem os arts. 1º e 5º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinados com o art. 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que no dia 14 de setembro de 1969, se realizarão as Convenções Regionais para a eleição dos Diretórios Regionais dos partidos políticos e, dentro de 5 dias, a escolha dos membros de suas respectivas Comissões Executivas, nos termos dos artigos 4º e 17 do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969;

Considerando que é do interesse geral e dos próprios partidos que este último prazo seja dilatado e fixada data certa para a eleição dos membros de toda a Comissão Executiva Regional, sem que isto importe em qualquer prejuízo do calendário pre-estabelecido; resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º As Comissões Executivas dos Diretórios Regionais a serem eleitas nas Convenções Regionais dos partidos políticos, de acordo com o disposto no Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, serão escolhidas, em reunião plenária de cada Diretório, a se realizar no dia 1º de outubro de 1969, às 20 (vinte) horas, na sede do respectivo Diretório, obedecendo o disposto no item II do art. 17 do mesmo Ato Complementar, e se considerarão empossados na data da escolha.

Art. 2º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD
 AURÉLIO DE LYRA TAVARES
 MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Luis Antônio da Gama e Silva
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Leonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas

ATO COMPLEMENTAR Nº 66, DE 19 DE SETEMBRO DE 1969

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, de acordo com as atribuições que lhes confere o art. 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que o Ato Complementar nº 65, de 9 de setembro de 1969, adiou para 1º de outubro de 1969 a eleição das Comissões Executivas dos Diretórios Regionais;

Considerando que, no interesse geral e dos próprios partidos políticos, há toda conveniência em se transferir a data já designada para realização da Convenção Nacional destinada a eleger os respectivos Diretórios Nacionais.

Resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Fica transferida para o dia 5 de março de 1970 a Convenção Nacional, que deverá proceder à eleição dos membros do Diretório Nacional dos partidos políticos, de acordo com o que prescreve o Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, alterado pelo Ato Complementar nº 56, de 18 de junho de 1969.

Art. 2º Os atuais Diretórios Nacionais e suas respectivas Comissões Executivas continuarão a exercer seus mandatos até que se cumpra o disposto no artigo anterior.

Art. 3º Fica prorrogado para o dia 10 de fevereiro de 1970 o término do prazo a que se refere o art. 10 do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969.

Art. 4º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD
 AURÉLIO DE LYRA TAVARES
 MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Luis Antônio da Gama e Silva
Mozart Gurgel Valente Júnior
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Leonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas

ATO COMPLEMENTAR Nº 77, DE 27 DE OUTUBRO DE 1969

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o art. 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que, pelos motivos constantes do Ato Complementar nº 66, de 19 de setembro de 1969,

as Convenções Nacionais dos partidos políticos foram transferidas para o dia 5 de março de 1970, e

Considerando que as razões determinantes para aquele adiamento não mais subsistem, sendo aconselhável a antecipação das referidas Convenções, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º As Convenções Nacionais, que deverão proceder à eleição dos Diretórios Nacionais dos partidos políticos, de acordo com o que prescreve o Ato Complementar nº 54 de 20 de maio de 1969, alterado pelo Ato Complementar nº 56, de 18 de junho de 1969, serão realizadas no dia 20 de novembro de 1969.

Art. 2º Terminará no dia 5 de novembro de 1969 o prazo para o registro de candidatos ao Diretório Nacional dos partidos políticos nos termos do art. 10 do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, ficando reduzidos pela metade os prazos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 13, §§ 1º e 2º do art. 14 e art. 15 do mesmo Ato Complementar, tão-somente para as Convenções referidas no presente Ato Complementar.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MARCIO DE SOUZA E MELLO
Luis Antônio da Gama e Silva
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Terso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Lionel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas

LEGISLAÇÃO

LEI

LEI Nº 5.660

Fixa os vencimentos dos Magistrados, dos membros do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos dos Magistrados e dos membros do Tribunal de Contas da União são fixados nos Anexos I a IV desta Lei, observados os princípios da hierarquia funcional.

§ 1º Os valores absolutos individuais das diárias e respectivas absorções de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de outubro de 1961, que vêm sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos constantes dos Anexos I a IV a que se refere este artigo, bem como a gratificação prevista na Lei nº 5.632, de 2 de dezembro de 1970, são absorvidas pelos valores dos vencimentos ora fixados, cessando o seu pagamento, a qualquer título, a partir da vigência desta Lei.

§ 2º Aos Magistrados que, em virtude da aplicação do parágrafo anterior, sofrerem redução no total de sua remuneração, fica assegurada a percepção da diferença, que será absorvida pelos reajustamentos supervenientes.

§ 3º Aos atuais Presidentes que, em virtude da aplicação do art. 4º, tiverem reduzida a gratificação de representação, fica assegurada, até o término de seus mandatos, a percepção da respectiva diferença.

Art. 2º Aos membros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais serão pagas gratificações de Cr\$ 70 00 (setenta cruzeiros) e Cr\$ 50 00 (cinquenta cruzeiros), respectivamente por sessão a que compareçam até o máximo de 15 (quinze) por mês.

Art. 3º É assegurado aos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar opção pela remuneração do seu posto.

Art. 4º As gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais são as fixadas no Anexo V desta Lei.

Art. 5º O disposto nesta Lei se aplica aos Magistrados e aos membros do Tribunal de Contas da

União que se encontrem em inatividade, considerando-se na revisão dos respectivos proventos as suas determinações, inclusive o preceituado nos parágrafos primeiro e segundo do art. 1º.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de Cr\$ 16.500.000 00 (dezesseis milhões e quinhentos mil cruzeiros) para atender aos encargos decorrentes desta Lei, ocorrendo a despesa pelos recursos da "Reserva de Contingência" do Orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
José Flávio Pécora
João Paulo dos Reis Velloso

ANEXO I

	Cr\$
<i>Vencimentos de cargos da Justiça Comum</i>	
Ministro do Supremo Tribunal Federal ..	7.000,00
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	5.950,00
Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	5.250,00
Juiz Federal	4.550,00
Juiz Federal Substituto	3.850,00
Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal e Territórios	4.550,00
Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal e Territórios	3.850,00
Juiz Temporário da Justiça do Distrito Federal e Territórios	3.150,00

ANEXO II

<i>Vencimentos de cargos da Justiça Militar</i>	
Ministro do Superior Tribunal Militar ..	5.950,00
Auditor Corregedor da Justiça Militar ..	4.550,00
Auditor Militar de 2ª Entrância	4.200,00
Auditor Militar de 1ª Entrância	3.850,00
Auditor Substituto de 2ª Entrância	3.500,00
Auditor Substituto de 1ª Entrância	3.150,00

ANEXO III

Vencimentos de cargos da Justiça do Trabalho

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	5.950,00
Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho	5.250,00
Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	4.550,00
Juiz Presidente Substituto de Junta de Conciliação e Julgamento	3.850,00

ANEXO IV

Vencimentos de cargos do Tribunal de Contas da União

Ministro do Tribunal de Contas da União	5.950,00
Auditor do Tribunal de Contas da União ..	4.550,00

ANEXO V

Gratificação de Representação dos Presidentes dos Tribunais

Presidente do Supremo Tribunal Federal ..	2.000,00
Presidente do Superior Tribunal Militar ..	800,00
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho	800,00
Presidente do Tribunal Federal de Recursos	800,00
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral	800,00
Presidente do Tribunal de Contas da União	800,00
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Presidente dos Tribunais Regionais do Trabalho e Eleitorais	700,00

(D. O. de 15-6-71).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÃO DE JUNHO

LEIS

Lei n.º 5.657, de 4 de junho de 1971

Altera a redação do § 1º, do art. 662, da Consolidação das Leis do Trabalho (D. O. de 8-6-71).

Lei n.º 5.658, de 7 de junho de 1971

Dispõe sobre a venda de bens imóveis, pelos Ministérios da Aeronáutica e da Marinha, sobre a aplicação do produto da operação, e dá outras providências (D. O. de 8-6-71).

Lei n.º 5.659, de 8 de junho de 1971

Acrescenta parágrafo ao art. 8º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências (D. O. de 11-6-71).

Lei n.º 5.660, de 14 de junho de 1971

Fixa os vencimentos de Magistrados, dos Membros do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (D. O. de 15-6-71). (*)

Lei n.º 5.661, de 16 de junho de 1971

Cria a 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, e dá outras providências (D. O. de 17-6-71).

Lei n.º 5.662, de 21 de junho de 1971

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências (D. O. de 21-6-71).

Lei n.º 5.663, de 21 de junho de 1971

Fixa os vencimentos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências (D. O. de 22-6-71).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

Lei n.º 5.664, de 21 de junho de 1971

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Decreto-lei nº 795, de 25 de julho de 1969, que altera a redação do art. 22 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (D. O. de 22-6-71).

Lei n.º 5.665, de 21 de junho de 1971

Altera o art. 41 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências (D. O. de 22-6-71).

Lei n.º 5.666, de 21 de junho de 1971

Concede pensão especial vitalícia à pianista Aurora Bruzon Majdalany (D. O. de 23-6-71).

Lei n.º 5.667, de 21 de junho de 1971

Concede pensão especial ao compositor Mozart Camargo Guarnieri (D. O. de 23-6-71).

Lei n.º 5.668, de 21 de junho de 1971

Dispõe sobre a filiação dos empregados das Bolsas de Valores ao sistema orgânico da Previdência Social, e dá outras providências.

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.171, de 2 de junho de 1971

Estende estímulos fiscais aos casos que especifica, e dá outras providências (D. O. de 2-6-71).

Decreto-lei n.º 1.172, de 2 de junho de 1971

Altera a legislação do imposto único sobre minerais, e dá outras providências (D. O. de 2-6-71).

Decreto-lei n.º 1.173, de 7 de junho de 1971

Altera o § 3º do art. 19 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1933, sobre capital social das empresas AD. O. de 8-6-71).

Decreto-lei n.º 1.174, de 11 de junho de 1971

Estende ao Programa de Construção Naval — 1971-1975 — os incentivos fiscais que menciona, e dá outras providências (D. O. de 11-6-71).

Decreto-lei n.º 1.175, de 11 de junho de 1971

Dispõe sobre o recolhimento da contribuição sindical, e dá outras providências (D. O. de 14-6-71).

Decreto-lei n.º 1.176, de 17 de junho de 1971

Dispõe sobre a regularização de situações fiscais decorrentes da legislação salteira, e dá outras providências (D. O. de 17-6-71).

Decreto-lei n.º 1.177, de 21 de junho de 1971

Dispõe sobre aerclevantamentos no território nacional, e dá outras providências (D. O. de 21-6-71).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo n.º 37, de 1971

Aprova o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, firmado na Cidade de Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1969 (D. O. de 8-6-71).

Decreto Legislativo n.º 38, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.167, de 27 de abril de 1971 (D. O. de 4-6-71).

Decreto Legislativo n.º 39, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.168, de 29 de abril de 1971 (D. O. de 4-6-71).

Decreto Legislativo n.º 40, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.169, de 29 de abril de 1971 (D. O. de 4-6-71).

Decreto Legislativo n.º 41, de 1971

Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao artigo 50, alínea "a", da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aprovada pela Assembléa da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), reunida em Nova Iorque, nos dias 11 e 12 de março de 1971 (D. O. de 8-6-71).

Decreto Legislativo n.º 42, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.170, de 10 de maio de 1971 (D. O. de 21-6-71).

Decreto Legislativo n.º 43, de 1971

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.172, de 2 de junho de 1971 (D. O. de 21-6-71).

Decreto Legislativo n.º 44, de 1971

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, na primeira quinzena de julho de 1971 (D. O. de 21-6-71).

RESOLUÇÕES**Resolução n.º 12, de 1971**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação

aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário (D. O. de 8-6-71).

Resolução n.º 13, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 204 da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 14 de maio de 1967 (D. O. de 8-6-71).

Resolução n.º 14, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 47 da Constituição do Estado da Guanabara (D. O. de 8-6-71).

Resolução n.º 15, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de dispositivos da Constituição do Estado do Amazonas, promulgada a 15 de maio de 1967 (D. O. de 15-6-71).

Resolução n.º 16, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do inciso XIII do art. 34 e a do art. 91 da Lei Estadual nº 2.820-B, de 19 de fevereiro de 1968 (Lei Orgânica dos Municípios do Maranhão) (D. O. de 22-6-71).

Resolução n.º 17, de 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos arts. 139, 140 e 141 da Constituição do Estado de Goiás, promulgada a 13 de maio de 1967 (D. O. de 22-6-71).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

Consultas:

— Nº 4.078 (Classe X) Minas Gerais	709
— Nº 4.320 (Classe X) Distrito Federal	710

Mandados de Segurança:

— Nº 389 (Classe II) Distrito Federal	703
— Nº 393 (Classe II) Amazonas	711

Processos:

— Nº 1.791 (Classe X) Sergipe	710
— Nº 4.162 (Classe X) Distrito Federal	707
— Nº 4.171 (Classe X) Rio Grande do Norte	707
— Nº 4.176 (Classe X) Guanabara	707
— Nº 4.188 (Classe X) Piauí	707
— Nº 4.191 (Classe X) Pará	707
— Nº 4.215 (Classe X) Maranhão	707
— Nº 4.218 (Classe X) Amazonas	707
— Nº 4.220 (Classe X) Paraná	703
— Nº 4.224 (Classe X) Rio de Janeiro	703
— Nº 4.227 (Classe X) Maranhão	705
— Nº 4.228 (Classe X) Pernambuco	705
— Nº 4.229 (Classe X) Rio de Janeiro	707
— Nº 4.230 (Classe X) Espírito Santo	707
— Nº 4.231 (Classe X) Paraná	705
— Nº 4.232 (Classe X) Goiás	705
— Nº 4.233 (Classe X) Rio Grande do Sul	707
— Nº 4.234 (Classe X) Pernambuco	706
— Nº 4.235 (Classe X) Paraíba	706
— Nº 4.253 (Classe X) Rio Grande do Norte	705
	711
— Nº 4.280 (Classe X) Distrito Federal	710
— Nº 4.325 (Classe X) Rio Grande do Norte	708
— Nº 4.326 (Classe X) Rio Grande do Norte	708
— Nº 4.327 (Classe X) Mato Grosso	708
— Nº 4.329 (Classe X) Bahia	709

Recursos:

— Nº 3.171 (Classe IV) Rio de Janeiro	709
— Nº 3.432 (Classe IV) Amazonas	703 e 704
— Nº 3.443 (Classe IV) Rio de Janeiro	704
— Nº 3.446 (Classe IV) Espírito Santo	704
— Nº 3.447 (Classe IV) Espírito Santo	704
— Nº 3.449 (Classe IV) Espírito Santo	704
— Nº 3.450 (Classe IV) Espírito Santo	704
— Nº 3.451 (Classe IV) Espírito Santo	704
— Nº 3.452 (Classe IV) Espírito Santo	704
— Nº 3.453 (Classe IV) Rio de Janeiro	705
— Nº 3.448 (Classe IV) Espírito Santo	704
— Nº 3.454 (Classe IV) Rio de Janeiro	706
— Nº 3.455 (Classe IV) Rio de Janeiro	705
— Nº 3.456 (Classe IV) Rio de Janeiro	706
— Nº 3.457 (Classe IV) Rio de Janeiro	705
— Nº 3.458 (Classe IV) Piauí	705
— Nº 3.459 (Classe IV) Maranhão	705
— Nº 3.460 (Classe IV) Sergipe	706
— Nº 3.461 (Classe IV) Minas Gerais	707
— Nº 3.463 (Classe IV) Minas Gerais	706
— Nº 3.467 (Classe IV) Bahia	707
— Nº 3.468 (Classe IV) Minas Gerais	707
— Nº 3.469 (Classe IV) Minas Gerais	706
— Nº 3.470 (Classe IV) Piauí	706
— Nº 3.471 (Classe IV) Piauí	706
— Nº 3.537 (Classe IV) Bahia	709
— Nº 3.546 (Classe IV) Guanabara	709
— Nº 3.558 (Classe IV) Amazonas	709
— Nº 3.568 (Classe IV) Piauí	708
— Nº 3.589 (Classe IV) Bahia	708

Págs.

— Nº 3.594 (Classe IV) Minas Gerais	708
— Nº 3.598 (Classe IV) Piauí	708 e 711
— Nº 3.613 (Classe IV) Bahia	710

Recursos de Diplomação:

— Nº 289 (Classe V) Piauí	708
— Nº 392 (Classe V) Amazonas	710

PUBLICAÇÕES DE DECISÕES

Acórdãos:

— Nº 4.656 (Recurso nº 3.443)	704
— Nº 4.658 (Recurso nº 3.432)	705
— Nº 4.659 (Recurso nº 3.441)	705
— Nº 4.660 (Recurso nº 3.450)	705
— Nº 4.661 (Recurso nº 3.446)	705
— Nº 4.662 (Recurso nº 3.449)	705
— Nº 4.663 (Recurso nº 3.451)	705
— Nº 4.664 (Recurso nº 3.452)	705
— Nº 4.665 (Recurso nº 3.448)	705
— Nº 4.666 (Recurso nº 3.453)	705
— Nº 4.667 (Recurso nº 3.455)	705
— Nº 4.668 (Recurso nº 3.457)	705
— Nº 4.669 (Recurso nº 3.458)	705
— Nº 4.670 (Recurso nº 3.459)	706
— Nº 4.671 (Recurso nº 3.456)	706
— Nº 4.672 (Recurso nº 3.470)	706
— Nº 4.673 (Recurso nº 3.460)	706
— Nº 4.674 (Recurso nº 3.463)	706
— Nº 4.675 (Recurso nº 3.454)	706
— Nº 4.676 (Recurso nº 3.469)	706
— Nº 4.677 (Recurso nº 3.471)	706
— Nº 4.678 (Recurso nº 3.468)	707
— Nº 4.679 (Recurso nº 3.461)	707
— Nº 4.680 (Recurso nº 3.467)	707

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos:

— Nº 4.753 — Recurso nº 3.343 — Bahia (Salvador) — Não se conhece de recurso quando não demonstrada a ofensa a texto expreso de lei	711
— Nº 4.774 — Recurso nº 3.311 — Maranhão — Ementa: Se faltava competência ao Tribunal Regional para a fixação de vencimentos de seus servidores, não há como negar sua incompetência para apreciar e julgar representação, concedendo aumento de vencimentos aos seus funcionários. Assim, é de se conhecer e dar provimento ao recurso para cassar, em tôdas as suas disposições, a decisão recorrida, ressaltando, contudo, na conformidade da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que os funcionários não estarão obrigados a restituir as importâncias que, em razão da decisão recorrida, hajam percebido	713
— Nº 4.788 — Recurso nº 3.324 — Minas Gerais (Belo Horizonte) — 1) Terceiro prejudicado tem legitimação para interpor recurso, inclusive o especial. 2) Não se manda suprir a falta de ato, quando não tiver havido prejuízo para as partes. 3) A Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, foi dada tranqüila aplicação, inclusive através de decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior Eleitoral. Não cabe, nesta altura, reabrir a discussão sobre sua pretendida inconstitucionalidade. Recurso especial não conhecido	715

Págs.

Págs.

- Nº 4.800 — Recurso nº 3.574 — Ceará (Fortaleza) — Sendo nulas as cédulas contidas na urna, uma vez que só traziam a assinatura ou rubrica do presidente da mesa receptora, é de se dar provimento ao recurso por ter o acórdão recorrido contrariado disposições contidas nos arts. 146, V, e 175, II, do Código Eleitoral 716
- Nº 4.818 — Recurso nº 3.577 — Maranhão — Recurso especial manifestado por diretório municipal de partido político. Ausência de legitimidade processual. Não conhecimento do recurso 718
- Nº 4.819 — Recurso nº 3.578 — Maranhão — Recurso especial manifestado por diretório municipal de partido político. Ausência de legitimidade processual. Não conhecimento do recurso 719
- Nº 4.820 — Recurso nº 3.579 — Maranhão — Recurso especial manifestado por diretório municipal de partido político. Não conhecimento do recurso 719
- Nº 4.829 — Recurso nº 3.299 — Minas Gerais (Cambuí) — A este Tribunal não cabe apreciar a regularidade da inscrição de eleitor, e sim examinar se o Tribunal Regional proferiu a sua decisão contra expressa disposição de lei, isto é, se no caso é cabível o recurso especial previsto no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral. Para assim proceder é necessário que haja recurso regular e não é possível aceitar-se como tal o apresentado por eleitor que faleceu antes de seu integral processamento. Assim, é de se julgar prejudicado o recurso 719
- Nº 4.850 — Mandado de Segurança nº 383 — Maranhão — Não tendo a decisão recorrida impugnada ferido direito líquido e certo do impetrante, nem qualquer direito seu, é de se denegar a segurança 722
- Nº 4.853 — Recurso nº 3.429 — Maranhão — A superveniência da decisão que veio a ser objeto do Recurso Eleitoral nº 3.430, já julgado pelo Tribunal, prejudica toda a matéria versada nos autos, notadamente o recurso nêles interposto 724
- Nº 4.859 — Recurso nº 3.592 — Rio de Janeiro — Tem entendido este Tribunal que a matéria constante da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, não pode estar a salvo da preclusão, a não ser quando se tratar de fato superveniente. Matéria constitucional, no caso de inelegibilidade, é somente aquela expressa no texto da Constituição. Não se tratando de fato superveniente, e as decisões citadas como divergentes não apontando teses absolutamente iguais, é de se não conhecer do recurso ... 725
- Nº 4.860 — Recurso nº 3.543 — Rio Grande do Norte — Recurso de decisão de Junta Eleitoral interposto após a conclusão dos trabalhos de apuração. — Preclusão — Matéria de fato — Descabimento do recurso — Recurso especial não conhecido 726
- Nº 4.861 — Recurso de Diplomação nº 277 — Rio Grande do Norte — Recurso relacionado com outro, de que não se conhece porque interposto após a conclusão dos trabalhos de apuração e visa o reexame de matéria de fato. Apêlo, ademais, deficientemente instruído. — Não conhecimento 727
- Nº 4.862 — Recurso de Diplomação nº 296 — Mato Grosso (Cuiabá) — Tendo sido anulada, por ordem de *habeas corpus* que o Tribunal de Justiça concedeu o recorrido, a denúncia cu'o recebimento caracterizaria a inelegibilidade argüida, é de se negar provimento ao recurso 728
- Nº 4.863 — Recurso de Diplomação nº 288 — Pernambuco — 1) Recurso interposto por candidato a deputado estadual contra a expedição de diploma a candidato eleito deputado federal. Dele não se conhece por faltar, ao concorrente, legítimo interesse para demandar. 2) Recurso contra a expedição de diploma sob o fundamento de inelegibilidade legal do candidato, em razão de fato anterior ao registro e que, embora conhecido, não foi alegado na fase oportuna. Recurso a que se nega provimento por reconhecer preclusa a faculdade de argüir a inelegibilidade e porque o fato imputado, de qualquer forma, não caracteriza a alegada inelegibilidade. 3) Face os termos do art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, determina-se a ida dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis 728
- Nº 4.864 — Recurso nº 3.569 — Minas Gerais (Carmo do Cajuru) — Conhecidos que foram os embargos e, ainda mais reitados, se impunha ao vencido, para impugnar o acórdão, manifestar na forma devida o competente recurso, atacando a decisão, que assim decidira, quanto ao erro de fato ou de direito em que incidira. O acórdão, embora em embargos declaratórios, é uma decisão que não poderia ser impugnada anteriormente a sua prolação sob pena de subversão absoluta dos atos processuais. Recurso não conhecido 729
- Nº 4.865 — Recurso nº 3.580 — Pernambuco — Agravo a que se dá provimento para determinar a subida do recurso especial para melhor exame 733
- Nº 4.866 — Recurso de Diplomação nº 290 — Pará (Belém) — Recurso contra a expedição de diploma sob o fundamento de inelegibilidade do candidato, em razão de fato anterior ao registro e que, embora conhecido, não foi alegado no momento oportuno. — Inelegibilidades de natureza constitucional e de natureza legal. Só as primeiras não são atingidas pela preclusão. — Recurso a que se negou provimento, por reconhecer preclusa a faculdade de argüir inelegibilidade de ordem legal, pré-existente ao registro ... 734
- Nº 4.867 — Recurso nº 3.595 — Agravo — Classe IV — Pernambuco (Itaitaba) — Caracterizada, em princípio, a divergência jurisprudencial não pode ser negado seguimento ao recurso especial. Agravo a que se deu provimento para determinar a subida do recurso para melhor exame 736
- Nº 4.876 — Recurso nº 3.609 — Classe IV — Maranhão (São Luís) — Recurso manifestado contra decisão do Tribunal Regional por diretório municipal de partido político. Não conhecimento 737
- Nº 4.880 — Recurso nº 3.560 — Classe IV — Bahia (Cocos) — 1) O Código Eleitoral, no art. 135, § 5º, proíbe a localização de seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público e, no art. 165, inciso VI, determina que antes de abrir qualquer urna a Junta Apuradora verificará se a seção eleitoral foi localizada com infração da proibição do § 5º, do art. 135, do Código Eleitoral. 2) Descumprido o preceito pela Junta Apuradora, era cabível o recurso independentemente de impugnação anterior. 3) A decisão recorrida que entende intempestivo o recurso por ausência de impugnação no momento da votação, foi proferida com desprezo da regra do art. 165, inciso VI, do Código Eleitoral, tanto mais quanto o T.R.E. deveria conhecer e apreciar a matéria mesmo

Págs.

Págs.

- que não houvesse recurso (art. 165, §§ 4º e 5º, do Código Eleitoral) desde que a Junta Apuradora, como se depreende da Ata da Apuração, não cumprira o disposto no art. 165, inciso VI, embora, a propósito, houvesse sido apresentada impugnação. 4) Recurso provido para determinar que o Tribunal *a quo* profira decisão sobre o mérito 737
- Nº 4.883 — Recurso de Diplomação nº 299 — Ceará — 1) Recurso de diplomação alegando inelegibilidade por abuso do poder econômico e do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto. 2) Relatório da Corregedoria aprovado pelo Tribunal Regional concluindo pela inexistência de desvio ou abuso do poder de autoridade. 3) O Tribunal tem decidido, reiteradamente, por unanimidade, que ocorre a preclusão quando, em casos de inelegibilidade, não expressa no texto da Constituição, não é ela argüida na época própria, ou seja, quando do registro do candidato, salvo se se trata de fato superveniente. — Recurso não conhecido 739
- Nº 4.884 — Recurso de Diplomação nº 284 — Alagoas — Inelegibilidade decorrente de motivo anterior ao pedido de registro não argüida no momento oportuno. Preclusão — Recurso ordinário não conhecido 740
- Nº 4.890 — Recurso nº 3.589 — Bahia — A escolha de candidatas às eleições municipais é de ser feita pelas Convenções Municipais (Lei nº 5.581, art. 10, e Resolução nº 8.743, art. 1º), assim, não pode ser deferido o pedido de registro de candidatas escolhidos em simples reunião da Comissão Executiva do Diretório Regional. — Recurso provido 741
- Nº 4.891 — Recurso nº 3.171 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói) — 1) Recurso especial com fundamento no art. 276, letras *a* e *b*, do Código Eleitoral. 2) Para a aplicação do disposto no art. 7º, § 4º, da Lei nº 4.049, de 1962, era necessário além de outras condições, a de que o funcionário requisitado, nos seis meses anteriores à data da lei, exercesse função de natureza semelhante àquela em que se deveria dar aproveitamento, circunstância que foi negada pela decisão recorrida. Este fundamento assentado em matéria de fato, é bastante para afastar o cabimento do recurso especial com arrimo na letra *a*, do art. 276, do Código Eleitoral. 3) De sua vez os acórdãos apontados como divergentes não admitem o aproveitamento de quem não estivesse exercendo na Justiça Eleitoral funções de natureza semelhante àquelas do cargo a ser preenchido, o que torna incabível o recurso também pela letra *b* do mesmo art. 276. Recurso não conhecido 742
- Nº 4.892 — Recurso nº 3.537 — Classe IV — Bahia (Salvador) — Não se conhece de recurso quando faltam os pressupostos para a sua interposição 743
- Nº 4.896 — Recurso de Diplomação nº 292 — Agravo — Classe V — Amazonas — Despacho negou seguimento a recurso ordinário sob a alegação de que estaria deficientemente fundamentado. Agravo a que se dá provimento para determinar a subida do recurso ordinário 744
- nidade de expedição dos diplomas aos candidatos eleitos. — O Tribunal respondeu que o afastamento deve seguir a expressa determinação contida no § 3º, do art. 14, do Código Eleitoral 745
- Nº 8.965 — Consulta nº 4.277 — Classe X — Bahia (Itapetinga) — Não se conhece de consulta quando formulada por delegado especial de sublegenda, uma vez que não têm competência para tal 745
- Nº 8.968 — Consulta nº 4.255 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Consulta sobre data de posse do Governador e Vice-Governador do Estado do Acre. — O Tribunal julgou prejudicada a consulta face a decisão proferida no Processo nº 4.266 746
- Nº 8.997 — Processo nº 3.481 — Rio de Janeiro — Tendo em vista que o funcionário que o Tribunal Regional pretendia aproveitar no cargo a ser criado já foi aposentado, bem como que o Poder Executivo acaba de enviar, ao Congresso Nacional, projeto de Lei Complementar que tixa prazo para a aplicação da paridade em todos os órgãos do Poder Judiciário, não sendo, portanto, oportuna a remessa de Mensagem, no momento, sobre o pretendido, é de se arquivar o processo 746
- Nº 9.000 — Consulta nº 4.100 — Santa Catarina — Constitui matéria da Competência de cada Tribunal que compõe o Poder Judiciário (art. 117, II, da Constituição Federal de 1967, texto da Emenda nº 1) o conceder a gratificação de representação prevista no art. 145, IV, da Lei nº 1.711, de 28-10-52. — Tal gratificação só poderá ser concedida ao funcionário que, pela natureza do serviço que presta, tenha gabinete a que seja inerente a representação. — É de se ressaltar ainda que o conceder a gratificação referida, como de resto qualquer outra, depende obviamente de haver o orçamento consignado verba para tanto. — A reiterada gratificação não pode ser concedida por força de vinculação ou equiparação, porque esta é proibida pelo art. 93, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967, texto da Emenda nº 1. — Consulta 747
- Nº 9.016 — Consulta nº 4.298 — Santa Catarina — Consulta de Tribunal Regional sobre se Juiz substituto, da classe de desembargador, pode ser elevado à categoria de efetivo, na mesma classe, havendo cumprido, anteriormente, dois biênios como Juiz de Direito. — O Tribunal respondeu afirmativamente, bem como determinou seja formado processo autônomo destinado a rever as Instruções expedidas com a Resolução nº 7.839, de 20-4-66 748
- Nº 9.020 — Processo nº 4.316 — Distrito Federal — Aprova o modelo (art. 11 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965) para colhimento de assinaturas de eleitores, com vistas à formação de partido político 749

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

Recurso Extraordinário Eleitoral nº 71.252 (Rio Grande do Sul)

Resoluções:

- Nº 8.739 — Consulta nº 4.044 — Classe X — Sergipe (Aracaju) — Consulta sobre se o impedimento de membro do Tribunal Regional será apenas no momento da apreciação de processo de inscrição de seu sógro como candidato ao cargo eletivo no Senado Federal, ou daquele momento até a oportu-
- Inelegibilidade. Art. 151 da Constituição de 1969. — Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, nº I, letra *o*. — Decisão do Tribunal Superior Eleitoral que aplicou esse preceito sem contrariar a Consti-

Págs.

Págs.

tuição. Terá sido injusta a lei para com o recorrente, mas inconstitucional não é. Como disse Holmes, o juiz não pode substituir pelas suas as concepções de justiça do legislador. Preocupado em resguardar a economia popular, sèriamente atingida por vèzes com grave abalo social, por estabelecimentos de crédito, financiamento e seguro que entram na liquidação, quis a lei tornar inelegíveis o- que nos doze meses anteriores à respectiva decretação, hajam sido seus administradô- res, e inelegíveis enquanto não fôrem exone- rados de qualquer responsabilidade 752

CONGRESSO NACIONAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

MENSAGEM

Mensagem n.º 47-71

— Dispõe sôbre a fundação, organização, fun- cionamento e extinção dos partidos políticos 754

PROJETO

Projeto de Lei n.º 8-71

— Dispõe sôbre a fundação, organização, fun- cionamento e extinção dos partidos políticos 755

LEGISLAÇÃO

LEI

Lei n.º 5.660

— Fixa os vencimentos de Magistrados, dos membros do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências 778

EMENTARIO

PUBLICAÇÕES DE JUNHO

Leis:

— Nº 5.657	779
— Nº 5.658	779
— Nº 5.659	779
— Nº 5.660	779
— Nº 5.661	779
— Nº 5.662	779
— Nº 5.663	779
— Nº 5.664	779
— Nº 5.665	779
— Nº 5.666	779
— Nº 5.667	779
— Nº 5.668	779

Decretos-Leis:

— Nº 1.171	779
— Nº 1.172	779
— Nº 1.173	779
— Nº 1.174	779
— Nº 1.175	779
— Nº 1.176	779
— Nº 1.177	779

Decretos Legislativos:

— Nº 37	779
— Nº 38	779
— Nº 39	780
— Nº 40	780
— Nº 41	780
— Nº 42	780
— Nº 43	780
— Nº 44	780

Resoluções:

— Nº 12	780
— Nº 13	780
— Nº 14	780
— Nº 15	780
— Nº 16	780
— Nº 17	780

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1972